



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR DA REPÚBLICA RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO.**

***EMENTA: PROVIDÊNCIAS QUANTO À
CONDUTA DO MINISTRO ALEXANDRE
DE MORAES – ART. 39, 41 e 80, DA LEI
1.079/50 – ABERTURA DE PROCESSO
DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE
MINISTRO DO STF.***

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, informação pessoal, **advogado**, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 57.637/GOIÁS, e sob o número 64.817/Distrito Federal (**Doc. 01**) residente e domiciliado na Rua RI 9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 02. Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia, Goiás, Brasil, atuando em causa própria e por procuração, telefone: +55 (62) 9.9479-4050, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 39, 41 e 80 da Lei 1.079/50, apresentar:

REPRESENTAÇÃO

Em face do sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES, **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**, responsável direto pelas violações aqui denunciadas, no âmbito dos Inquéritos 4781/DF, 4828/DF, 4863/DF, 4872/DF, PET 9456/DF, AP 1044/DF, e outros mais em total sigilo e desconhecimento o representante, **servidor público e autoridade pública no âmbito federal**, qualificação desconhecida, com sede na Praça dos Três Poderes. CEP: 70175-900. Brasília, Distrito Federal, Brasil, Telefone direto: (61) 3217-4204, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

Este advogado que ao final assina, patrono do sr. DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, procuração anexa (Doc. 02), em razão dos fatos e acontecimentos relacionados à custódia imposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, vem trazer a vosso conhecida FATOS não consentâneas com a conduta de um membro do STF, que ensejam, em tese, nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE previstos na Lei 1.079/50.

O Senhor ministro Alexandre de Moraes vem atropelando dispositivos constitucionais, legislação penal e processual penal, e nada vem sendo feito para coibir tais atitudes antidemocráticas, ferindo, inclusive, prerrogativas da Advocacia, a qual, Vossa Excelência é membro e dispõe de conhecimento suficiente para saber que isso é extremamente grave.

O Senhor Alexandre de Moraes é SUSPEITO para atuar no caso Daniel Silveira, eis que é VÍTIMA, JUIZ, INQUISIDOR e QUEM MANDA PRENDÊ-LO, BEM COMO, RETIRAR-LHE O MANDATO PARLAMENTAR, fato ocorrido desde 24/06/2021.

Desde a prisão do cliente destes advogados, em 16/02/2021, o senhor ministro Alexandre de Moraes vem cometendo arbitrariedades, abuso de poder, violações constantes a direitos basilares previstos na Constituição Federal, que ensejam, em tese, aplicação da Lei dos Crimes de Responsabilidade, que, em diversos artigos, prevê proteções contra tais atos arbitrários, a saber.

A referida Lei Federal brasileira dispõe sobre os CRIMES DE RESPONSABILIDADE de membros do Supremo Tribunal Federal, sendo violados os seguintes dispositivos:

*CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS
Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:*



(...)

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

(...)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

(...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

(...)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

(...)

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

(...)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

(...)



PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôrdo de suas funções.”

Ademais, Vossa Excelência, como membro da ADVOCACIA, certamente defende a sua inteireza.

O senhor Alexandre de Moraes, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal, inicialmente, afrontou a SÚMULA VINCULANTE 14, da própria Corte a qual atua, que diz o seguinte:

“Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Houve violação intermitente às prerrogativas destes advogados peticionantes, também, à luz do Art. 7º e 7º-B, conforme se segue:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

CAPÍTULO II



Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Públíco, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
(...)*

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

(...)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

(...)



§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

(...)

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei.”

Não obstante a isso, que por si só já são muito graves, tem-se uma lista de violações a DIREITOS HUMANOS.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), o qual o BRASIL é signatário, comprometendo-se a RESPEITAR e PRATICÁ-LO, dispõe nos seguintes artigos, a sua contemplação plena aos DIREITOS HUMANOS, mas que vêm sendo violados por este país-membro:

**“CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

(...)

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

(...)

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.



3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
(...)

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
(...)

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
(...)

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
(...)

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
(...)

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.



2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

(...)

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a.a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b.a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c.a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

(...)

O BRASIL, através do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, trouxe em seu artigo 1º a seguinte definição para crimes de TORTURA, todavia, também vem sendo violada:

"1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como



tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." Grifamos.

Ressalte-se que o § 3º, Art. 5º, admite as convenções e tratados com força de EMENDA CONSTITUCIONAL:

"§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento criado para estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna. O objetivo da Declaração é que os direitos humanos sejam assegurados a todos os cidadãos do mundo.

Porém, diante dos fatos narrados, o senhor Alexandre de Moraes, como ministro da Suprema Corte, violou os seguintes dispositivos:

"Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(...)

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer



discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

(...)

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

(...)

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar,



receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

(...)

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos."

Outra Carta de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, marco na defesa dos Direitos Humanos, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, expõe o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo, **e também foi violado.**

É o reconhecimento que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, insculpida como princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil, presente no Art. 1º, III:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

Nesse sentido, diante da congregação de valores inerentes à pessoa humana, tem-se que o Sr. Alexandre de Moraes violou os seguintes dispositivos do Pacto:

"Artigo 2º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra



opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e, com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.*

3. *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a :*

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

(...)

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

(...)

Artigo 9.º

1. *Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.*

2. *Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.*

3. *Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.*



4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

(...)

Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados na sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

(...)

Artigo 14.º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

(...)

6. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

(...)

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

(...)

Artigo 19.º



1. *Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.*

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

(...)

Artigo 26.^º

1. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.(...)"

Senhor Presidente, diante das violações a princípios basilares do ser humano, garantias e direitos fundamentais, que correspondem aos Direitos Humanos inerentes às pessoas dos denunciantes, colhe-se a seguinte composição de dispositivos constitucionais da Carta de 1988 aviltados:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

V - o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)



XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

(...)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Diante de tantas violações a Direitos Humanos, não apenas do Deputado Federal Daniel Silveira, mas também deste advogado, inclusive, com perseguições utilizando a máquina punitiva da OAB, este advogado apresentou DENÚNCIA junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no último dia 21 de julho de 2021, conforme petição inicial aqui juntada ([Doc. 03](#)).

Na CIDH, a DENÚNCIA recebeu o número P-1297/21:

[Home](#) [Bem-vindo, paulocesarfaria](#) [Minha Conta](#) | [Sugestões](#) | [Fechar Sessão](#) | [Ajuda](#)

Petições/Casos > P-1297-21 [Submeter Informação Adicional](#)

Informações Gerais			
Informações gerais sobre o assunto e o status perante a CIDH.			
Número da Petição/Caso P-1297-21	País Brasil	Estado Processual Sob Estudo	Data de Recebimento (dd/mm/aaaa) 21/07/2021
Vítima(s): Paulo César Rodrigues De Faria, Daniel Lúcio Da Silveira			

Informações sobre Documentos

Os trâmites processuais visíveis no Portal não constituem todas as ações perante a CIDH. A este respeito, a CIDH está atualmente revisando os trâmites restantes, com o propósito de que estes sejam visíveis nas próximas etapas de implementação do Portal.

O Portal mostrará apenas os documentos enviados pela CIDH a partir do início do Portal.

A fim de facilitar e acelerar os processos, a CIDH convida os usuários a enviarem todos os documentos de maneira digital, através do Portal, para que seja possível visualizá-los através desta ferramenta. Os documentos recebidos através de outros meios, como correio eletrônico, fax ou correio postal, não poderão ser visualizados através do Portal no momento.

Para definições dos estados processuais, clique [aqui](#).

IMPORTANTE: O Portal da CIDH foi projetado como uma ferramenta de transmissão de documentos e, por tanto, não necessariamente possui o registro de todas as ações perante a CIDH. A CIDH recorda que é de responsabilidade dos usuários manter seus próprios arquivos e registros. Esta é uma ferramenta da CIDH e não faz parte do processo legal em si, portanto a Comissão reserva-se o direito de fazer quaisquer alterações ao conteúdo, estrutura, regras de administração e acesso ao Portal, sem aviso prévio.



Já o pedido de MEDIDAS CAUTELARES pleiteadas, o número MC 675/21:

[Inicio](#) Bem-vindo, paulocesarfaria [Minha Conta](#) | [Sugestões](#) | [Fever Sessão](#) | [Ajuda](#)

Medidas Cautelares > MC-675-21 [Submeter Informação Adicional](#)

Informações Gerais

Informações gerais sobre o assunto e o status perante a CIDH.

Número da Medida Cautelar	País	Estado Processual	Data de Recebimento (dd/mm/aaaa)
MC-675-21		Sob Estudo	21/07/2021

Vítima(s): Daniel Lúcio Da Silveira, Paulo César Rodrigues De Faria

Informações sobre Documentos

Os trâmites processuais visíveis no Portal não constituem todas as ações perante a CIDH. A este respeito, a CIDH está atualmente revisando os trâmites restantes, com o propósito de que estes sejam visíveis nas próximas etapas de implementação do Portal.

O Portal mostrará apenas os documentos enviados pela CIDH a partir do início do Portal.

A fim de facilitar e acelerar os processos, a CIDH convida os usuários a enviarem todos os documentos de maneira digital, através do Portal, para que seja possível visualizá-los através desta ferramenta. Os documentos recebidos através de outros meios, como correio eletrônico, fax ou correio postal, não poderão ser visualizados através do Portal no momento.

Para definições dos estados processuais, clique aqui.

IMPORTANTE: O Portal da CIDH foi projetado como uma ferramenta de transmissão de documentos e, por tanto, não necessariamente possui o registro de todas as ações perante a CIDH. A CIDH recorda que é de responsabilidade dos usuários manter seus próprios arquivos e registros. Esta é uma ferramenta da CIDH e não faz parte do processo legal em si, portanto a Comissão reserva-se o direito de fazer quaisquer alterações ao conteúdo, estrutura, regras de administração e acesso ao Portal, sem aviso prévio.

Como se não bastasse as violações a direitos humanos, supracitados, e já denunciados à OEA / CIDH, também houve gravíssimas deliberações negativas, impróprias e desrespeitosas à lei processual criminal, Código de Processo Penal, violada nos seguintes artigos e concomitância com a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Ministros do STF, Art. 39, 1.079/50:

"IMPEDIMENTO

"CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."



**“SUSPEIÇÃO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

Ainda, diversos outros dispositivos foram violados, a saber:

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

(...)

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

(...)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

(...)



Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

(...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

(...)

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

(...)

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Por fim, o senhor Alexandre de Moraes, por ação e omissão, respectivamente, violaram artigos da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, Lei Federal 13.869/19.

A configuração de abuso de autoridade depende de requisitos subjetivos e dolo (vontade) de praticar atos com excessos ou dissonantes da legalidade.

É o que passa a expor.

O art. 1º, § 1º, diz que:

"Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



O Art. 2º aplica o abuso de autoridade a membros do Poder Judiciário e Autarquias, conforme previsão no inciso IV:

"Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

IV - membros do Poder Judiciário;

(...)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo."

Avaliando o *leading case* DANIEL SILVEIRA, percebe-se claramente os seguintes atos de abuso de autoridade e poder de ALEXANDRE DE MORAES:

- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em determinar a prisão *EX OFFICIO* de Daniel Silveira, sem oitiva ou provação do Ministério Público, o que afronta o devido processo legal, Art. 5º, LIV e Art. 129, I, CF.
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes determinando a expedição de MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por crime inafiançável, quando é figura inexistente no ordenamento jurídico;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em desrespeito ao Art. 53, § 2º, CF, no tocante à imunidade material do parlamentar;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes que ensejou prorrogação de prisão em flagrante por 26 dias (16/02 a 14/03/2021);
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes que provocou o cerceamento da defesa constituída de acesso a integra dos autos, e seus respectivos apensos, e falta comunicação de atos;
- ATOS COMISSIVOS de Alexandre de Moraes que provocaram humilhações e execrações públicas a Daniel Silveira, culminando com



prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica, com restrições absurdas de convivência;

- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em estabelecer fiança criminal quando sua prisão se deu por crime INAFIANÇÁVEL, indo de encontro aos artigos 338 e 339, Código de Processo Penal;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes e de constrangimento ilegal ao estabelecer fiança a valores astronômicos, muito além da capacidade laboral do parlamentar;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao estabelecer prazo exíguo para pagamento de fiança, 48 horas;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em DETERMINAR, por decisão com validade de ofício, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encerrasse a conta aberta para pagar a fiança com o dolo de EVITAR que ela fosse paga, indo de encontro ao artigo 334, CPP;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao deixar de promover a SOLTURA do parlamentar após o pagamento da fiança de R\$ 100.000,00, ocorrida em 29/06, devidamente comunicada nos autos minutos depois, e nenhuma pronúncia quanto à revogação da prisão preventiva, mesmo após a impetração de SETE HABEAS CORPUS, e nenhum apreciado.
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao decretar PRISÃO PREVENTIVA quando sabidamente inexistente sua aplicação a parlamentares, inclusive, indo de encontro ao acórdão de Plenário da ADI 5526/DF, onde o sr. Alexandre de Moraes é o relator do voto vencedor;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em determinar o recolhimento de APARELHO CELULAR sem mandado de busca e apreensão prévia, e no ato da prisão, ocorrendo a autorização SOMENTE após o ato de acautelamento;
- ATO OMISSIVO de Alexandre de Moraes ao não apreciar as peças da Defesa do Deputado Federal Daniel Silveira, impondo celeridade somente àquelas que venham a prejudicá-lo, encarcerá-lo ou privá-lo de seu mandato, como está desde 24/06/2021;



Diante de tantas violações, vem o requerente apresentar este REQUERIMENTO para que Vossa Excelência, como Presidente do Senado Federal, única Casa a fiscalizar a atuação dos membros do Supremo Tribunal Federal, tome conhecimento e se digne a tomar as devidas providências, nos termos do Art. 41 e 80, da Lei 1.079/50:

"Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40).

(...)

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento."

II – DA SUSPEIÇÃO DO SR. ALEXANDRE DE MORAES PARA JULGAR DANIEL SILVEIRA – VIOLAÇÃO AO ART. 39, ITEM 2, DA LEI 1.079/50

Senhor Presidente, o senhor ministro Alexandre de Moraes é a SUPOSTA VÍTIMA, O JULGADOR, O INQUISIDOR e outras funções acusatórias, o que impede, à luz da LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, nos termos do Art. 252 e 254, CPP, caracterizando-o como SUSPEITO E IMPEDIDO.

Vossa Excelência é ADVOGADO e sabe muito bem quando um juiz é suspeito, e no caso em tela, Alexandre de Moraes se pos de vítima de supostas ofensas proferidas pelo Deputado Federal Daniel Silveira, determinando, DE OFÍCIO, e sem a provocação do MP, a sua prisão em 16/02/2021.

Diz o DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, mais conhecido no meio jurídico como Código de Processo Penal, traduz a SUSPEIÇÃO do juiz:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:



I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; “ Grifamos.

Igualmente prevê o mesmo DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (...) IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.” Grifamos.

Assim, Alexandre de Moraes é VÍTIMA, portanto, É SUSPEITO E IMPEDIDO de atuar em qualquer ação que envolva Daniel Lúcio da Silveira.

A condução da PET 9456/DF, que deu origem à AP 1044/DF, em andamento, a celeridade para impor punições e a lerdeza para analisar pedidos da Defesa, dentre outros procedimentos, não deixam quaisquer margens de dúvidas quanto à perseguição pessoal que Alexandre de Moraes imprimiu aos procedimentos contra o Deputado Federal Daniel Silveira. Uma celeridade nunca antes vista naquela Suprema Corte, obviamente, CONTRA o deputado.

Juridicamente isso é INACEITÁVEL, eis que fere o princípio do juiz natural e afronta a IMPARCIALIDADE DO JULGADOR, aquela prevista no Art. 5º da Constituição:

“LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

As convenções de DIREITOS HUMANOS, verdadeiramente humanas, aduzem claramente que QUALQUER PESSOA DEVE SER JULGADA por um juiz imparcial, senão vejamos:

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º: *“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.*

2. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14: *“1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas*



garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores".

3. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8.
Garantias judiciais: "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

Nesse sentido, sendo o BRASIL signatários das convenções e tratados supracitados, há de mencionar o Art. 5º, § 3º, da Carta Magna:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Alexandre de Moraes é SUSPEITO para julgar Daniel Silveira.

Assim, tem-se que, em tese, o sr. Ministro Alexandre de Moraes está incorrendo em CRIME DE RESPONSABILIDADE, nos termos do item 2, do Art. 39, da Lei 1.079/50:

"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
(...)
2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;"
Grifamos.



Ademais, ainda mais grave é o fato de que Alexandre de Moraes foi quem determinou a abertura do inquérito para o próprio conduzir, de forma AUTORITÁRIA e CLARAMENTE utilizado para perseguição política ao Deputado Federal Daniel Silveira, e a este próprio advogado, sendo aquele VÍTIMA e ALGOZ, tornando absolutamente suspeito para julgar, eis que desprovido de imparcialidade.

Em tempo, o princípio do juiz natural está previsto no Art. 5º, LIII, CF 1988, ilidindo a “escolha do juiz” por qualquer das partes, principalmente pelos próprios julgadores.

“LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

III – DOS PEDIDOS

Ante o EXPOSTO, requer providências deste Senado Federal, conforme descritivo de violações de Direito Humanos, nos termos do Art. 39, item 2, da Lei 1.079/50, em razão da notória SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO do sr. Alexandre de Moraes em julgar quaisquer processos, determinar abertura de inquéritos ou quaisquer outras imposições a DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, incorrendo, em tese, no crime de responsabilidade.

Assim, nos termos do Art. 41 c/c 80, da Lei 1.079/50, pugna-se pela abertura de processo de IMPEACHMENT em face do sr. Ministro Alexandre de Moraes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO para Brasília/DF, 05 de agosto de 2021.

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

OAB/DF 64.817

OAB/GO 57.637

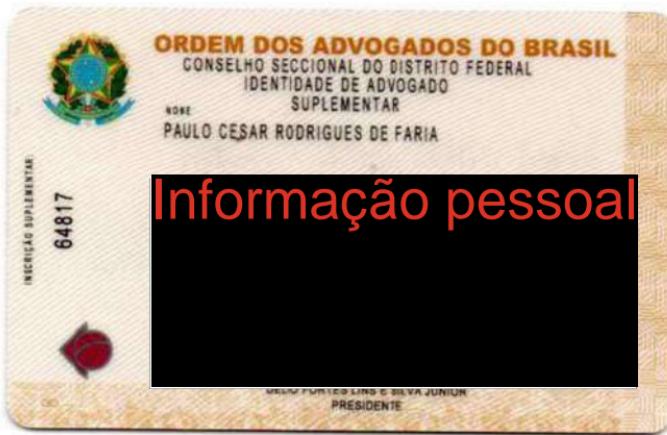


CIDH

Comisión Interamericana
de Derechos Humanos

DOC. 02

DENÚNCIA
CONTRA A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
julho/2021





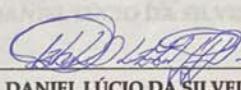
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, brasileiro, Informação pessoal Deputado Federal no exercício do mandato pelo PSL, Rio de Janeiro, titular do Informação pessoal CPF n.º 057-Informação pessoal 000, com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF. CEP 70.160-900, Telefone: (61) 3215-5403.

OUTORGADO: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, advogado, Informação pessoal inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/GO nº 57.637 e OAB/DF 64.817, com escritório profissional à Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-000. Goiânia – Goiás. Tel.: (62) 9.9153-2280, e-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com, onde recebe, respectivamente, notificações, intimações, quando outorgadas, e demais correspondências.

PODERES: Para o fim de, com amplos poderes "*ad judicia*", para o foro em geral, em qualquer juízo, cível ou criminal, instância ou tribunal, autarquia ou empresa pública, propor contra quem de direito as ações competentes, por mais especiais que sejam, e defendê-lo nas contrárias, acompanhando-os, audiência de custódia, se necessária, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, concordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, requerer e acompanhar medidas preparatórias ou preventivas de direito, defendendo-o, nas que porventura tiver que responder, reconhecer a procedência do pedido, arguir suspeição quanto ao juiz, promotor público, procurador, curador, arbitrador, avaliador, perito e serventuário, alegar e demonstrar seus impedimentos; chamar terceiros à autoria; habilitar-se como oponente, assistente ou litisconorte, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, e onde mais se fizer necessário, neste caso, para atuar especificamente junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Penal 1044/DF, Inquérito 4872/DF, Inquérito 4863/DF, e todo e qualquer outro que esteja em sigilo e que ainda não se tem conhecimento, nesta data, bem como RATIFICAR procuração e poderes em nome de JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, OAB/DF 31.570, e, de acordo com estes poderes conferidos, convalidar a REVOGAÇÃO DOS PODERES de procuração conferida, aos advogados a seguir, unicamente para impetrar o HC 203.580/DF, de 11/06/2021, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, OAB/PR 26.713, GEOVANA TAYNA MIRANDA, OAB/PR 101.889, WELLINGTON DE QUEIROZ, OAB/GO 10.860, PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA OAB/DF 54.711 ANDRÉ LUIZ PRIETO, OAB/MT 7.360-B, HUGO FLORÊNCIO DE CASTILHO, OAB/MT 15.640/0, e qualquer outro substabelecido por estes.

Brasília/DF, 26 de julho de 2021.



DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA



CIDH

Comisión Interamericana
de Derechos Humanos

DENÚNCIA

CONTRA A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

julho/2021



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, ANTONIA URREJOLA
NOGUERA.

*Ementa: MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA PARA
CESSAR VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS E A DIREITOS HUMANOS.
TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. PARCIALIDADE DE JUIZ.
SISTEMA INQUISITÓRIO. OMISSÃO DO ESTADO
BRASILEIRO. ABUSO DE PODER E AUTORIDADE.
PRISÃO ILEGAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICO-
IDEOLÓGICA. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.*

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, primeiro denunciante, brasileiro, Informação pessoal Deputado Federal no exercício do mandato pelo PSL, Rio de Janeiro, titular do Informação pessoal CPF n.º 057-Informação pessoal-00, com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes. CEP 70.160-900. Brasília, Distrito Federal, Brasil, Telefone: +55 (61) 3215-5403 (Doc. 01), e PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, segundo denunciante, brasileiro, Informação pessoal, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 57.637/GOIÁS, e sob o número 64.817/Distrito Federal (Doc. 02) residente e domiciliado na Rua RI 9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 02. Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia, Goiás, Brasil, atuando em causa própria e por procuraçao, telefone: +55 (62) 9.9479-4050, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 44 e seguintes da Convenção Americana dos Direitos Humanos, e artigos 23, 25, 28, e seguintes do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar:

DENÚNCIA
C/C MEDIDAS CAUTELARES



Com base em fatos e fundamentos a seguir deduzidos, que fazem jus às iniciais medidas cautelares pleiteadas, em face de atos omissivos e comissivos da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, país-membro da Organização dos Estados Americanos e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, formalizada adesão no Decreto 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, que Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, Art. 106, Decreto 4.463/2002, diante de violações aos Direitos Humanos, Princípios e Garantias Fundamentais dos denunciantes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, **por seus entes e respectivas autoridades públicas: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, órgão máximo do Poder Judiciário e vinculado ao ESTADO BRASILEIRO, praticados por todos os seus membros, em especial, o senhor **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**, responsável direto pelas violações aqui denunciadas, no âmbito dos Inquéritos 4781/DF, 4828/DF, 4863/DF, 4872/DF, PET 9456/DF, AP 1044/DF, e outros mais em total sigilo e desconhecimento do denunciante, **servidor público e autoridade pública no âmbito federal**, qualificação desconhecida, com sede na Praça dos Três Poderes. CEP: 70175-900. Brasília, Distrito Federal, Brasil, Telefone direto: +55 (61) 3217-4204, e **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL**, autarquia federal vinculada ao ESTADO BRASILEIRO, em especial, **SR. FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.573, PRESIDENTE DA OAB NACIONAL, com sede na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M. CEP: 70070-939. - Brasília – Distrito Federal, Brasil. Telefone: +55 (61) 2193-9600, por atos de omissão em face dos abusos de poder, autoridade e ilegalidades cometidas pela autoridade supracitada, e demais membros do STF, deixando de defender as **PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA**, conforme Art. 54, III, do Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994, onde o segundo denunciante figura como filiado, bem como deixar de cumprir a sua obrigação como presidente da instituição em **DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS E OS DIREITOS HUMANOS**, e Art. 44, I, do Estatuto da OAB.



I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevê em seu Art. 28 os requisitos intrínsecos para aceite da peça inicial de denúncias, ei-los:

“Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;*
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;*
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;*
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;*
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;*
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;*
- g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;*
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;*



i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.”

O item “a” está perfeitamente atendido, uma vez comprovada a qualificação completa dos denunciantes.

No tocante ao item “b”, NENHUM dos denunciantes deseja que suas identidades seja mantida em sigilo, sendo de pleno domínio público, eis que os fatos aqui narrados são públicos e notórios.

Quanto ao endereço para recebimento de correspondências, item “c”, estão perfeitamente qualificados no preâmbulo, portanto, requisito atendido.

O item “d” requer a narração dos fatos, local de acontecimento e fator temporal dos acontecimentos, que será demonstrada no item CRONOLOGIA DOS FATOS.

A qualificação das vítimas está disposta a seguir no capítulo II, desta denúncia, atendendo o ditame do item “e”, Art. 28, RCIDH.

Também no preâmbulo, foi identificado o Estado-membro da OEA, *in casu*, a **República Federativa do Brasil**, em face de seus atos omissivos e comissivos que corroboram com violações dos Direitos Humanos, atendendo ao disposto no item “f”.

Já o item “g”, Art. 28, como requisito de admissibilidade da petição inicial, esta honrosa Comissão, exigiu o cumprimento do prazo previsto no Art. 32, quanto à tempestividade de 6 meses ali prevista, eis que os fatos aqui narrados ocorreram a partir de 16/02/2021, não sendo esgotadas as medidas por omissão dos denunciados no cumprimento de suas obrigações legais disponíveis.

O item “h” requer a demonstração de esgotamento de todas as medidas cabíveis, recursos, e demais atos possíveis e previstos na legislação brasileira, o que foi



feito, porém, ignorados veementemente pelo primeiro denunciado, à frente de inquéritos ilegais, inconstitucionais, e violadores dos Direitos Humanos, que serão demonstrados no item da CRONOLOGIA dos fatos, a seguir. Portanto, também atendido o requisito.

Por fim, o item “i”, consigna-se que NENHUMA PROVIDÊNCIA foi tomada em qualquer outro órgão internacional, até a presente data, sendo esta a única medida tomada.

Firmes nessas razões, não existem óbices para a admissibilidade desta petição, recheada de denúncias de violações de Direitos Humanos, como será fartamente demonstrado, comprovando que TODOS os requisitos foram prontamente atendidos, requerendo o recebimento e processamento da presente DENÚNCIA com atenção às medidas cautelares de urgência pleiteadas.

II – LEGITIMIDADE

II.1 – DAS VÍTIMAS - ATIVAS

Inicialmente, Senhora Presidente, qualificam-se a seguir as vítimas das violações de direitos humanos, princípios e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana:

A primeira vítima é cidadão brasileiro, Deputado Federal no exercício de seu primeiro mandato parlamentar, eleito no pleito de 2018, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, **primeiro denunciante**, brasileiro, casado, Deputado Federal, titular do Informação pessoal, CPF n.º 057-^{Informação pessoal}00, com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes. CEP 70.160-900. Brasília, Distrito Federal, Brasil, Telefone: +55 (61) 3215-5403 (**Doc. 01**).



Por outro lado, como **segundo denunciante**, figura **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**, brasileiro, casado, **advogado**, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 57.637/GOIÁS, e sob o número 64.817/Distrito Federal, residente e domiciliado na Rua RI 9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 02. Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia, Brasil (**Doc. 02**).

Ainda, no âmbito do Inquérito 4781/DF, mais conhecido como “Inquérito das Fake News”, outros 29 advogados tiveram violadas suas prerrogativas, com abuso de autoridade cometida pelo servidor público Alexandre de Moraes, ministro do STF, ora autoridade denunciada, que ofendeu princípios e garantias fundamentais e prerrogativas dos advogados da defesa de investigados do aludido inquérito.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu Art. 44 que:

“Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.” Grifamos.

Na mesma seara vem contemplado o Art. 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e



Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão." Grifamos.

Nesse sentido, o primeiro denunciante está sendo denunciado, por procuraçao (**Doc. 01**), pelo segundo denunciante, que também apresenta suas considerações acerca das violações que sofrera, bem como contempla outros 29 advogados que igualmente suportaram violações de suas prerrogativas e foram vítimas da omissão da entidade ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que tem a obrigação legal de defender os DIREITOS HUMANOS.

Portanto, diante do exposto, os denunciantes possuem LEGITIMIDADE ATIVA para figurarem na presente denúncia, eis que violados seus direitos, como a seguir deduzidos e provados.

II.2 – DO ESTADO-MEMBRO DENUNCIADO

A legitimidade passiva da República Federativa do Brasil é inequívoca, senão vejamos.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo o Regulamento da CIDH, na dicção do Art. 27:

"A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento." Grifamos.



O decreto 30.544, de 14 de fevereiro de 1952 (**Doc. 03**), promulgou a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, que trouxe em seu Art. 106, o reconhecimento da presente Comissão:

"Capítulo XV

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria."

A RFB ratificou a sua adesão à OEA em 09/07/1992, e aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10/12/1998, conforme disposto no documento B-32:

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos

english español français português

INÍCIO **PUBLICAÇÕES** **BUSCA** **LIGAÇÕES**

B-32: CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

"PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA"
(Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)

ENTRADA EM VIGOR: 18 de julho de 1978, conforme o artigo 74.2 da Convenção.
DEPOSITÁRIO: Secretaria-Geral da OEA (instrumento original e ratificações).
TEXTO: Série sobre Tratados, OEA, nº 36.
REGISTRO NA ONU: 27 de agosto de 1979, nº 17955.

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO/ADESÃO	DEPÓSITO	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ARTIGO 45
Antígua e Barbuda	/ /	/ /	/ /	/ /	-
Argentina ¹	02/02/84	08/14/84	09/05/84 RA	09/05/84	09/08/84
Bahamas	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Barbados ²	06/20/78	11/05/81	11/27/82 RA	0/04/00	/ /
Belize	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Bolívia ³	/ /	06/20/79	07/19/79 AD	07/27/93	/ /
Brasil ⁴	/ /	07/09/92	09/25/92 AD	12/10/98	/ /
Canadá	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Chile ⁵	11/22/69	08/10/90	08/21/90 RA	08/21/90	08/21/90



No referido documento, a República Federativa do Brasil firmou o seguinte compromisso:

"O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração. (Data: 10 de dezembro de 1998)"

4. Brasil

(Declaração formulada no ato da adesão à Convenção)

O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, §, não incluem o direito automático de visitas e investigações *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão da anuência expressa do Estado.

Reconhecimento da competência da Corte

O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.

(Data: 10 de dezembro de 1998)

Fonte: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm
Acesso realizado em 18/07/2021, às 23:32h

E tal comprometimento foi reforçado pela publicação do Decreto 4.463, de 08 de novembro de 2002 (**Doc. 04**), *verbis*:

"Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo no 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.11.2002 "Grifamos.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm

Acesso realizado em 18/07/2021, às

Portanto, a República Federativa do Brasil, como Estado-membro da OEA, possui legitimidade para figurar nesta denúncia, eis que, por ação e omissão, vem violando reiteradamente os Direitos Humanos, inclusive na prática do Crime de Tortura, por seu agente ora denunciado, o Ministro Alexandre de Moraes, bem como na



responsabilidade do outro agente, presidente da OAB NACIONAL, omissão na sua obrigação de defesa dos Direitos Humanos, conforme previsão legal Brasileira do Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994 (**Doc. 05**), art. 44, I e art. 54, III.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH possui competência para processar denúncias de violações dos Direitos Humanos em face dos Estados-Membros da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Como já exposto, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 10/12/1998, e promulgada pelo Decreto 4463/2002 (**Doc. 04**), sendo reconhecida a competência da CIDH.

Aliás, essa competência é reforçada pelo Art. 33, do Pacto de San José da Costa Rica (CIDH):

"Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte." Grifamos.

Portanto, demonstrada a competência desta Comissão, tem-se que a presente denúncia e medidas cautelares devem ser analisadas com a urgência pertinente, por esta ilustre Presidente e demais membros.



IV – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao lapso temporal para propor denúncias na Comissão, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 46, “b” (CADH), quanto o seu Regulamento, Art. 32, “1” (RCIDH), impõem o prazo de SEIS MESES para a aceitação da peça inicial:

“CADH

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;”

“RCIDH

Artigo 32. Prazo para a apresentação de petições

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.”
Grifamos.

Os fatos aqui narrados iniciaram em face do primeiro denunciante iniciaram em fevereiro de 2021, porém, a sua origem se deu em março de 2019, com a instauração EX OFFICIO do Inquérito 4781, **“Inquérito das Fake News”**, mas que se agravaram a partir de 16/02/2021.

Nesse caso, tanto o prazo de SEIS MESES, quanto a exceção de prazo razoável, são aplicáveis aos casos narrados, em razão de sua intrínseca concomitância.

Portanto, tempestiva e apropriada é a presente denúncia, requerendo o seu recebimento, processamento e julgamento.



V – DOS FATOS

V.1 – CRONOLOGIA DOS ATOS ILEGAIS OCORRIDOS ENTRE **16/02/2021 e **18/07/2021****

V.1.1 - DA SÍNTESE DOS FATOS QUE LEVARAM À PRISÃO O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA

Daniel Lúcio da Silveira, primeiro denunciante, foi PRESO, de forma ilegal, abusiva e inconstitucional no dia **16 de fevereiro de 2021**, SEM CRIME, SEM ACUSAÇÃO, SEM DENÚNCIA, SEM CONDENAÇÃO ALGUMA, e **SEQUER PODE SER CHAMADO DE CRIMINOSO**, como diversas vezes foi alcunhado pelo Primeiro denunciado, desde o mandado ilegal de prisão em flagrante (*sic*), figura inexistente na **legislação brasileira**, apenas por expressar sua opinião como parlamentar sobre ministros integrantes desta Suprema Corte, e que desagradou não apenas ao sr. Alexandre de Moraes, mas todos os demais membros do STF, tornando-os SUSPEITOS para julgarem o parlamentar.

Não é desconhecido que o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ora autoridade denunciada, desde então vem perseguindo implacavelmente o primeiro denunciante desde maio de 2020, quando determinou, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telemático, na esteira do inquérito inconstitucional 4781/DF, que originou sua prisão ilegal em 16/02/2021, conforme “mandado de prisão em flagrante” (*sic*) juntado (**Doc. 06**).

No dia seguinte, 17/02, esta Corte, em sessão plenária, referendou o ato ilegal da Autoridade Coatora, e por ONZE a ZERO, manteve a prisão ilegal.

No dia de ontem, 18/02, ocorreu audiência de custódia, onde o juiz foi “ESCOLHIDO” pela Autoridade denunciada, conforme se faz prova na decisão (**Doc. 07**):



INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Designo a realização de audiência de custódia de DANIEL SILVEIRA, por videoconferência, para o dia 18/02/21, as 14h30, na Delegacia de Dia da SRRJ, a ser presidida pelo juiz instrutor desse Gabinete, Árton Vieira.

A unidade da Polícia Federal em que se encontra custodiado o preso disponibilizará o equipamento necessário para a realização do ato, bem como sua intimação e de seus patronos.

Cumpre-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Daniel Silveira foi preso *EX OFFICIO*, sem a provocação do Ministério Público brasileiro, que, segundo a Constituição Federal (Art. 129, I) é o titular da ação penal ([Doc. 08](#)).

O denunciante é PARLAMENTAR, no pleno exercício do mandato ([Doc. 09](#)), e quem o prendeu é **SUPOSTA VÍTIMA, JUIZ, RELATOR**, e determinar ao seu alvitre o juiz que promoveria a audiência de custódia.

Sobre ter um JULGAMENTO IMPARCIAL, é premissa da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conforme dicção do Art. 8, das GARANTIAS JUDICIAIS:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



2. *Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas(...)" Griffamos.*

Ademais, a liturgia praticada pela Autoridade denunciada em indicar um juiz de sua confiança para realizar a audiência de custódia, foi ofensivo ao devido processo legal.

Primeiro, além da ofensa ao SISTEMA ACUSATÓRIO, ofendeu o PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, presente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, na Constituição Federal do Brasil (**Doc. 08**), que expressamente veda a instituição de tribunais de exceção e ofensa a tal princípio:

"XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

Segundo, porque na audiência a suposta PRISÃO EM FLAGRANTE deveria seguir os trâmites normais de toda audiência de custódia, em até 24 horas (o que não ocorreu), bem como o relaxamento da prisão ou a sua conversão em prisão preventiva.

Todavia, ainda mais inacreditável, foi a decisão do magistrado indicado pela Autoridade Coatora, manter a PRISÃO EM FLAGRANTE, por 26 dias.

O motivo foi simples: **"NÃO SE APLICA A PRISÃO PREVENTIVA A PARLAMENTARES"**, regurgitou o magistrado da custódia, conforme notícia publicada no site CONJUR, no link a seguir:

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/audiencia-custodia-deputado-daniel-silveira-segue-preso>

Acesso realizado em 18/07/2021, às 23:08h



Ora, não se aplicando a PREVENTIVA, que é o caminho natural após a prisão em flagrante, cabe ao juiz RELAXAR A PRISÃO, que à partir daquele momento, se já era ILEGAL, passa a ser ABSURDAMENTE ILEGAL em nosso ordenamento jurídico, criando um limbo jurídico sem precedentes na história do Brasil.

O próprio denunciado, Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5526 (**Doc. 10**), do Distrito Federal (Brasil), afirmou expressamente que NÃO CABE PRISÃO PREVENTIVA A PARLAMENTARES:

“3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.” Grifamos.

Mas, mesmo assim, aplicou a PENA DE PRISÃO PREVENTIVA a Daniel Silveira, e segue preso ilegalmente até o envio desta petição (21/07).

Assim, pecou herculeamente a Suprema Corte e desperdiçou a chance de corrigir essas trapalhadas jurídicas e emaranhadas de *ABERRATIO IURIS* criado pela desastrosa atuação da Autoridade denunciada, que outrora foi “autor” de obras de Direito Constitucional.

Esse é o resumo dos fatos perpetrados similares a um TRIBUNAL DE EXCEÇÃO e INQUISITÓRIO, desde à prisão do denunciante em 16/02/2021.

Ainda, superando o bom senso, a Autoridade denunciada, Alexandre de Moraes, deixou de se manifestar em DOIS PEDIDOS da Procuradoria-Geral da República que requereu a CONVERSÃO DA “PRISÃO EM FLAGRANTE” (sic), vigente até esta data, em outras diversas, como já anunciado pela extrema-imprensa, SENÃO VEJAMOS:



PGR propõe que Daniel Silveira use tornozeleira e possa frequentar Congresso caso prisão seja revogada

Procuradoria ainda não se manifestou sobre prisão em flagrante determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, mas propôs medidas cautelares caso Câmara ou STF revoguem a detenção

Aguirre Talento

17/02/2021 - 18:04 / Atualizado em 17/02/2021 - 19:17



O procurador-geral da República Augusto Aras Foto: Adriano Machado/Reuters

"A Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que o deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), preso ontem em flagrante por ofensas realizadas aos ministros da corte, seja submetido ao uso de tornozeleira eletrônica e a um regime de recolhimento domiciliar, com a permissão de sair de casa apenas para ir ao seu local de trabalho, que é o Congresso Nacional. O pedido foi feito na denúncia apresentada contra o parlamentar, em um caso distinto àquele em que a detenção foi determinada pela Corte." Grifamos.

Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/pgr-propoe-que-daniel-silveira-use-tornozeleira-possa-frequentar-congresso-caso-prisao-seja-revogada-24887047>

Acesso Realizado em 18/07/2021, às 23:14h

Ainda, houve outro pedido da PGR/MPF para a liberação de Daniel Silveira, que foi IGNORADO pela Autoridade denunciada, em claríssimo indício de PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ao seu desafeto.

A seguir, enumeram-se todas as ilegalidades da prisão, que vislumbram inequivocamente a **OMISSÃO da República Federativa do Brasil**, as quais deverão ser apreciadas por órgão diverso desta Suprema Corte, neste caso, diante da inexistência de outro tribunal no Brasil, esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO DE TODOS OS SEUS MEMBROS para julgar o caso Daniel Silveira, e não apenas do sr. Alexandre de Moraes.



V.1.1.1 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE DO AGENTE PÚBLICO

"O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (Julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4451/DF, pelo ministro Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018, e publicado no DJE de 06/03/2019.)

A primeira autoridade denunciada, como demonstrado, vem incorrendo em ILEGALIDADES e ARBITRARIEDADES em suas decisões desde que nomeado para conduzir bionicamente o inquérito 4781/DF, ignorando todos os apelos da defesa, especialmente, no que concerne à ILEGALIDADE DA PRISÃO E QUAISQUER ATOS QUE CERCEIEM A SUA LIBERDADE, E INEXISTÊNCIA DE PENA A SER CUMPRIDA.

Na decisão que determinou a prisão de Daniel Silveira, **DE OFÍCIO** e sem provocação do Ministério Público, detentor da titularidade da ação penal, narrou a Autoridade denunciada, Ministro Alexandre de Moraes (**Doc. 06**):

Diante de todo exposto DETERMINO:

- a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;
- b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo



Claramente a questão envolvida é PESSOAL, eis que quem determinou a prisão do parlamentar é ao mesmo tempo: VÍTIMA E JUIZ, que supostamente teve sua “honra” ofendida, se é que possuía.

O absurdo é tamanho que expediu-se um inacreditável “mandado de prisão em flagrante”, algo inacreditável praticado por um ministro da Suprema Corte, e incrédulo *novatio legis*.

As ilegalidades são patentes na prisão do parlamentar, ora primeiro denunciante, o que passa a expor, em detalhes objetivos.

V.1.1.2 – DO ATO ILEGAL “EX OFFICIO”, NO PROCESSO ACUSATÓRIO

A primeira ilegalidade está na própria competência da Autoridade denunciada ao determinar a prisão de alguém sem provocação da autoridade policial ou Ministério Público.

Aliás, o MP detém a constitucional titularidade da ação penal.

Esta Comissão, que representa a Comissão Americana de Direitos Humanos, aduz no seu artigo 8º, que *“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*

É UMA GARANTIA JUDICIAL que não está sendo respeitada pelo Brasil.

O Estado, para garantir a necessária separação de funções, de acusar e julgar, cria então o órgão próprio para essa função: o Ministério Público, com origem nos procuradores do rei da França do final do século XIV. É este órgão ministerial, assim, o



responsável pela propositura da ação penal quando pública, mantendo-se a iniciativa da ação penal privada, ou a dependente de representação, nas mãos do particular.

O sistema vigente na República Federativa do Brasil é o ACUSATÓRIO, que apresenta como características: as funções de acusar, julgar e defender em mãos distintas; a publicidade dos atos processuais como regra; a presença do contraditório e da ampla defesa durante todo o processo; o réu como sujeito de direitos; a iniciativa probatória nas mãos das partes; a possibilidade de impugnar decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento motivado

O caso do ora Paciente é mais um entre tantas ilegalidades praticadas, *EX OFFICIO*, pela Autoridade denunciada, que manda prender quem “pisa no seu calo” e o critica, e para isso, utiliza o aparato policial ao seu bel prazer, não importando as consequências, dia, horário e prerrogativas de foro.

Ex Officio, determinou então a prisão ilegal de um deputado federal no pleno exercício de seu mandato, o que é inadmissível no sistema acusatório, como já explicitado.

Portanto, essa é a primeira ILEGALIDADE aventada.

V.1.1.3 – DA INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE AO CASO CONCRETO

Segundo os fatos ocorridos, a prisão do primeiro denunciante ocorreu em sua casa na cidade de Petrópolis/RJ, pouco depois das 23 horas.

Tal ato também se configura uma ILEGALIDADE sem precedentes, pois a INVOLABILIDADE DO LAR é garantia fundamental na Constituição Federal do Brasil (**Doc. 08**):



"Art. 5º:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Não se tem conhecimento de ato similar de prisão em flagrante apenas por um vídeo estar circulando pela internet.

Essa, aliás, foi a ÚNICA JUSTIFICATIVA de Alexandre de Moraes para decretar "EX OFFICIO" a sua prisão em flagrante".

Na legislação brasileira tratou-se de um suposto CRIME INSTANTÂNEO com efeitos permanentes, o que afasta qualquer possibilidade de flagrância do suposto delito.

Fosse por essa ótica, diversas figuras carimbadas da política nacional deveriam estar atrás das grades, levando-se em consideração que vídeos ainda se encontram disponíveis no YOUTUBE para quem quiser acessar.

É então o CRIME CONTINUADO de algumas figuras da política nacional que, claramente, pregaram o FECHAMENTO DO STF e até prisão de ministros, além de todo tipo de desrespeito.

É um autoritarismo seletivo, onde apenas conservadores são considerados PERIGOSOS e passíveis de prisões ilegais, arbitrárias e desprovidas de probidade.

Há um crime continuado? A resposta é SIM, também para outros atores políticos, porém, da esquerda brasileira.

Veremos!



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

WALDIH DAMOUS prega o fechamento do STF
<https://www.youtube.com/watch?v=Tnv8eShgrl0>



EX-DEPUTADO DO PT PREGOU O FECHAMENTO DO STF

1.580 visualizações • 17 de fev. de 2021

361 2 COMPARTELHAR SALVAR ...

JOICE HASSELMAN ataca o STF

<https://www.youtube.com/watch?v=wEueYmSinBI>



#JovemPan #OsPingosNossos
Ataques de Joice ao STF ficaram impunes

551.120 visualizações • 18 de fev. de 2021

45 MIL 586 COMPARTELHAR SALVAR ...

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



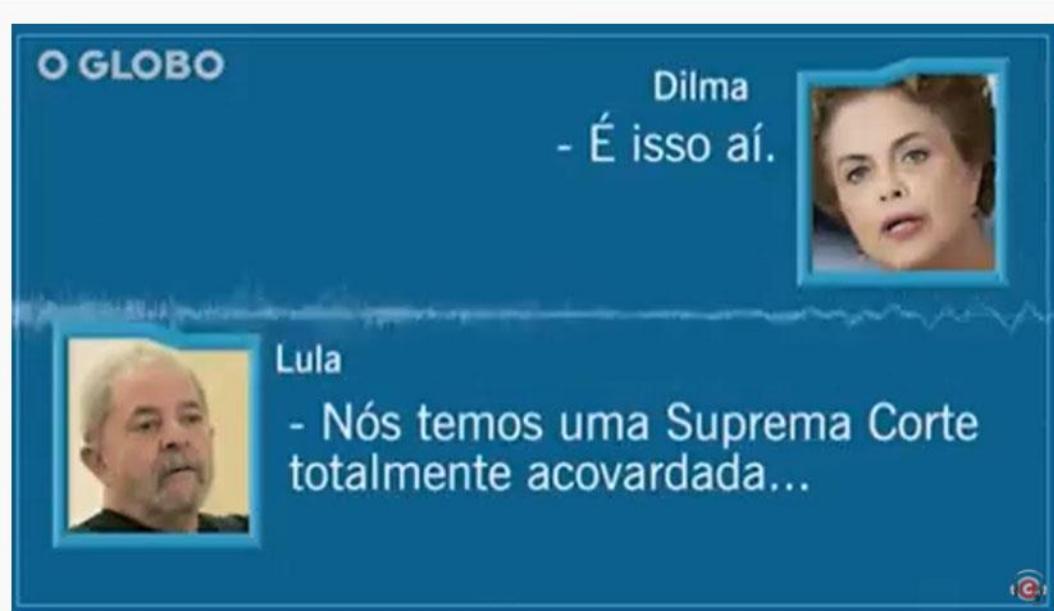
IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

LULA, condenado, ataca o STF

<https://www.youtube.com/watch?v=wBO2fqmezW0>



Nós temos uma Suprema Corte totalmente acovardada; Diz Lula

8.850 visualizações • 25 de mar. de 2018

121 4 COMPARTELHAR SALVAR ...

José Dirceu, condenado, acabar com o STF

https://www.youtube.com/watch?v=Do_b3a0vRqE



Dirceu quer tirar poderes do STF

121.878 visualizações • 1 de out. de 2018

Salvar

7,6 MIL 109 COMPARTELHAR SALVAR ...

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



Todos esses vídeos estão ativos até este momento, 21/07/2021, às 02:30h, horário da revisão desta peça inicial.

Porém, NENHUM desses atores foi preso em flagrante delito por crime inafiançável.

Não há na literatura jurídica qualquer menção a crime continuado mediante vídeo circulando na internet. Esse, aliás, foi mais um malabarismo criado por Alexandre de Moraes (VÍTIMA, JUIZ, ACUSADOR E MANDANTE DA PRISÃO) para usar o poder estatal para perseguir um parlamentar no pleno exercício do seu mandato, que possui imunidade formal e material inabaláveis, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, país-membro ora denunciado.

Aliás, o nobre ministro denunciado, outrora, foi escritor de livros de Direito Constitucional, onde se teve o desprazer de ler e averiguar o seguinte teor:

2.7.5 Imunidades materiais

A. Definição e natureza jurídica

A Constituição Federal prevê serem os deputados e senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput)⁴³⁰, no que a doutrina denomina imunidade material ou inviolabilidade parlamentar⁴³¹.

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nélson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a

imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

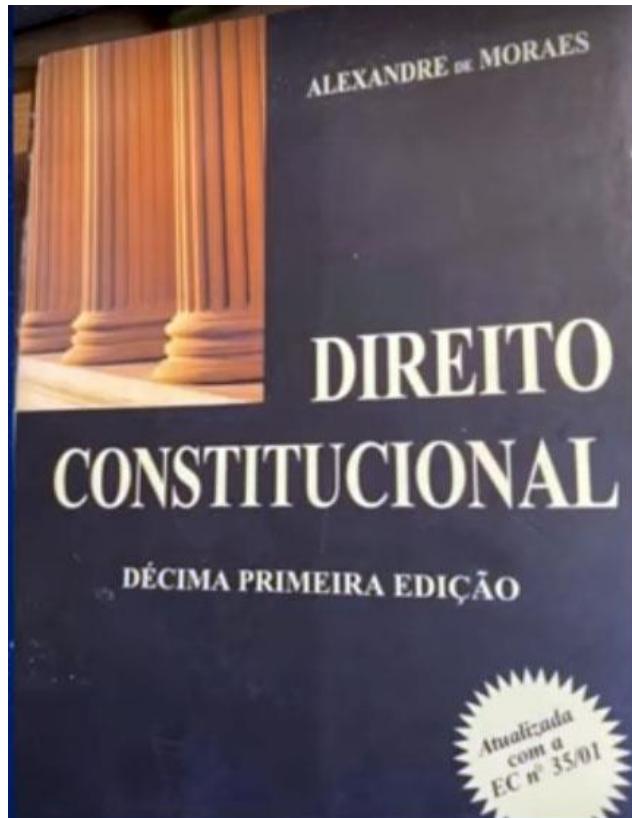
Bastou o primeiro denunciado ser nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, após sabatina no Senado Federal, para que mudasse repentinamente de opinião e consciência constitucional, aplicando inversamente o que pregava.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637



Destaca-se do livro de capa supracitado o trecho do "jurista" Alexandre de Moraes:

"Explica Nelson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal". Grifamos.



Assim, afastada a incidência de normal penal, qual a justificativa para a prisão em flagrante delito com base em crime supostamente continuado de um vídeo que expressamente nomeia cada um dos membros do STF, sem vilipendiar a instituição?

V.1.1.4 - DA FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CÂMARA, ANTES DA PRISÃO, PARA DELIBERAÇÃO DA CASA – ART. 53, § 2º, CF

A ofensa à Constituição Federal asseverou-se com o descumprimento do § 2º, Art. 53 (**Doc. 08**).

Diz o referido artigo e parágrafo:

"Art. 53.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão." Grifamos.

Em primeiro lugar, o suposto crime de opinião praticado pelo Paciente não existe, e a própria Constituição é clara: Art. 5º, inciso XXXIX: *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"* (**Doc. 08**)

Por outro lado, os crimes INAFIANÇÁVEIS estão igualmente previstos na Constituição Federal, inciso XLIII, Art. 5º (**Doc. 08**):

"a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



Em bom português, não há crime, muito menos inafiançável, e que justifique, mesmo com muito esforço, a prisão em flagrante do primeiro denunciante.

Nesse sentido, demonstra-se mais uma ILEGALIDADE da prisão e consequente impossibilidade de continuidade de sua prisão, e isso em 16/02/2021.

Diz o artigo 53 da Constituição que "*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*". (**Doc. 08**)

Não se pode banalizar uma prerrogativa constitucional, sob pena de RUPTURA do respeito mútuo dos poderes da República.

Em razão dessa imunidade material, novamente traz-se as palavras proferidas pelo jurista Alexandre de Moraes em um de seus livros sobre Direito Constitucional, senão vejamos:

"Explica Nelson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por pane do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal".

Os "supostos" crimes envolvidos: calúnia, difamação, injúria e ameaça, estão previstos nos artigos 138, 139, 140 e 147 c/c 141, Código Penal Brasileiro (**Doc. 11**), e são crimes contra a honra e não enseja flagrante ou inafiançável, cabendo ao ofendido a representação criminal para esse fim.



Jamais, data máxima vénia, poderia a Autoridade denunciada se utilizar da condição de ministro do STF para “determinar” a prisão em flagrante de um parlamentar, às 23h, DE OFÍCIO, porque supostamente foi ofendido em um vídeo que circulava pela internet, e por isso o classificou como “crime continuado”, justificando a ilegal prisão em flagrante.

Bem, por amor ao debate, vamos supor que existisse essa modalidade de crime continuado propagado pela internet, então teríamos o flagrante.

Mas, onde está a modalidade INAFIANÇÁVEL? Ora, é inexistente, de acordo com a própria Constituição Federal do Brasil.

Ademais, ao invocar a Lei de Segurança Nacional, que em nenhum dos casos se enquadra sr. Daniel Silveira, e com a devida vénia, o que levaria laudas a fio de fundamentação para rechaçar as ignóbeis justificativas no “*mandado de prisão em flagrante*”.

Aliás, essa nova modalidade de “mandado de prisão em flagrante” é a maior bizarrice jurídica criada em 100 anos, levando Rui Barbosa e se remexer em seu túmulo (**Doc. 06**):



**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER
CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE
HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encaminhado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)
Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)
Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Ademais, ao fundamentar sobre a Lei de Segurança Nacional, importa salientar que a competência para julgamento é da JUSTIÇA MILITAR, à luz do Art. 30, da Lei 7.170/83 (**Doc. 12**):



"Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição."

Portanto, a prisão é totalmente ILEGAL, eis que inexistiram (até esta data) atributos para “flagrante” e modalidade “inafiançável”.

Nesse sentido, é importante colacionar artigos de DIREITOS HUMANOS previstos em Tratados e Convenções, onde o Brasil é signatário:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º:** *"Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida".*
- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14:** *"1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores".*
- **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8. Garantias judiciais:** *"1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".*



É importante ressaltar o teor do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (Doc. 08):

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

V.2 – DA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA CONTRA DANIEL SILVEIRA – CRONOLOGIA DOS FATOS E ACONTECIMENTOS DESDE A PRISÃO, 16/02/2021, ATÉ O DIA DESTA DENÚNCIA, 21/07/2021

V.2.1 – VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS EM FACE DE DANIEL LÚCIO DA SILVA

Primeiramente, é importante caracterizar a qualificação do que é a TORTURA.

O Art. 1º do Decreto 40/91 (Doc. 13), que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes diz que:

"Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

(...)

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como



tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." Grifo meu.

Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-40-15-fevereiro-1991-342631-publicacaooriginal-1-pe.html>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 08:32h

Essa Convenção, aliás, foi ratificada pela República Federativa do Brasil, e também está prevista no Art. 5º do Pacto de San José da Costa Rica (CIDH):

"Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano." Grifamos.*

O BRASIL, país-membro da OEA e obrigado a seguir rigorosamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, está violando sistematicamente seus direitos mais básicos do ser humano, pois, além da LIBERDADE suprimida, vem sofrendo diários e constantes violações por TORTURA PSICOLÓGICA, em atos provocados cotidianamente pelo sr. Alexandre de Moraes, autoridade pública no exercício do cargo de ministro do STF.

Mais uma vez ratifica-se que o BRASIL está violando direitos e garantias fundamentais inerentes a DIREITOS HUMANOS, e no caso deste denunciante, sofrendo perseguições político-ideológicas, encarcerado e **sofrendo tortura psicológica**.

Descrevem-se aqui alguns dos sentimentos do torturado Daniel Silveira: SOFRIMENTOS AGUDOS, FÍSICOS E/OU MENTAIS, INTIMIDAÇÃO, COAÇÃO, DORES, ANGÚSTIAS, com violações constantes de sua honra e imagem.



Veja que a TORTURA não é apenas física, mas principalmente, psicológica, impondo consequências nefastas à vítima, principalmente quando tem plena consciência de que não é criminoso e é tratado como um *serial killer*, ou, o pior dos seres humanos, quando a realidade é inversa.

O crime de tortura exige um resultado que se revela na imposição à vítima de um sofrimento físico ou mental. É um delito material, pois deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique. Contudo, existe uma condição fundamental para a consumação da tortura, qual seja, a constatação do sofrimento físico ou moral a que foi submetida a vítima.

Calha ressaltar que a regra geral é a de que o torturador cuida para que as marcas aparentes não se estampem no corpo do sujeito passivo do delito, ou que não se apresentem evidentes em seu psicológico, o que é impossível de afastamento no caso em análise, eis que Daniel Silveira vem sofrendo TORTURA psicológica desde 16/02/2021, continuamente, e sem interrupções.

Em razão disso, os Tribunais brasileiros, à EXCEÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, há tempos demonstram que as marcas na alma, aquelas que não se estampam no físico da pessoa agredida e que não podem ser constatadas por um exame de corpo de delito usual, uma vez demonstradas no processo, por qualquer outro meio de prova, **são suficientes para caracterizar o crime de tortura.**

Nesse sentido o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma instância abaixo da Suprema Corte brasileira:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATÓRIO SUCINTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TORTURA (LEI 9.455/97). EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TIPO ALTERNATIVO. CRIME TRANSEUNTE. EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXIGIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INIDONEIDADE DO WRIT. - Não merece acatamento a alegação de nulidade de sentença condenatória, por deficiência no relatório, se este, apesar de sucinto,



contém os elementos necessários ao julgamento da questão posta nos autos.

- Configura-se o crime de tortura quando o agente, com emprego de violência ou grave ameaça, alternativa ou cumulativamente, constrange alguém, causando-lhe sofrimento físico ou mental. - A prática de tortura mediante grave ameaça não deixa vestígios, não se exigindo, para a sua constatação, a realização de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP). - O habeas-corpus, ação constitucional destinada a assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder, não se presta para desconstituir decisão condenatória fundada em judicioso exame de provas, pois o estudo do fato não se compadece com o rito especial do remédio heróico. - Habeas-corpus denegado. (STJ - HC: 16142 RJ 2001/0024831-4, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 07/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 281)" Grifo meu.

Como por exemplo, as lições do medico e perito Genival Veloso de França, ao discorrer sobre a Síndrome Pós Tortura, em seu artigo "A Perícia em Casos de Tortura", traduz o mesmo sentido do julgado supracitado:

"Essas perturbações psíquicas, conhecidas como síndrome pós-tortura, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta, apresentando desordens psicossomáticas (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), desordens afetivas (depressão, ansiedade, medos e fobias) e desordens comportamentais (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados."

Fonte: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/pericia.htm>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 08:42h

Após essa breve introdução, o primeiro denunciante faz uma CRONOLOGIA dos atos que desembocam no CRIME DE TORTURA permanente praticado por Alexandre de Moraes em seu desfavor.



Em 16/02/2021, o Deputado Federal Daniel Silveira publica um vídeo na internet e no mesmo dia, o Representando, EX OFFICIO, sem a provocação do Ministério Público, determina a PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CRIME INAFIANÇÁVEL.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340433/alexandre-de-moraes-manda-prender-deputado-federal-daniel-silveira>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 08:48h

Em consequência deste ato determinando a prisão do deputado, E OUTROS SOBREVIERAM ATÉ ESTA DATA, inequivocamente consubstanciou-se o CRIME CONTINUADO, iniciada aí, com esta prisão ilegal, a prática da **TORTURA PSIQUICA e MORAL** do ofendido, no caso, Daniel Silveira, com base na Lei 9.455/94 (**Doc. 14**) e Decreto 40/91 (**Doc. 13**):

"Lei 9.455/97

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;**
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;**
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;**

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.



§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Decreto 40/91

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

(...)

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." Grifamos.



A Lei brasileira 9.455/97 (**Doc. 14**), que promulgou **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis**, Desumanos ou Degradeantes, contemplou a obrigatoriedade de o país-membro e signatário, ao seu cumprimento integral.

O referido dispositivo agrava a aplicação de penas aos **FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS** que praticam a tortura, o que no caso é comprovada pela nefasta atuação do ministro Alexandre de Moraes, autoridade responsável pela **PRISÃO DE OFÍCIO** de Daniel Silveira, e diversos atos de perseguição e punições ilegais.

A prisão do parlamentar é **POLÍTICA**, com claro viés de perseguição ideológica, face ao posicionamento político do primeiro denunciante, apoiador do atual mandatário da República Federativa do Brasil.

Como um dos membros da Suprema Corte brasileira, que detém a incumbência de **PROTEGER A CONSTITUIÇÃO**, inversamente à sua obrigação constitucional, aplica a perseguição político-ideológica de forma contumaz, cotidiana e irresponsável, o que é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil (**Doc. 08**):

“VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Vejamos os fatos que demonstram a conduta criminosa e continuada do primeiro denunciado, na prática permanente do CRIME DE TORTURA.



Em 17/02/2021, em velocidade da luz, o ilustre Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros, apresentou DENÚNCIA contra o parlamentar, por supostos crimes contra a “honra” dos ministros do Supremo Tribunal Federal (crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos à representação do ofendido), e contra a Lei de Segurança Nacional (**Doc. 12**).

Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/pgr-apresenta-denuncia-contra-daniel-silveira-ao-stf/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:19h

No mesmo dia 17/02, os onze integrantes da “Suprema Corte” brasileira confirmaram a prisão em flagrante por crime inafiançável de Daniel Silveira no placar acachapante de ONZE a ZERO:

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 09/07/2021, às 09:21h

No dia seguinte à denúncia, 18/02, e 48 horas após a prisão do primeiro denunciante, ocorreu a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, conforme notícias:

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/audiencia-custodia-deputado-daniel-silveira-segue-preso>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:24h

Destacam-se MAIS DOIS ATOS ILEGAIS, e um terceiro perpetrado:

1) A audiência de custódia, de acordo com a lei brasileira, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Art. 310 (**Doc. 15**), deve ocorrer em até, NO MÁXIMO, 24 horas da prisão em flagrante, e no caso, deve a prisão ser convertida em PREVENTIVA, ou, relaxar a prisão, com ou sem medidas cautelares. **PORÉM, o prazo foi extrapolado.**

Aliás, é o que diz o Art. 310, do Código de Processo Penal:



"Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Grifamos.

Na audiência, o juiz "indicado" pelo denunciado Alexandre de Moraes, limitou-se a informar que quem decidiria seria Alexandre de Moraes (**Doc. 16**), assim, desrespeitando o Art. 310, CPP:

"Não se aplica a prisão preventiva a parlamentares", disse o juiz auxiliar — em casos ordinários, caso não ocorra relaxamento da prisão, esta é convertida em preventiva ou se concede a liberdade provisória. Assim, permanece "a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor ministro Alexandre de Moraes, referendada (...) pelo pleno do Supremo Tribunal Federal", completou o juiz."

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/audiencia-custodia-deputado-daniel-silveira-segue-preso>

Curiosamente, o ministro Alexandre de Moraes, ora denunciado, no julgamento da Reclamação 48.137/CE (**Doc. 17**), estabeleceu que:

"Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, a fim de determinar que, no prazo máximo de 24 horas, o reclamado realize a audiência de custódia do reclamante no processo-crime n. 0239368-55.2021.8.06.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, podendo, inclusive, optar pelo sistema de teleconferência.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator" Grifamos.

A matéria sobre este caso foi publicada pelo site CONJUR, em 18/07/2021,

"O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a audiência de custódia deve ser feita em até 24 horas após a prisão, como forma de respeito à direitos fundamentais. Com esse entendimento, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a Justiça do Ceará promova, nesse prazo, audiência de custódia de um preso.



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV Conjur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros



SEGUINDO O PRECEDENTE

Preso deve passar por audiência de custódia em até 24 horas, diz Alexandre

18 de julho de 2021, 12h31

[Imprimir](#) [Enviar](#)

Por [Ana Luisa Saliba](#)

Últim
anun
Just
Braz
O mai
judicia

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-18/preso-passar-audiencia-custodia-24-horas-stf>
Acesso realizado em 19/07/2021, às 16:23h

Ora, no caso do preso político Daniel Silveira, o prazo se estendeu além das 24 horas.



Em outro, mesmo em recesso forense, decidiu de forma a determinar o cumprimento do prazo de 24 horas, em 07/07/2021.

Mas, desde o dia 29/06/2021, mantém o denunciante PRESO, mesmo após pagamento de uma fiança estabelecida por um crime inafiançável, sem revogar a prisão preventiva, mesmo que tenha sido informado, por petição, por este segundo denunciante (**Doc. 18**).

Nitidamente, há a prova da perseguição a Daniel Silveira.

2) O juiz da custódia foi “ESCOLHIDO” a dedo pelo ministro Alexandre de Moraes, conforme despacho juntado (**Doc. 07**), o que fere o princípio do juiz natural, pois o mesmo que mandou prender, é o que escolheu o juiz da custódia, e que manteve a PRISÃO EM FLAGRANTE por prazo superior a 24 horas, conforme trecho extraído do julgamento plenário ocorrido em 17/02:

“Audiência de custódia

Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes designou a realização da audiência de custódia de Silveira, por videoconferência, para amanhã (18), às 14h30, a ser presidida pelo juiz instrutor Aírton Vieira, de seu gabinete.” Grifo meu

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 07:55h

Alexandre de Moraes, ora denunciado, é vítima, juiz e mandatário da prisão de Daniel Silveira, indicou também o juiz da custódia.

Nesse sentido, tem-se que houve afronta ao princípio do juiz natural e da imparcialidade do julgador, e em razão disso, ofensa a DIREITOS HUMANOS, que aduzem expressamente que todos devem ser julgados por um JUIZ IMPARCIAL, o que inclui a custódia:



- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º:** "Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida".
- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14:** "1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores".
- **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8. Garantias judiciais:** "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

Ratifica-se o teor do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (**Doc. 08**):

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

É a aplicação indubitável, implacável e inquisitória do DIREITO PENAL DO INIMIGO.

De acordo com essa sua teoria, o inimigo (DANIEL SILVEIRA e seus advogados) é considerado uma coisa e é anulado, não é considerado mais um cidadão e



nem mesmo um sujeito processual. Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), mas sim um procedimento de guerra.

É exatamente isso que Alexandre de Moraes vem aplicando: DIREITO PENAL DO INIMIGO, pois anulou completamente o parlamentar, seja no âmbito pessoal e profissional, bem como prejudicou pessoalmente a própria defesa do parlamentar, desrespeitando o devido processo legal, ampla defesa, mínimo contraditório, regras processuais, direitos e garantias fundamentais.

Ato contínuo, no dia seguinte, 19/02/2021, a Câmara dos Deputados, em um gesto “COVARDE” e desonroso para a “CASA DO Povo”, ratificou a prisão ilegal do parlamentar, conforme noticiado “vergonhosamente” em seu sítio:

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:31h

3) Afronta ao Art. 251, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (**Doc. 19**), conforme a seguir exposto.

Importa salientar que, de acordo com o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS do Brasil (**Doc. 19**), o deputado federal Daniel Silveira deveria ter sido APRESENTADO à Casa legislativa, que sob sua custódia, decidiria sobre a MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ou pela sua REVOGAÇÃO:

“Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;” Grifamos.



Todavia, o ministro Alexandre de Moraes, em ato ilegal, abusivo, arbitrário e já incursa na PRÁTICA DE TORTURA PSÍQUICA do parlamentar, o manteve PRESO, em presídio, sem cumprir essa determinação do Regimento Interno da Câmara, em clara violação do dispositivo supracitado.

No mesmo sentido, incorreu em tese, também em ilegalidade, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, ao NÃO APLICAR O REGIMENTO INTERNO e determinar a apresentação do parlamentar à Mesa, nos termos do Art. 251, I, “a”, de suas normas internas.

Isso, aliás, e neste caso, EM TESE, aplica-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Federal Arthur Lira, o § 2º, Art. 1º da Lei Sobre os Crimes de Tortura (**Doc. 14**) ao ilustre presidente da Câmara, senão vejamos:

“§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”

Noutra seara, desta vez, **analisando a conduta dos demais 10 (dez) ministros da Suprema Corte**, também em tese, diante de suas condutas OMISSIVAS em face das ilegalidades e práticas de tortura psicológica imposta ao parlamentar por Alexandre de Moraes, e ao ratificarem os ATOS na votação acachapante em Plenário, de 17/02/2021, também **estão incursos, em tese, no artigo 2º da Lei 9.455/97**, e devem responder por isso, até o limite de suas responsabilidades, o que também vem ser denunciado nesta ocasião.

Assim, há de se apurar a conduta omissiva dos demais membros da Suprema Corte Brasileira, com fulcro no Art. 1º, § 2º da Lei 9.455/97 (**Doc. 14**), que define os Crimes de Tortura, que são eles:

- Ministro Luiz Fux (presidente da Corte)
- Ministra Rosa Weber (vice-presidente da Corte)
- Ministro Marco Aurélio Mello (aposentado compulsoriamente em 12/07/2021)
- Ministro Gilmar Mendes



- Ministro Luiz Roberto Barroso
- Ministro Nunes Marques
- Ministra Carmém Lúcia
- Ministro Edson Fachin
- Ministro Ricardo Lewandowski
- Ministro Dias Toffoli

Portanto, DANIEL SILVEIRA deveria, desde a sua prisão, ter ficado sob a custódia da Câmara dos Deputados, o que não ocorreu, iniciando a fase de humilhações e cancelamentos de sua honra, com práticas medonhas e nefastas de TORTURA MORAL e PSÍQUICA, trazendo-lhe angústias, sofrimentos e cancelamentos de sua imagem promovidos, inclusive, pelo segundo denunciado, que o chamou de "NOTÓRIO FASCISTA", em uma publicação de twitter, veja:

Felipe Santa Cruz 
@felipeoabrj

No dia em que ficamos sem vacina, também sem previsão de termos tão cedo o retorno da vacinação, o Brasil passa o dia discutindo a prisão de um notório fascista. O nome disso é manobra diversionista. O Brasil não é para amadores.

3:46 PM · 17 de fev de 2021 · Twitter for Android

1.633 Retweets 171 Tweets com comentário 10,4 mil Curtidas

Fonte: <https://twitter.com/felipeoabrj/status/1362111171998994434?s=20>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 15:04h



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

ADE CADASTRE-SE JC JORNAL DIGITAL BÚSQUEDA MENU

REPERCUSÃO

"Um notório fascista", diz presidente da OAB sobre deputado bolsonarista preso

Para Felipe Santa Cruz, diante da gravidade da falta de vacinas contra a covid-19 em várias cidades do País, as discussões sobre a prisão do parlamentar seriam menores, nada mais do que uma "manobra diversionista".

Renata Monteiro
Publicado em 17/03/2021 às 16:16

COMPARTE: f in NOTÍCIA

| Seguros de Vida. | Serit. Seguro que garante renda mensal para profissionais liberais e autônomos, em caso de impossibilidade de trabalhar por motivo de acidente ou doença.

| Seguro Residencial.



Felipe Santa Cruz, presidente da OAB - FOTO: FILIPE JORDÃO/JC IMAGEM

Fonte: <https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2021/02/12031240---um-notorio-fascista----diz-presidente-da-oab-sobre-deputado-bolsonarista-preso.html>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 15:11h

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, onde o sr. Felipe Santa Cruz é seu presidente, possui em seu Estatuto, concebido por Lei Federal, nº 8.906/94 (**Doc. 05**), constitui uma entidade que é obrigada a defender os DIREITOS HUMANOS, mas no caso, a posição ideológica do segundo denunciado, o impediu de segui-la.

Diz o Art. 44, I, do Estatuto da Advocacia brasileira (**Doc. 05**):

"TÍTULO II
Da Ordem dos Advogados do Brasil
CAPÍTULO I
Dos Fins e da Organização
Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:



I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”
Grifamos.

O inciso II, supracitado, afirma que a OAB deve defender a advocacia em toda a República Federativa do Brasil, mas, como será tratado em tópico específico, a autarquia federal contribuiu para as violações dos direitos humanos, capitaneada pelo sr. Felipe Santa Cruz, militante de esquerda que enviesou a instituição e ignorou os seus fundamentos mais basilares, como a **“DEFESA DA CONSTITUIÇÃO, DA ORDEM DEMOCRÁTICA, DO ESTADO DEMOCRÁTICO E DE DIREITO, DOS DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA SOCIAL E BOA APLICAÇÃO DAS LEIS”**.

Em diversas ocasiões, o segundo denunciado praticamente comemorou a prisão ilegal, inconstitucional e que viola direitos humanos, como no caso da matéria publicada a seguir:



PRESIDENTE DA OAB DEFENDE LEGALIDADE DE PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA

Por Redação

[Curtir](#) [Compartilhar](#)

19 de fevereiro de 2021 : 13h23 | [INSCREVA-SE NA TV CAFÉZINHO](#)

[3 comentários](#)



Fonte: <https://www.ocafezinho.com/2021/02/19/presidente-da-oab-defende-legalidade-de-prisao-de-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 15:16h

Após a decisão plenária (17/02) e manutenção da PRISÃO EM FLAGRANTE, em custódia (18/02), **em 19/02/2021**, a Câmara dos Deputados do Brasil manteve a prisão de Daniel Silveira, **pelo placar de 364 a 130**, conforme publicação da própria Casa legislativa (**Doc. 20**):

“A Câmara dos Deputados decidiu manter a prisão em flagrante e sem fiança do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), detido desde terça-feira (16) no âmbito de inquérito do Supremo Tribunal Federal (STF) que investiga notícias falsas (fake news), calúnias, ameaças e infrações contra o tribunal e seus membros. A decisão foi transformada em resolução promulgada na própria sessão.

Foram 364 votos a favor do parecer da relatora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), deputada Magda Mofatto (PL-GO), que recomendou a manutenção da prisão considerando “gravíssimas” as acusações imputadas ao parlamentar. Foram 130 votos contra e 3 abstenções.”

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:31h

Após esse ato, e comunicado ao STF, o primeiro denunciante, Daniel Silveira manteve-se preso EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANSÁVEL, sendo transferido da Sede da Polícia Federal para o Presídio Militar, **em 18/02**, conforme notícias:

“Deputado Daniel Silveira é transferido para presídio militar”

Fonte: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/deputado-daniel-silveira-e-transferido-para-presidio-militar-18022021>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:37



Todavia, há inequívoca infração ao devido processo legal quanto à PRISÃO EM FLAGRANTE, pois, segundo o disposto no Art. 310 e parágrafos , ela deveria sofrer mutação para PREVENTIVA ou LIBERDADE PROVISÓRIA.

Insta salientar que NÃO CABE PRISÃO PREVENTIVA A PARLAMENTARES, inclusive, afirmado pelo próprio juiz instrutor Airton Vieira, na audiência de custódia realizada no mesmo dia 18/02 (**Doc. 16**):

"De outro lado, importante ressaltar que, diante da manifestação da PGR, não se aplica a prisão preventiva a parlamentares, no caso, permanecendo a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor Ministro Alexandre de Moraes, referendada, repito, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Situação essa, de permanência da custódia cautelar nessa modalidade, que haverá de permanecer até eventual concessão de liberdade provisória ou a sua substituição por medidas cautelares, palmar, mediante decisão do Senhor Ministro Relator, em virtude da higidez da decisão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, levando em consideração as condições estruturais do prédio da polícia federal onde se encontra custodiado o senhor Deputado Federal, estrutura que não se volta à permanência desse tipo de custódia cautelar, o que acaba trazendo inconvenientes para o bom trabalho da Instituição da Polícia Federal, determino que, encerrada a presente audiência de custódia, seja realizada, imediatamente, a transferência e o respectivo encaminhamento do senhor Deputado Federal Daniel Silveira, para as dependências do BEP, Batalhão Especial Profissional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, melhor estruturado para a manutenção do estado de custódia cautelar do senhor Deputado Federal." Grifo meu

Claramente, na custódia, houve consentimento do juiz escolhido por Alexandre de Moraes, para MANTER A PRISÃO EM FLAGRANTE até ulterior decisão, do próprio denunciado, que vem cometendo recorrência na prática da TORTURA PSICOLÓGICA em face do denunciante.



Obviamente, houve afronta ao devido processo legal, eis que Daniel Silveira NÃO PODERIA PERMANECER EM PRISÃO EM FLAGRANTE ETERNO, sem conversão de seu encarceramento por medidas cautelares diversas ou liberdade.

JAMAIS, data máxima vénia, poderia ter permanecido em PRISÃO PREVENTIVA, como de fato ocorreu, mesmo sendo afirmado que não caberia esse tipo de recolhimento ao parlamentar.

Ademais, no julgamento da ADI 5526/DF ([Doc. 10](#)), da relatoria vencedora do ora primeiro denunciado, é importante ressaltar as suas palavras no tocante à impossibilidade do cabimento de PRISÃO PREVENTIVA a parlamentares, senão vejamos a ementa do referido acórdão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o



Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. **3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5526, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, **Relator (a) pl** **Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018 (STF - ADI: 5526 DF - DISTRITO FEDERAL 4000730-92.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-159 07-08-2018)**” Grifamos.

No caso narrado, Daniel Silveira permaneceu ilegalmente em PRISÃO EM FLAGRANTE por 26 (vinte e seis) dias, algo inacreditável do ponto de vista legal, permanecendo PRESO PREVENTIVAMENTE, pois não existe o flagrante eterno, de 16/02/2021 a 14/03/2021, quando sobreveio decisão do ministro Alexandre de Moraes



determinando medidas cautelares diversas da prisão, em um DOMINGO, 14/03, enviando-o para prisão domiciliar, com os seguintes pormenores (**Doc. 21**):

*"Diante de todo o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, **SUBSTITUO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL PELAS MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À DANIEL SILVEIRA**, a seguir enumeradas:*

- (1) *Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Na expedição do mandado de prisão domiciliar e monitoração deverão constar as seguintes referências:*
 - (1.1) *a possibilidade de exercer o mandato parlamentar de sua própria residência, nos termos do "Sistema de Deliberação Remota" (SDR) estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;*
 - (1.2) *a residência – indicada pelo denunciado ou por seus advogados – como perímetro em que ele poderá permanecer e circular;*
 - (1.3) *informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;*
 - (1.4) *os direitos e deveres do monitorado.*
- (2) *Proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial;*
- (3) *Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF, cujo denunciado e seus advogados têm ciência dos nomes, em face de estarem de posse de cópia dos autos;*
- (4) *Proibição de frequentar ou acessar, inclusive por meio de sua assessoria de imprensa, tanto as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes a ele imputados ("YouTube", "Facebook", "Instagram" e "Twitter"), como as demais;*
- (5) *Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial.*

Destaco que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, §4º, do Código de Processo Penal).

A autoridade competente do Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde o denunciado encontra-se preso, deverá ser,



imediatamente, comunicada para o cumprimento integral da presente decisão.

Comunique-se o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre a concessão de medidas cautelares menos gravosas que a prisão em flagrante, devidamente mantida pela Casa Legislativa, e solicitando todas as providências cabíveis para o regular exercício do mandato pelo “Sistema de Deliberação Remota” (SDR).

Intimem-se a Procuradoria Geral da República e os advogados regularmente constituídos, inclusive por via eletrônica.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator “Grifo meu.”

Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET9456domiciliar.pdf>
Acesso realizado em 19/07/2021, às 09:47h

Senhora Presidente desta honrosa Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, frise-se que primeiro denunciado, em 14/03/2021, expressamente fez constar em sua decisão de concessão da prisão domiciliar o seguinte: **“SUBSTITUO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL PELAS MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À DANIEL SILVEIRA,”**

O próprio ministro denunciado, Alexandre de Moraes, admitiu que Daniel Silveira permaneceu em PRISÃO EM FLAGRANTE desde 16/02/2021, **o que é absolutamente ilegal**.

A prisão domiciliar foi a mutação da prisão preventiva (travestida de flagrante eterno) para sua residência, eis que as medidas foram ainda mais gravosas que a própria permanência em presídio.

Assim, entre 16/02/2021 e 14/03/2021, por estar preso preventivamente, Daniel Silveira **NÃO EXERCEU O MANDATO PARLAMENTAR**, pois estava



enjaulado, promovendo prejuízos em seus vencimentos como deputado, reduzindo-lhe a renda.

Diante das ilegalidades, cometeu o primeiro denunciado ATOS DE TORTURA PSICOLÓGICA o sr. Ministro Alexandre de Moraes, na exata dicção do Art. 1º do Decreto 40/91 (**Doc. 13**) e Lei 9.455/97 (**Doc. 14**).

Consequência da decisão de 14/03 (**Doc. 21**) foi o envio do parlamentar para a prisão domiciliar, com inúmeras restrições, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, uma HUMILHAÇÃO À HONRA e IMAGEM de Daniel Silveira, pois ficou preso ilegalmente, sem condenação, sem respeito ao devido processo legal, ampla defesa e todos os meios inerentes à sua defesa, até 24/06/2021, quando novamente foi encarcerado por determinação do sr. Alexandre de Moraes, e tratado a seguir.

Recolhido em sua residência, Daniel Silveira, como reflexo de sua prisão ilegal em 16/02, EX OFFICIO, por ordem de Luiz Fux e acatada por Alexandre de Moraes, com prazer carnal beligerante, passou a sofrer todo tipo de ataque de veículos de comunicação alinhados com a esquerda, de personalidades de cunho ideológico comunista, em ofensas constantes à sua honra, e sua família e principalmente, arranhando a imagem do PARLAMENTAR DANIEL SILVEIRA, eleito, e no pleno exercício de seu mandato.

Houve uma enxurrada de notícias falsas, e sempre atento, eram questionadas pelo sr. Alexandre de Moraes, que impôs uma condução PARCIAL ao processo, eis que SUSPEITO e IMPEDIDO de exercer a jurisdição no caso DANIEL SILVEIRA, por ser a vítima, juiz e acusador *ex officio*.

Uma das maiores FAKE NEWS disseminadas no período de prisão domiciliar, foi suposto **ROMPIMENTO DA CINTA DA TORNOZELEIRA** e supostas violações do dispositivo e das regras da prisão domiciliar, conforme uma dessas notícias que foi publicada em 19/04, no portal Poder 360:



"STF cobra esclarecimentos sobre violação de tornozeleira de Daniel Silveira

Ministro intimou defesa de deputado

*Há registros de falhas no aparelho.
Deputado segue em prisão domiciliar*

19.abr.2021 (segunda-feira) - 16h40

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Alexandre de Moraes cobrou, nesta 2ª feira (19.abr.2021), esclarecimentos sobre violações no monitoramento do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), que está em prisão domiciliar desde 14 de março.

Moraes intimou a defesa do deputado e a Central de Monitoração Eletrônica da Seap (Secretaria da Administração Penitenciária) do Rio de Janeiro para explicarem, em até 48 horas, se houve violação no uso da tornozeleira eletrônica de Silveira.

Em 6 de abril, o ministro já havia solicitado as informações. Em despacho (íntegra – 92 KB), Moraes afirmou que havia “aparente contradição” num relatório da Seap. O documento declara que Daniel Silveira “não cometeu violações” no período de 29 de março a 5 de abril, mas informa duas ocorrências:

*rompimento de cinta, em 31 de março e
fim de bateria, em 4 de abril*

Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-cobra-esclarecimentos-sobre-violacao-de-tornozeleira-de-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 10:28h

MENTIRA Senhora Presidente! Mentiras criadas e divulgadas para constranger e provocar fatos negativos ao parlamentar para justificar e manter a sua prisão, inclusive, para plausibilidade de REGRESSÃO da prisão domiciliar para PRISÃO PREVENTIVA a ser cumprida em regime fechado, que é inexistente à figura de parlamentares.



Primeiramente, é importante ressaltar que a atuação criminosa do Sr. Alexandre de Moraes, perseguidor implacável, impôs a TORTURA PERMANENTE ao parlamentar desde 16/02, mas que se agravou no período posterior à sua prisão domiciliar (14/03).

Segundo, essas MENTIRAS criadas e fomentadas por veículos de comunicação CANALHAS, IRRESPONSÁVEIS E INESCRUPULOSOS, provocaram o seu retorno à prisão, no último dia 24/06/2021, que será tratado a seguir.

E terceiro, a DEFESA do parlamentar NÃO FOI INTIMADA para manifestar, e NÃO TEVE ACESSO aos relatórios e outros documentos do processo, pois NÃO FOI INTIMADA regularmente, conforme este advogado se manifestou nos autos da PET 946/DF (**Doc. 22**).

As supostas violações não ocorreram, pois, o local onde reside o parlamentar é afetado por constantes quedas de energia, que impossibilitam o carregamento da bateria ou funcionamento de qualquer equipamento eletrônico.

Ainda, **NÃO HOUVE QUALQUER ROMPIMENTO** de cinta da tornozeleira, pois neste momento, Daniel Silveira está preso preventivamente dentro do BEPE e com o dispositivo intacto, e em seu tornozelo, conforme atestado pela própria equipe da Polícia Federal que o prendeu em 24/06/2021, conforme laudo extraído da AP 1044 (**e-doc 349 - Doc. 23**):

4. O parlamentar fora encontrado com um imobilizador de tecido sintético de cor preta em seu tornozelo direito, assim como com equipamento de monitoramento eletrônico afixado em seu tornozelo esquerdo, sem sinais aparentes de violação, conforme se afera nas fotografias abaixo:





Portanto, foram MENTIRAS CRIADAS e FOMENTADAS na mente perversa de Alexandre de Moraes, e divulgadas amplamente por essa mídia IRRESPONSÁVEL, MENTIROSA e INFAME, que não merece uma vírgula de credibilidade.

Veja a imagem apresentada pela PF no relatório (**Doc. 23**):



Não existe nenhum indício de ROMPIMENTO, e mesmo assim, o Denunciado utiliza de seus argumentos persecutórios para seu intento pessoal de PUNIR, utilizando o DIREITO PENAL DO INIMIGO, para cancelar a pessoa e arruinar a carreira profissional de Daniel Silveira.

A defesa, e que fazia parte este segundo denunciante, NÃO foi intimada para justificar as falsas acusações de rompimento do dispositivo.

Sobre esse SUPOSTO ROMPIMENTO e VIOLAÇÕES INFUNDADAS ao dispositivo, que ocorreu por diversos momentos de falta de energia elétrica na residência do parlamentar, bem como na possibilidade de DEFEITO na bateria do dispositivo, o sr. Alexandre de Moraes determinou em 26/05 (**Doc. 24**), que o PGR manifestasse em 5 dias:



PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LEANDRO MELLO FROTA
ADV.(A/S)	: MARIA ISABELLE SOUTO LEITE

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto aos relatórios de monitoramento eletrônico de DANIEL SILVEIRA (eDOCs. 218, 229 e 237), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

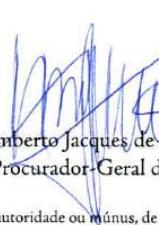
Relator

Documento assinado digitalmente

Em 04/06/2021, sexta-feira, no final da tarde, o Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros, apresentou petição ao sr. Alexandre de Moraes, requerendo a REGRESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR para PREVENTIVA (mesmo não expressa a palavra), e implementação de FIANÇA ao deputado federal, conforme se extrai dos autos da PET 9456/DF (e-doc 245 – **Doc. 25**):

53. Assim, considerando os reiterados descumprimentos pelo requerido da medida cautelar alternativa que lhe foi imposta – e mesmo enquanto inquérito policial se incumbe de revelar os móveis das ações do requerido e a sustentação de seus alegáveis álibis – o Ministério Público Federal entende também cabível a regressão do regime imposto quer com (i) o fim da substitutividade, conforme consignado na decisão da data de 14 de março de 2021, quer com (ii) reforço da tornozeleira eletrônica com a fixação de fiança coadjuvante para evitar a resistência injustificada à determinação judicial e a repetição de qualquer um dos incidentes já ocorridos

Brasília, 4 de junho de 2021.


Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

⁴Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial; Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.



Primeiramente, A REGRESSÃO DE PRISÃO apresentada pelo MPF é a PRISÃO PREVENTIVA. Ora, essa modalidade de medida é VEDADA a parlamentares, aliás, esse é o entendimento de Alexandre de Moraes, na ADI 5526/DF (**Doc. 10**):

“3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.” Grifamos.

O próprio denunciado por TORTURA, sr. Alexandre de Moraes, como relator no julgamento da ADI 5526/DF de que é “INCABÍVEL aos congressistas, desde a expedição do diploma”, **a prisão preventiva prevista no Art. 312 do Código de Processo Penal, lei brasileira.**

Desta forma, utilizaram o VICE-PGR e ALEXANDRE DE MORAES, de um expediente vedado pelo ordenamento jurídico para encarcerar deliberadamente Daniel Silveira.

A decisão de PRISÃO e FIANÇA partiu de Alexandre de Moraes, mas contou com a ajuda cortês de Humberto Jacques de Medeiros, que parecem trabalhar juntos para perseguir o parlamentar.

Aliás, isso foi objeto de HABEAS CORPUS impetrado em 11/06/2021, HC 203.200/DF, que inseriu ambos como autoridades coatoras, o relator e o vice-PGR (**Doc. 10**).

No Writ, pendente de julgamento da liminar até esta data, por irracionalidade jurídica do sr. Marco Aurélio Mello, a secretaria do STF retirou indevidamente o sr. Humberto Jacques de Medeiros como Autoridade Coatora, o que demonstra uma contaminação persecutória impressionante dentro da própria Corte, aliás, desde o porteiro até o presidente, TODOS TRABALHAM CONTRA DANIEL SILVEIRA, aplicando o direito penal do inimigo.



Em segundo lugar, requereu o vice-PGR o reforço das medidas com a estipulação de FIANÇA ao parlamentar. Ocorre que a prisão de Daniel Silveira foi por CRIME INAFIANÇÁVEL, conforme trecho da decisão de prisão ([Doc. 06](#)):

“Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA.

Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da

situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)

Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)

Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator” Grifamos.

Como já apresentado anteriormente, **em 17/02/2021**, o Plenário do STF, por ONZE a ZERO, manteve a prisão em flagrante por crime inafiançável de Daniel Silveira, conforme trecho em destaque na notícia publicada pelo próprio site do STF:

“Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira



defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças à Corte. (...)

Crimes inafiançáveis

Na decisão e em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que as manifestações do parlamentar, por meio das redes sociais, afrontam os princípios republicano e democrático e a separação de Poderes e configuram crimes inafiançáveis, não acobertados pela imunidade parlamentar. Além de atingirem os ministros do STF, elas constituem ameaça ilegal à segurança de seus integrantes e têm o intuito de impedir o exercício da judicatura, especialmente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Grifo meu.

Em 10/06, assim restou decidido monocraticamente pelo sr. Alexandre de Moraes (Doc. 27):

“Considerados os parâmetros legais acima referidos, bem como aqueles estabelecidos no art. 326 do CPP (natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo), além da renda percebida por DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), conforme consulta pública no site da Câmara dos Deputados, a fiança será estabelecida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpre ressaltar que, nos termos dos arts. 341 do CPP, julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

Ressalto, ainda, que, nos termos do art. 343 do CPP, o quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Dante do exposto, nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República:

1. ESTABELEÇO FIANÇA, nos termos do art. 319, VIII, e 322 e ss. do CPP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OFICIE-SE à



Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta, vinculada aos autos desta Pet 9.456, onde deverá ser depositado o valor mencionado.

À SECRETARIA para que certifique nos autos. INTIME-SE Daniel Lúcio da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da abertura da conta, efetue o depósito do montante estabelecido.

2. DETERMINO que, diariamente, esse juízo seja informado sobre o cumprimento das medidas restritivas.

3. DETERMINO, ainda, a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência a decisão judicial sobreperda ou suspensão de direito (art. 359, do Código Penal), determinando à autoridade policial que proceda à oitiva do requerido. O inquérito deverá ser instruído com cópia da manifestação da Procuradoria-Geral da República nestes autos (eDoc. 245), dos relatórios de monitoramento de DANIEL SILVEIRA (eDocs. 210, 219, 227), além desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator" Grifamos.

Daniel Silveira foi preso em 16/02/2021 por suposto CRIME INAFIANÇÁVEL, única razão e possibilidade de prisão do parlamentar.

Em 10/06/2021, Alexandre de Moraes, a pedido do Vie-PGR, **arbitrou FIANÇA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para que o parlamentar NÃO SEJA PRESO PREVENTIVAMENTE, conforme consignado na decisão supracitada.

Ainda, arbitrou um valor astronômico, desproporcional e desarrazoável, com prazo exíguo de 48 horas para pagar, e claramente utilizados tais parâmetros para inviabilizar o pagamento e justificar a prisão preventiva posterior.

É imperioso ressaltar que o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, nos artigos 338 e 339 (**Doc. 15**), classificam as impossibilidades de concessão da FIANÇA, o que inclui, o CRIME INAFIANÇÁVEL, por óbvio:



"Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito." Grifo meu.

Ora, DESDE QUANDO CABE FIANÇA A CRIME INAFIANÇÁVEL?

Ou os atores dessa aberração processual, Vice-PGR e Alexandre de Moraes, não entendem bulhufas de Direito Processual Penal, provando o desconhecimento e ignorância da lei, ou cometem dolosamente ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, pois aplicaram atos contrariamente à lei e em clara satisfação pessoal de enviarem Daniel Silveira ao cárcere, a qualquer custo, inclusive CONTRA LEGEM.

Aliás, esse foi o objeto do HC 203.200/DF (**Doc. 26**), que foi ignorado por Marco Aurélio Mello, que só tomou a decisão e enviar ao Plenário um dia antes da prisão de Daniel Silveira, não evitando a prisão ilegal por NÃO PAGAR A FIANÇA de suposto crime INAFIANÇÁVEL.

Tais atos, sem dúvidas ensejaram constrangimentos exacerbados ao parlamentar, que para deleite da mídia abjeta que habita o Brasil, torciam para que não pagasse a FIANÇA e fosse e ficasse preso ad aeternum, como está neste exato momento.

Observe-se que desde 16/02, o sr. Alexandre de Moraes vem, em tese, cometendo diversos crimes, dentre eles, ABUSO DE AUTORIDADE, ABUSO DE PODER, PREVARICAÇÃO, e de forma premeditada e continuada, o CRIME DE TORTURA.

A dicção do Art. 1º, da Lei 9455/97 (**Doc. 14**) é o retrato do que passa o preso e perseguido Daniel Silveira e práticas perversas de seu algoz, senão vejamos:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
(...)



II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

(...)

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

(...)

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia." Grifo meu.

Há alguma dúvida que esse ser maligno chamado Alexandre de Moraes, está cometendo DIA E NOITE o crime de tortura contra o Deputado Federal Daniel Silveira?

Aliás, essa DOR e SOFRIMENTO, por ricochete, estão sendo dissipadas para a família: MÃE, IRMÃOS e FILHOS, quiçá aos amigos e demais parentes. E seus eleitores? E o Brasil democrático? Essa é democracia que defendem?

É uma TORTURA COLETIVA o que esse cidadão tem praticado desde 16/02/2021, com contínuos atos criminosos praticados contra uma pessoa de bem, íntegra, e que o sr. Alexandre de Moraes jamais chegará próximo ao dedo mindinho de seu pé.

Pior que a prática de ATOS COVARDES contra uma pessoa honesta e íntegra, é a CONIVÊNCIA e OMISSÃO, igualmente covardes, dos pares do denunciado, SUSPEITOS até o último fio de cabelo, e da Procuradora-Geral da República, que um dia recebeu a incumbência constitucional de ser "FISCAL DA LEI" (custos legis).



Ademais, a Lei que tipifica os crimes de TORTURA, também expõe aos omissos suas responsabilidades, o que pode ser observado no § 2º do Art. 1º, Lei 9.455/97 (**Doc. 14**), *verbis*:

“§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.” Grifo meu.

Nesse diapasão, os 10 ministros do STF, o vice-PGR que requereu a PRISÃO PREVENTIVA e FIANÇA, incorrem, de acordo com dispositivo supracitado, em TORTURA, isso, em tese, e que precisa ser apurado por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por outro lado, **QUEM**, instado a apurar a prática da TORTURA, por denúncia, DEIXAR DE FAZÊ-LO, injustificadamente, também responderá pela mesma conduta prevista no Art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97 (**Doc. 14**).

O mundo irá saber o que Alexandre de Moraes está fazendo no Brasil, e contando com a espinhosa omissão das autoridades, de A a Z, e do próprio ESTADO BRASILEIRO, a República Federativa do Brasil sucumbe aos desmandos do denunciado.

Senhora Presidente, a tortura aqui denunciada ainda é praticada com REQUINTES DE CRUELDADE, eis que o parlamentar se encontrava preso em sua residência, com uso de tornozeleira, e ao não conseguir pagar a fiança, pois não tinha a quantia, recebeu a visita de TRÊS VIATURAS da Polícia Federal, com cerca de 10 agentes fortemente armados, incluindo fuzis, para prendê-lo, humilhá-lo, e reforçar a sua condição de PRESO POLÍTICO, sendo tratado como bandido, quando sabemos que os verdadeiros bandidos estão soltos e sem tornozeleira, por decisões do próprio STF, com o seu maior exemplo, “ANDRÉ DO RAP”.

A angústia e sofrimento de um pai de família, honesto e íntegro ao ser PRESO por agentes armados, enquanto o traficante “ANDRÉ DO RAP” foi solto e sem uso de tornozeleira.



Ser classificado como BANDIDO, CRIMINOSO, é uma humilhação, ataque à sua honra, à sua família, que levaria ao desespero até o mais preparado policial militar combatente do crime organizado, como é Daniel.

A Constituição Federal do Brasil (**Doc. 08**) é clara: “LVII - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*”

Por ordem de Alexandre de Moraes, Daniel Silveira está preso, e por ele condenado, sem que houvesse respeito ao devido processo legal, às leis, e à própria Constituição Federal.

Vem sofrendo diariamente novas formas de violência moral e psicológica, que claramente ensejam o CRIME DE TORTURA.

Qualquer pessoa com no mínimo UM ÚNICO neurônio ativo percebe a conduta criminosa de Alexandre de Moraes, um irresponsável servidor público que usa e abusa do seu poder concebido quando de sua nomeação e indicação política, e que precisa receber a punição do Estado brasileiro pela prática do CRIME DE TORTURA.

Em conduta criminosa contínua, após perceber que Daniel Silveira NÃO CONSEGUIU PAGAR A FIANÇA, o sr. Alexandre de Moraes, para demonstrar a sua sanha de perseguição pessoal a Daniel Silveira, **em 24/06, determinou a sua prisão**, que foi cumprida por três viaturas da PF e agentes fortemente armados, como se bandido fosse o alvo (**Doc. 28**):

“Diante do exposto, em face do reiterado desrespeito às medidas restritivas estabelecidas, RESTABELEÇO A PRISÃO de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, devendo ser recolhido, imediatamente, às dependências do Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se, IMEDIATAMENTE, ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.



Após, publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator" Griffamos.

O desejo de perseguição é tão evidente que o sr. Alexandre de Moraes digita em caixa alta: **"RESTABELEÇO A PRISÃO de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA", quase que em êxtase.**

Motivo: NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA estabelecida por seu suposto CRIME INAFIANÇÁVEL.

No mesmo dia 24/06/2021, às 17:11:39, cerca de duas horas após a prisão de Daniel Silveira, que buscava-se evitar com o primeiro HC 203.200/DF (**Doc. 26**), este denunciante impetrou NOVO HABEAS CORPUS para requerer, de urgência, a IMEDIATA LIBERAÇÃO DO PARLAMENTAR DANIEL SILVEIRA, por ter sido preso preventivamente por não pagar a fiança de R\$ 100.000,00, HC 203.879/DF (**Doc. 29 e 30**):

The screenshot shows the e-Processo Eletrônico interface for process number HC 203879. The top bar shows the process number, the date (24/06/2021), and the status (PÚBLICO). Below the top bar, there are buttons for 'Dje', 'Jurisprudência', 'Peças', 'Push', and a download icon. The main content area displays the following information:

- HABEAS CORPUS**
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO
- Partes:**
PACTE(S): DANIEL LUCIO DA SILVEIRA
IMPTO(S): PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
COATOR(AV/S)(ES): RELATOR DA AP Nº 1.044 E DA PET Nº 9.456 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- Informações** | **Partes** | **Andamentos** | **Decisões** | **Sessão virtual** | **Deslocamentos** | **Petições** | **Recursos** | **Pautas**
- Andamentos:**
 - 19/07/2021 | **Conclusos à Vice-Presidência**
Nos termos do Art. 13, VIII, c/c art. 14 do RISTF.
 - 17/07/2021 | **Petição**
Prioridade na tramitação do feito - Petição: 72389 Data: 17/07/2021, às 14:52:30
 - 01/07/2021 | **Conclusos ao(a) Relator(a)**
 - 01/07/2021 | **Petição**
Prioridade na tramitação do feito - Petição: 68333 Data: 01/07/2021, às 17:59:49
 - 25/06/2021 | **Conclusos ao(a) Relator(a)**
 - 25/06/2021 | **Distribuído por prevenção**
MIN. MARCO AURÉLIO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. MARCO AURÉLIO. Processo que justifica: Rcl 43701. APOSENTADORIA; Excluído(a) da distribuição MIN. MARCO AURÉLIO de 06/05/2021 a 04/07/2021, motivo: Art. 67 - 5 13º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput.
 - 25/06/2021 | **Autuado**
 - 24/06/2021 | **Protocolado**
Petição Inicial (nº 65093) recebida em 24/06/2021, às 17:11:39



IMOBILIÁRIA CONSUMERISTA FAMÍLIA SUCESSÕES CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

O setor de distribuição autuou o HC 203.879/DF apenas no dia seguinte, 25/06/2021. Viu-se claramente que TUDO que é contra Daniel Silveira, corre ligeiramente. Lado outro, o que o beneficiaria, anda a passos de tartaruga, literalmente.

No sábado, 26/06/2021, EM PLANTÃO JUDICIAL, este segundo denunciante impetrou o TERCEIRO HABEAS CORPUS, que recebeu o número 203.894/DF (Doc. 31), conforme extrato de seu andamento (Doc. 32):

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu, CEP: 74.356-050, Goiânia – Goiás.

Tel: (62) 3288-6478 Cel: (62) 9.9153-2280

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com



O objetivo deste HC foi distinto dos anteriores, e comprovou mais ilegalidades que ocorreram após a prisão de Daniel Silveira.

Contextualizando o objeto específico do HC supracitado, no sistema da PET 9456/DF, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL enviou ofício ao Ministro Alexandre de Moraes indicando a CONTA aberta especificamente para envio do valor da FIANÇA, e-doc 268 (**Doc. 33**):

Brasília-DF, 14 de Junho de 2021

Ao
Exmo Sr Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Assunto: Abertura de Conta Judicial – Petição nº 9456.
Referência: Ofício nº 1306/2021, de 10 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Em resposta ao Ofício nº 1306/2021 – STF, emitido em 10/06/2021, seguem os dados detalhados referentes à conta judicial, aberta em nome do réu abaixo identificado, vinculada à Petição STF nº 9456:

Conta: 3133.005.86411105-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CNPJ: 26.989.715/0050-90
Processo: Petição nº 9456
Réu: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
CPF: 057.009.237-00

2. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

A PRIMEIRA TENTATIVA DE ENVIO DE TED, no valor de R\$ 100.000,00, montante integral da FIANÇA, ocorreu às 11:39h, conforme comprovante (**Doc. 34**)



SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

	EFETIVAÇÃO DE TED	11:39:00
25/06/2021		
N.º agendamento:	1351440	
TED agendado p/:	25/06/2021	
Data agendamento:	25/06/2021	
Finalidade:	10-Crédito em Conta	
Valor:	100.000,00	
REMETENTE		
Cooperativa:	3233	
Conta:	340.053-0	
Nome:	LAYANE ALVES DA SILVA SOCIEDADE	
CPF/CNPJ:	INDIVIDUAL DE ADVO	
	39.410.823/0001-20	
FAVORECIDO		
Banco:	104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
N.º ISPB:	00360305	
Agência:	3133-STF	
Conta:	86.411.105-6	
Tipo conta:	CC-CONTA CORRENTE	
Nome:	Daniel Lúcio da Silveira	
CPF/CNPJ:	057.009.237-00	
Autenticação:	32332106251351440	

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Segundo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o prazo para que uma TED seja recebida pelo destinatário, após o débito na conta do remetente, **é de até 30 minutos**, conforme se extrai do sítio da instituição:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_transferencias

3 - Qual o prazo para o valor transferido por TED ser creditado na conta do destinatário?

A TED deve ser encaminhada pela sua instituição ao sistema de transferência de fundos onde **será liquidada em até 30 (trinta) minutos** após o débito na sua conta. Após ser liquidado, o valor deve ser creditado na conta do beneficiário em até 60 (sessenta) minutos. Entretanto, esses prazos podem ser estendidos, a critério das instituições, para verificação de irregularidades ou execução de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em resumo, o período entre a saída dos recursos da sua conta e o crédito na conta do beneficiário pode variar, a depender do tempo da liquidação entre as instituições envolvidas. Porém, ocorrerá no mesmo dia desde que obedecido o horário-límite do seu banco para emissão da TED.

4 - O banco ou instituição pode cobrar tarifa se eu emitir uma TED?

5 - Se eu realizar uma TED em feriado ou outro dia não útil, quando o recurso é creditado na conta do beneficiário?

6 - Se eu fizer uma TED em dia útil, mas for feriado ou dia não útil na praça da agência do beneficiário, o que ocorre?

Fonte:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_transferencias (item 3)

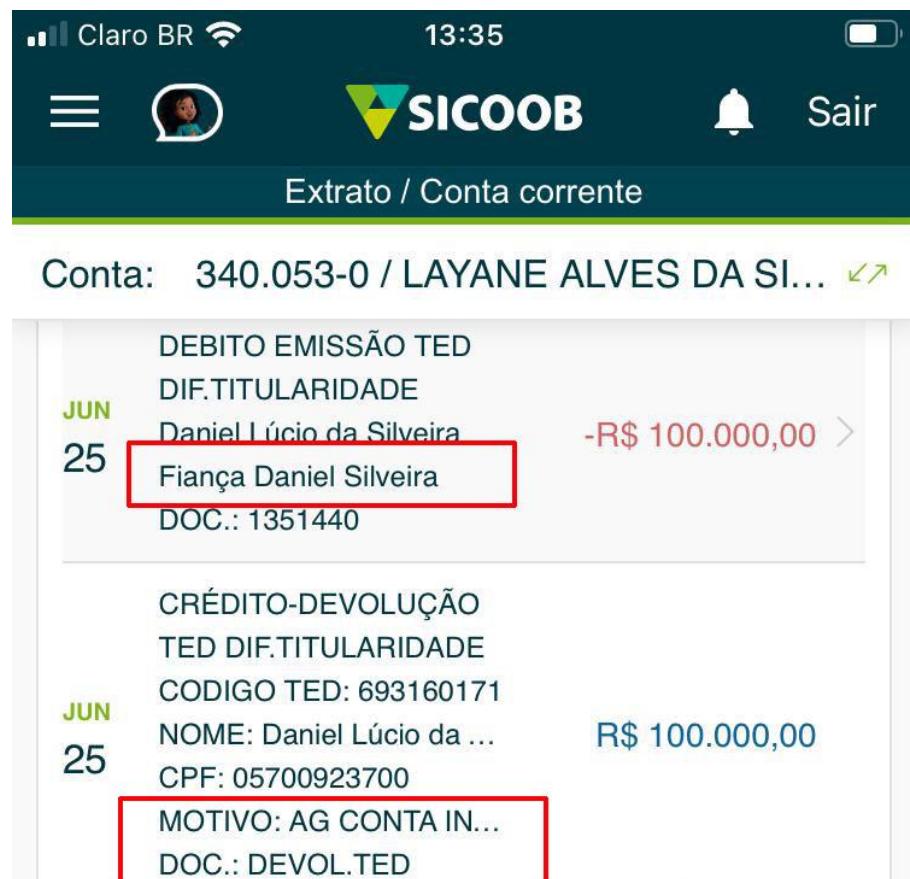
Acesso realizado em 19/07/21, às 15:45



Sendo assim, às 12:09h, a FIANÇA JÁ ESTARIA QUITADA, não fosse a interferência direta e insana do Ministro Alexandre de Moraes, novamente Autoridade Coatora no referido HC.

Aguardando um tempo maior, às 13:15h, a DEFESA, por este advogado denunciante, informou ao senhor Alexandre de Moraes, nos autos, o pagamento, conforme se faz provar com a petição chancelada pelo sistema na AP 1044/DF – **e-doc 299 (Doc. 35)**.

Porém, minutos após o envio da petição requerendo a LIBERDADE do seu cliente por pagamento da FIANÇA, 13:35h, eis por isso tinha sido preso, a TED enviada retornou à conta originária com a mensagem “CONTA INEXISTENTE”, e informado pela instituição SICOOB: “AGÊNCIA OU CONTA DESTINATÁRIA DO CRÉDITO INVÁLIDA (2)”:





Sem acreditar no que estava acontecendo, às 14:11h, a DEFESA constituída do parlamentar denunciante, por outro advogado, atravessou petição urgente nos autos requerendo nova conta para reenvio do valor da fiança (**e-doc 303 – Doc. 36**)

2



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Pelo exposto, requer se digne este Iminente Ministro, em determinar à laboriosa secretaria que proceda ao envio de ofício ao Sr. Gerente da CEF, para que forneça o número de conta vinculada ao feito.

Por se tratar de status libertatis do ora requerente, requer seja dada a celeridade que o caso requer, sendo autorizada a comunicação da Conta Corrente através do nº (61) 99995 3618, para que o deposito seja realizado ainda hoje.

Por ser medida de Justiça, pede e espera deferimento.



2021-06-21 14:09:26 2021-06-21 14:09:26
Jean Cleber Garcia
OAB/GO 57.637

Todavia, SURPREENDENTEMENTE, poucos minutos após, o denunciado ministro Alexandre de Moraes, em clara interferência na atuação deste advogado denunciante, praticou dolosamente ATO ILEGAL E ABUSIVO, culminando com a continuidade da prisão ilegal de Daniel Silveira, até a presente data, e SEM QUE O MESMO PUDESSE FALAR COM SEU ADVOGADO, pois teve o aparelho apreendido, SEM MANDADO, no dia anterior, tudo isso narrado no HC 203.879/DF (**Doc. 29**), inclusive apreensão ilegal de seu aparelho celular, SEM MANDADO.



Em e-doc 305, dos autos da AP 1044/DF (**Doc. 37**), o Ministro Alexandre de Moraes, determinou à CAIXA que cancelasse IMEDIATAMENTE A CONTA, e em caixa alta:

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LAYANE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para o pagamento da fiança estabelecida por decisão de 11/6/2021 (autos da Pet 9.456), comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao IMEDIATO fechamento da conta judicial 3133.005.86411105-06.

Servirá esta decisão como ofício.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

É isso mesmo, ao tomar conhecido por boa parte da imprensa abjeta que Daniel Silveira havia conseguido o valor para pagar a FIANÇA, determinou imediatamente à Caixa que cancelasse a conta aberta.

Todavia, o Art. 334, do Código de Processo Penal (**Doc. 15**) diz claramente que **"A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória."**



Este então foi o fato principal apresentado no terceiro HC. 203.879/DF, ignorado pelo Relator, Marco Aurélio Mello, e demais pares, mantendo viva a chama da "TORTURA" praticada por Alexandre de Moraes, em crime continuado.

As ilegalidades promovidas pelo ministro Alexandre de Moraes não pararam, e obrigaram o Denunciante a impetrar NOVO HC, desta vez, por PAGAR A FIANÇA em 29/06/2021, e continuar preso, mesmo sendo informado nos autos da AP 1044/DF, onde foi apresentado nos autos o comprovante de enviado de TED, às 10h22h, da integralidade da FIANÇA estipulada (**Doc. 38**):



Excelência, a TORTURA se renova a cada ato ilegal praticado pelo denunciado, e neste caso, o mantém encarcerado mesmo depois de paga integralmente a fiança, promovendo ANGÚSTIA E SOFRIMENTO, a Daniel Silveira e seus familiares.

A prática da TORTURA é inequívoca, e o crime é CONTINUADO.



Diante da conduta criminosa do sr. Alexandre de Moraes em manter PRESO PREVENTIVAMENTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL, Daniel Silveira, que não poderia ser preso preventivamente, muito menos preso por crime inafiançável, mas que mesmo assim PAGOU A FINAÇA, foi impetrado então o QUARTO HC, que recebeu o número 204.207/DF (**Doc. 39 e 40**), e que foi apresentado em 03/07/2021, às 09:06h, EM PLANTÃO JUDICIAL e em RECESSO FORENSE, desde 02/07/2021.

Segundo o inciso I, Art. 5º, da Resolução 449/10 do STF (**Doc. 41**):

"A atuação do Supremo Tribunal Federal no plantão será reservada ao exame das seguintes matérias:

(...)

I – habeas corpus contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal;" Grifei

O Art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF é claríssimo (**Doc. 42**):

"Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;"

Em causas URGENTES, e em recesso forense ou férias, caberia ao Presidente da Corte, escalado até o último dia 17/07, decidir sobre o pedido liminar do novo HC, que pede a liberdade de Daniel Silveira, agora, POR JÁ TER QUITADO INTEGRALMENTE A FIANÇA desde o dia 29/06/2021, e preso até então.

Este HC também foi ignorado, e não houve apreciação da liminar, sendo mais uma vez encaminhado por Marco Aurélio Mello ao plenário, que sequer possui data para isso.

Novamente em 12/07/2021, em pleno plantão e recesso forense, este advogado denunciante impetrhou NOVO HABEAS CORPUS junto ao STF (**Doc. 43**), desta vez, contra atos omissivos que configuraram, em tese, abuso de autoridade e indícios de prevaricação, do então Ministro Marco Aurélio Mello, relator dos HCs 203.200/DF (**Doc.**



26), 203.879/DF (Doc. 29), 203.894/DF (Doc. 31) e 204.207/DF (Doc. 39), recebendo o número 204.494/DF (Doc. 43).

Este QUINTO HC, foi então encaminhado ao Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, que dois dias depois, de forma INACREDITÁVEL, determinou o encaminhamento do referido HC ao relator escolhido, Ministro Roberto Barroso, conforme *print* do extrato (Doc. 44):

HC 204494
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0057729-88.2021.1.00.0000

HABEAS CORPUS
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE(S) DANIEL LUCIO DA SILVEIRA
IMPITE(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
COATORIA(S)/ES RELATOR DOS HCs Nº203.200, Nº 203.879, Nº 203.894 E Nº 204.207 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

19/07/2021	Conclusos à Vice-Presidência Art. 13. VIII, c/c art. 14 do RISTF.
17/07/2021	Petição Manifestação - Petição: 72394 Data: 17/07/2021, às 16:08:42
14/07/2021	Conclusos ao(a) Relator(a)
14/07/2021	Despacho " [...] Encaminhe-se o processo ao gabinete do Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito. Brasília, 14 de julho de 2021"
12/07/2021	Conclusos à Presidência RISTF - Art.13, VIII.
12/07/2021	Distribuído por prevenção Certidão MIN. ROBERTO BARROSO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: Rcl 48009. APOSENTADORIA: Excluído(a) da distribuição MIN. MARCO AURELIO de 06/05/2021 a 12/07/2021, motivo: Art. 67 - § 13º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput
12/07/2021	Autuado
12/07/2021	Protocolado Petição Inicial (nº 70893) recebida em 12/07/2021, às 13:58:50

Disse o plantonista Luiz Fux, presidente do STF, em plantão judicial:

"[...] Encaminhe-se o processo ao gabinete do Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito. Brasília, 14 de julho de 2021"



Todavia, segundo informações levantadas no gabinete do Ministro Roberto Barroso, o mesmo está de férias e só retornará às atividades judicantes em 02/08/2021.

Ou seja, o ilustre Presidente do STF, Luiz Fux, mesmo sabendo que Roberto Barroso só retornaria às atividades em agosto, encaminhou o HC para ficar engavetado, demonstrando total desídia e compaixão humanitária pela situação narrada no Writ, onde Daniel Silveira se encontra preso desde 29/06/2021, sendo CAUSA URGENTE e DENTRO DO PERÍODO DE PLANTÃO FORENSE, e que o mesmo estava judicando, no período de 02 a 17/07/2021.

Estranhamente, no mesmo dia 12/07/2021, durante seu plantão, o ministro Luiz Fux concedeu ordem em habeas corpus impetrado por EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES, HC 204.422/DF, conforme se faz provar com a juntada da decisão de concessão de liminar datada de 12/07/2021 (**Doc. 45**):

HC 204422
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 0057519-49.3821.1.06.0860

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

12/07/2021 PRESIDÊNCIA	Concedida em parte a ordem "(...) Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, concedo, em parte, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem, a paciente tenha o direito de: i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais. Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora (Presidente da CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão. Requisitem-se informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 12 de julho de 2021."
09/07/2021	Conclusos à Presidência art. 13, VIII, RISTF
09/07/2021	Lançamento indevido 09/07/2021 - Conclusos ao(a) Relator(a) Justificativa:
09/07/2021	Conclusos ao(a) Relator(a)
09/07/2021	Distribuído MIN. ROBERTO BARROSO, APOSENTADORIA: Excluído(a) da distribuição MIN. MARCO AURELIO de 06/05/2021 a 12/07/2021, motivo: Art. 67 - § 13º RISTF
09/07/2021	Petição Manifestação - Petição: 70541 Data: 09/07/2021, às 11:18:05
09/07/2021	Autuado
07/07/2021	Protocolado Petição Inicial (nº 69833) recebida em 07/07/2021, às 12:28:45



Ainda mais estranho, é que o relator é o mesmo Ministro Roberto Barroso, porém, neste, ele não acovardou e julgou, ao contrário do HC 204.494/DF, que possui Daniel Silveira como paciente, conforme print do extrato disponibilizado nos autos do referido HC (**Doc. 43**):

HC 204494
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 0057729-80.2021.1.00.0000

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

19/07/2021 Conclusos à Vice-Presidência
Art. 13, VIII, c/c art. 14 do RISTF.

17/07/2021 Petição
Manifestação - Petição: 72394 Data: 17/07/2021, às 16:08:42

14/07/2021 Conclusos ao(a) Relator(a)

14/07/2021 Despacho
"[...] Encaminhe-se o processo ao gabinete do Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito. Brasília, 14 de julho de 2021"

12/07/2021 Conclusos à Presidência
RISTF - Art.13, VIII.

12/07/2021 Distribuído por prevenção Certidão
MIN. ROBERTO BARROSO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: Rcl 48009. APOSENTADORIA: Excluído(a) da distribuição MIN. MARCO AURÉLIO de 06/05/2021 a 12/07/2021, motivo: Art. 67 - § 13º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput

12/07/2021 Autuado

12/07/2021 Protocolado
Petição Inicial (nº 70893) recebida em 12/07/2021, às 13:58:50

Diante de tal ato, não restou alternativa ao segundo denunciante, também vítima dessas violações a direitos humanos, apresentou RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL junto ao Supremo Tribunal Federal em 15/07/2021 (**Doc. 46**), nº 48.476, para que o Regimento Interno da Corte fosse respeitado e cumprido, conforme Art. 13, VIII, onde *"São atribuições do Presidente: (...) viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;"*



A Reclamação 48.476 coincidentemente foi distribuída ao Ministro Roberto Barroso, justamente pelo mesmo se encontrar em FÉRIAS, e nada fazer até 02/08/2021, conforme extrato (**Doc. 47**):

RCL 48476
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0057977-26.2021.1.00.0000

RECLAMAÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
RECLDO.(A/S) PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Andamentos

16/07/2021	Conclusos à Vice-Presidência RISTF - Art. 13, VIII c/c Art.14.
16/07/2021	Distribuído por prevenção MIN. ROBERTO BARROSO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: HC 204494. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput
16/07/2021	Petição Juntada de documentos - Petição: 72178 Data: 16/07/2021, às 10:46:17
16/07/2021	Autuado
15/07/2021	Protocolado Petição Inicial (nº 72084) recebida em 15/07/2021, às 17:23:05

Frise-se que até esta data, 19/07/2021, NENHUM DOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS teve qualquer apreciação de seu mérito, ou mesmo das liminares requeridas, e todos, ou foram enviados ao ministro aposentado, cargo que se encontra em vacância por aposentadoria de Marco Aurélio Mello, ou encaminhados ao gabinete do Ministro Roberto Barroso, que se encontra de férias e só retornará em 02/08/2021.

Sabendo disso, o segundo denunciante, em 17/07/2021, sábado, por volta de 09h, impetrou o SEXTO HABEAS CORPUS, que recebeu o número 204.649/DF (**Doc. 48 e 49**):



HC 204649
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0004800-74.3821.1.000.0000

HABEAS CORPUS
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO
Relator do último escrutínio: MINISTRO PRESIDENTE (HC-AgR)

PAETE(S) DANIEL LUCÍO DA SILVEIRA
IMPE(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (S-4817/DF, S-7637/GO)
COATORA(S) Relator da AP N° 1.344 DO SUPRIMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Partes Recursos Petições

19/07/2021	Conclusos à Vice-Presidência Art. 13, VIII, Lc art. 14 do RISTF
19/07/2021	Interposto agravo regimental Juntada Petição: 72401/2021
17/07/2021	Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 72382 Data: 17/07/2021, às 22:34:11
17/07/2021	Petição Reconsideração - Petição: 72382 Data: 17/07/2021, às 15:17:28
17/07/2021	Despacho "... Encaminhe-se o processo ao gabinete do Ministro Relator, juiz natural para o exame do feito."
17/07/2021	Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 72386 Data: 17/07/2021, às 14:21:02
17/07/2021	Conclusos à Presidência Nos termos do art. 13, VIII, do RISTF
17/07/2021	Lançamento indevido 17/07/2021 - Conclusos à Vice-Presidência Justificativa: Indevido
17/07/2021	Conclusos à Vice-Presidência Nos termos do art. 13, VIII, do RISTF
17/07/2021	Distribuído por prevenção Certidão MIN. ROBERTO BARROSO. Prevenção do Relator/Successor: MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: HC 204494. Justificativa legal: RISTF, art. 77-D, caput
17/07/2021	Autuado
17/07/2021	Protocolado Petição inicial (nº 72377) recebida em 17/07/2021, às 09:03:41

Este HC serviu para comprovar o que já se desconfiava: A MANIPULAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÕES do STF, e que faz direcionamentos indevidos a membros da Corte, sabe-se lá por quais motivos. Aliás, isso precisa ser investigado, pois não é possível que haja tantas coincidências.

No presente caso, foi indicada PREVENÇÃO ao Ministro Roberto Barroso, mais uma vez, e que se encontra de férias.



Todavia, o relator prevento aos habeas corpus onde a Autoridade pública Alexandre de Moraes figura como denunciado, ficou ao encargo do ministro Marco Aurélio Mello, que se aposentou compulsoriamente no último dia 12/07/2021.

De acordo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ([Doc. 42](#)), o RELATOR PREVENTO não pode ser alterado a bel prazer, eis que fere o princípio do juiz natural, a cargo de Marco Aurélio (aposentado), e não, jamais, de Roberto Barroso, que não é o prevento.

Mesmo alertado dessa artimanha e desrespeito ao Regimento Interno, o Presidente da Corte, Luiz Fux, em ato absurdamente ilegal, além de CONVALIDAR a prevenção dirigida ao Ministro Barroso, também proferiu despacho simplório determinando que o HC fosse encaminhado *“ao gabinete do Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito.”*

Ora, em primeiro lugar, tratava-se de FÉRIAS e RECESSO, o que atribui a si a competência de julgar as causas urgentes.

Segundo, o constrangimento ilegal trazido aos autos é CAUSA URGENTE, pois Daniel Silveira está preso desde 29/06/2021, mesmo após quitar integralmente a fiança estipulada pelo tirano Alexandre de Moraes.

Porém, após duas petições na sequência, evitou-se o envio para o gabinete de Roberto Barroso e os autos do HC foram encaminhados à Vice-Presidente do STF, Rosa Weber, que não se manifestou até o presente momento.

Um SÉTIMO HABEAS CORPUS foi impetrado em 18/07/2021, domingo, às 09:22h, em PLANTÃO, recebeu o número HC 204.660/DF ([Doc. 50](#)), sendo autuado apenas nesta segunda-feira, 19/07/2021, conforme print do extrato provisório ([Doc. 51](#)):



HC 204660
PROCESSO ELETRÔNICO **PÚBLICO**

NÚMERO ÚNICO: 0058042-21.2021.1.00.0000

HABEAS CORPUS
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
IMPT.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DA AP Nº 1.044 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Informações **Partes** **Andamentos** **Decisões** **Sessão virtual** **Deslocamentos** **Petições** **Recursos** **Pautas**

19/07/2021	Conclusos à Vice-Presidência RISTF - Art. 13, VIII c/c Art. 14.
19/07/2021	Distribuído por prevenção MIN. ROBERTO BARROSO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. ROBERTO BARROSO. Processo que justifica: HC 204649. PRESIDENTE DO STF: Excluído(a) da distribuição MIN. ROSA WEBER de 18/07/2021 a 31/07/2021, motivo: Art. 67 - §§ 2º e 12º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 77-D, caput
19/07/2021	Autuado
18/07/2021	Protocolado Petição Inicial (nº 72403) recebida em 18/07/2021, às 09:22:28

Mais uma vez, deturpam a competência do Ministro Marco Aurélio Mello, declarando como prevento o Ministro Roberto Barroso, o que é uma afronta ao devido processo legal e princípio do juiz natural.

Mesmo com a aposentadoria compulsória, a PREVENÇÃO sucederá ao próximo ministro que assumirá a vaga deixada por Marco Aurélio Mello, e jamais Roberto Barroso.

Nitidamente, há um conluio *internacorporis* para coibir TODO e QUALQUER ATO DE DEFESA a favor da Daniel Silveira.

Lado contrário, há outro conluio interno no STF para conferir celeridade a TODO e QUALQUER ATO DE MALDADE contra Daniel Silveira, inclusive aos sábados e domingos.



Essa prática de CONLUIO, dentro do STF, também precisa ser investigada, pois fere princípios basilares da administração pública insculpida no Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, especialmente, a IMPESOALIDADE e LEGALIDADE.

O fato de Daniel Silveira ter QUITADO INTEGRALMENTE A FIANÇA em 29/06/2021, e se encontrar PRESO, até esta data, é maior prova da TORTURA praticada por Alexandre de Moraes, pois o ato da prisão foi por emanado, e o ato de soltura, também segue a mesma linha.

Diante dos atos comissivos e omissivos, ensejam, sem sombra de dúvidas, constrangimentos ilegais que deveriam ser atacados por HABEAS CORPUS, mas barrados pelo corporativismo do STF.

Existem **7 HABEAS CORPUS** impetrados e pendentes de julgamento: HC 203.200/DF (**Doc. 26**), de 11/06/2021 (para evitar a prisão por fiança ilegal), HC 203.879/DF (**Doc. 29**), de 24/06/2021 (para buscar a liberdade após a prisão por não pagamento da fiança), HC 203.894/DF, de 25/06/2021 (**Doc. 31**) (**EM PLANTÃO**) (ato ilegal de cancelar a conta para evitar o pagamento da fiança) e HC 204.207/DF (**Doc. 39**), de 03/07/2021 (**EM PLANTÃO**) (ato ilegal de manutenção da prisão após pagamento da FIANÇA), HC 204.494/DF (**Doc. 43**), HC 204.649/DF (**Doc. 48**) (**EM PLANTÃO**) e HC 204.660/DF (**Doc. 50**) (**EM PLANTÃO**).

Nenhum dos HCs foi julgado, o que caracteriza ato de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, em tese, por parte do relator responsável, ministro Marco Aurélio Mello, mesmo aposentado, além do Ministro Presidente do STF, que encaminhou HCs para relator diverso, imiscuindo-se da RESPONSABILIDADE REGIMENTAL de julgar as causas urgentes de acordo com o Art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (**Doc. 42**):

“São atribuições do Presidente:

(...) viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”



Em razão desses atos anteriormente listados, este segundo denunciante tomou as seguintes providências:

- a) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra Alexandre de Moraes, ministro do STF, e Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, em face deste, e ABUSO DE AUTORIDADE, PREVARICAÇÃO e VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL em face daquele (**Doc. 52**), que recebeu o número de protocolo **PGR-00236242/2021 (Doc. 53)**
- b) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra servidores plantonistas do SETOR DE AUTUAÇÃO DO STF, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO (**Doc. 54**), que recebeu o número de protocolo **PR-DF-00063110/2021 (Doc. 55)**
- c) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o ministro Relator dos HCs 203.200/DF, 203.879/DF, 203.894/DF e 204.207/DF, Marco Aurélio Mello, ministro do STF, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO (**Doc. 56**), em face, que recebeu o número de protocolo **PGR-00244150/2021 (Doc. 57)**
- d) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o ministro Alexandre de Moraes, por CRIME DE TORTURA, requerendo à Procuradoria-Geral da República a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANTZÁVEL DE TORTURA (**Doc. 58**), com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, e Convenção Contra a Tortura, que recebeu o número de protocolo **PGR-00246821/2021 (Doc. 59)**.

Todas as medidas tomadas nos itens A, B, C e D, ratificam toda a denúncia apresentada em linhas pretéritas, que envolve a autoridade denunciada, sr. Alexandre de Moraes, servidor público federal do ente SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que pertence à UNIÃO, República Federativa do Brasil, que a responsável por todos os atos praticados por seus representantes.



Esses foram os fatos ocorridos com DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, que caracterizam os seguintes crimes: TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE, que violam sistematicamente os seus direitos mais básicos, sua liberdade de ir e vir, sua honra, sua imagem, a sua vida e de sua família, que buscam, nesta Emérita Comissão Internacional de Direitos Humanos, TODAS AS PROVIDÊNCIAS cabíveis para garantir o respeito aos seus mais importantes direitos fundamentais.

No tópico seguinte, o segundo denunciante irá apresentar VIOLAÇÕES a seus direitos, tanto pelo Sr. Alexandre de Moraes, quanto pela segunda autoridade denunciada, Sr. Felipe Santa Cruz, indigno presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, autarquia federal, ligada à UNIÃO, Estado Brasileiro, que se uniram para perseguir este advogado denunciante, após tomar medidas contra ambos, como a seguir narrado.

V.2.2 – VIOLAÇÕES A PRERROGATIVAS E DIREITOS HUMANOS EM FACE DE PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

V.2.2.1 – DOS FATOS QUE MOTIVARAM A RENÚNCIA AO MANDATO CONFERIDO POR DANIEL SILVEIRA E GERARAM PERSEGUIÇÕES PESSOAIS A ESTE ADVOGADO

Senhora Presidente, a primeira consequência das violações às prerrogativas e direitos do segundo denunciante foi a RENÚNCIA aos processos em trâmite no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para evitar prejuízos à defesa e maiores perseguições ao sr. Daniel Silveira.

Isso ocorreu após a incisiva defesa dos direitos do parlamentar impostas nas peças processuais e recursais em face do sr. Alexandre de Moraes.

Explica-se.

O segundo denunciante atuou no Inquérito 4781/DF, onde também está presente o sr. Daniel Silveira, na defesa de outros investigados.



Ocorre que este advogado, e outros 29 defensores de outros investigados no inquérito 4781/DF, não tiveram acessos à íntegra dos autos.

Houve omissão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL na defesa das prerrogativas de toda a advocacia atuante no Supremo Tribunal Federal.

Este advogado foi tolhido em seu direito constitucional de exercício pleno da advocacia e seu múnus público, quando o senhor Alexandre de Moraes, Relator da PET 9456/DF, em fase investigatória no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cerceou a AMPLA DEFESA de seu cliente, desde 23 de maço de 2021.

O ora advogado foi defensor constituído do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, até 01/07/2021, perseguido implacavelmente pelo ministro, desde os inquéritos 4781/DF e 4828/DF, bem outros em andamento e instaurados EX OFFICIO pelo mesmo, que é: VÍTIMA, JUIZ, ACUSADOR e MANDANTE DA PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA.

Pois bem.

No dia 17/03/2021, este advogado habilitou-se nos autos da PET 9456/DF, conforme procuração extraída dos autos (**Doc. 60**).

Diz o Art. 687, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (**Doc. 61**), que:

“Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

A partir daquela data, 17/03/2021, este advogado figurava como patrono constituído de seu constituinte, conjuntamente com a advogada Layane Alves da Silva.

Desde a sua habilitação, na data informada, este advogado recebeu APENAS, e TÃO SOMENTE, UMA ÚNICA INTIMAÇÃO, datada de 23/03/2021 (**Doc. 03**).



Teoricamente, e de acordo com a legislação brasileira, quando há constituição de NOVOS ADVOGADOS, a obrigação do juízo é EXCLUIR os anteriores e INCLUIR os novos, no sistema eletrônico.

Todavia, não se sabe por qual motivo, o STF manteve os advogados com mandatos revogados e praticou DIVERSOS ATOS JUDICIAIS, sem que este patrono houvesse sido intimado para se manifestar e exercer seu múnus e o ofício defensivo do deputado federal em questão.

E tais atos, SEM INTIMAÇÃO, cerceando a defesa, culminaram com a prisão preventiva do então constituinte deste advogado, em 24 de junho de 2021, como amplamente divulgado pela extrema-imprensa imparcial.

Contudo, em 07 de maio de 2021, outros advogados adentraram ao processo, APÓS substabelecimento de advogados sem mandato.

Os advogados que adentraram ao processo, de forma antiética e em total declínio de urbanidade, pediram ao denunciado que DESENTRANHASSE a petição enviada por este advogado e sua colega, no dia 10/05/2021, sob a alegação de serem “estranhos ao processo”.

Este advogado, ao tomar conhecimento da petição, eis que enviou petição com pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO, e aguardando decisão, estranhou a conduta dos advogados substabelecidos e, no mesmo ato, peticionou nos autos informando ao Denunciado que NÃO ERA ESTRANHO e que possuía procuração válida desde 17/03/2021, e aqueles advogados que substabeleceram, NÃO POSSUÍAM PODERES para esse fim.

Imediatamente, como em um passe de mágica e veloz, o sr. Alexandre de Moraes proferiu decisão nos autos determinando o desentranhamento da petição enviada por este advogado, bem como determinou a comunicação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para tomar as providências cabíveis quanto a este advogado e sua colega, sob a suposta atuação irregular nos autos (**Doc. 63**).



Esta notificação originou um PROCESSO ÉTICO-DISCIPLIAR, aberto de ofício pela OAB/DF, após ofício do CONSELHO FEDERAL DA OAB, que passou pelo crivo do Sr. Felipe Santa Cruz, ora segundo denunciado,

O processo encontra-se em fase de admissibilidade e apresentação da defesa, possuindo o número 49.0000.2021.003419-0, e em razão do SIGILO estabelecido pelo Estatuto da OAB, não será juntado a esta denúncia.

Da decisão que gerou o processo ético-disciplinar, extrai-se o seguinte trecho (**Doc. 63**):

Dianete do exposto, DETERMINO o desentranhamento da petição na qual se requereu a revogação das revogação das medidas cautelares (eDoc. 187).

Oficie-se ao Conselho Federal da OAB, com cópia da petição (eDoc. 187) e desta decisão, para as providências cabíveis.

À Secretaria para que certifique nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente" Grifamos.

Tal procedimento trata-se de um exacerbado modus operandi de intimidação a este advogado, promovido pelo sr. Alexandre de Moraes em conluio com o sr. Felipe Santa Cruz, dois desafetos declarados deste advogado.

Segue a cópia da petição **e-doc 187**, desentranhada (excluída do sistema), onde este advogado PEDE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA, com mandato constituído (**Doc. 64**).



Detalhe: até a data de 14/05/2021, este advogado NÃO HAVIA SIDO CADASTRADO NO SISTEMA DO STF, na PET 9456/DF, portanto, NÃO RECEBERA NENHUMA INTIMAÇÃO, senão uma apenas em 23/03/2021.

Durante esse período, ocorreram diversos atos e INTIMAÇÕES direcionadas a advogados SEM MANDATO, eis que revogados em 17/03/2021.

Pois bem, após esses episódios lamentáveis provocados pelos advogados L. M. F., e M. I. S. L, em que claramente abdicaram da URBANIDADE e RESPEITO aos colegas que buscavam a revogação da ilegal prisão do seu constituinte, estes não realizaram NENHUM ATO PROCESSUAL em favor do deputado federal Daniel Silveira, prejudicando irremediavelmente a defesa, trazendo sérios prejuízos ao perseguido político em questão.

Em 04/06/2021, o Vice-Procurador Geral da República, enviou petição ao sr. Alexandre de Moraes buscando a REGRESSÃO DE PRISÃO do deputado federal em razão de supostas violações de uso de tornozeleira, e que sequer a DEFESA à época, constituída por este advogado e sua colega, NÃO FORAM INTIMADOS (**Doc. 25**).

Inclusive, no bojo da petição do MPF, foi mencionado que a defesa, mesmo intimada, permaneceu inerte, veja:

39. Cabe destacar, ainda, que não consta dos autos pronunciamento da defesa do requerido acerca das violações aqui destacadas, muito embora tenha sido facultada a sua manifestação, nos termos do despacho de 16 de abril de 2021.

40. Dado o lapso temporal entre a primeira ocorrência e as demais verificadas, observa-se que o requerido dispôs de tempo suficiente para apresentar, se fosse o caso, razões para as violações.

Ora, por acaso a DEFESA do Deputado Daniel Silveira foi intimada?



Resposta: NÃO.

Motivo: ERRO E INCOMPETÊNCIA da secretaria em não cadastrar corretamente os defensores constituídos pelo peticionante em 17/03/2021, **e-doc 56 (Doc. 60).**

V.2.2.2 - DO CERCEAMENTO DA DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DESDE 23/03/2021 – NULIDADE DE ATOS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TODOS OS PRAZOS PRECLUSOS – NEGATIVA DO DENUNCIADO COM JUSTIFICATIVAS INGLÓRIAS

Em 17 de março de 2021, com a juntada de PROCURAÇÃO, sem ratificar qualquer outra anteriormente conferida, REVOGOU TACITAMENTE os poderes dos procuradores anteriores, a saber.

Aliás, colaciona-se o teor do r. despacho de e-doc 231 (Doc. 65), desta mesma PET 9456, onde o Denunciado, em detalhes, o que é REVOGAÇÃO TÁCITA, especialmente, quando nos autos insere-se NOVA PROCURAÇÃO com NOVOS ADVOGADOS, senão vejamos:

"Nos termos da pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a juntada de nova procuração constituindo outros advogados para atuar no processo, sem ressalva ou reserva de poderes, implica na revogação tácita de mandato anteriormente concedido. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA DO MANDATO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS PATROCINAVA A DEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da



sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido, em parte.

(RHC 127258, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2015)

Para além disso, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas, de mesmo entendimento: AR 2457 ExecFazPub (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/3/2019); MS 31.588 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 1º/12/2016); MS 33.547 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/4/2015).

Neste último precedente, inclusive, assim consignou o Relator:

“Diante da manifesta contraposição dos pedidos formulados pelos referidos advogados, há que se resolver o conflito atribuindo-se prevalência à procuração mais recente (eDOC 32 e 37), porque outorgada sem ressalva em relação à procuração anterior (eDOC 31), circunstância a evidenciar revogação tácita de mandato, nos termos do art. 687 do Código Civil”. Grifamos.

No despacho proferido pelo primeiro denunciado, em 14/04/2021, e-doc 145, este advogado NÃO HAVIA SIDO HABILITADO, apesar da procuração inserida em 17/03/2021, e-doc 56 (Doc. 60):

PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARAUJO CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se a Defesa do investigado Daniel Lúcio da Silveira para que esclareça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o motivo e as circunstâncias da entrevista prestada sem autorização judicial, à Folha de São Paulo, em notícia veiculada em 13/4/2021, (link <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/04/preso-por-ataques-aos-ministros-do-stf-daniel-silveira-propoe-mudar-a-lei-antiterrorismo.shtml>).

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente



Conforme entendimento do próprio Denunciado, e da Suprema Corte, os advogados mencionados no e-doc 145 e e-doc 149, a seguir:

PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REODO.(A/S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
ADV.(A/S)	: JULIANA ARAUJO CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de relatório que informa que o monitorado Daniel Silveira, Deputado Federal, não cometeu violações no período compreendido entre 29/3/2021 e 5/4/2021 (eDoc. 128).

No entanto, conforme consta dos documentos enviados, em datas distintas, fez-se menção a um "rompimento de cinta" (31/3) e "fim de bateria" (4/4), observações feitas no campo "data de violação".

Em 6/4/2021, considerando a aparente contradição quanto a não terem ocorrido violações, determinei a intimação da defesa do investigado e a Central de Monitoração Eletrônica (APCME – SEAP/RJ), para que fossem esclarecidas as ocorrências indicadas no referido relatório, sem resposta até o momento.

E o breve relatório.

Intimem-se novamente a defesa do investigado e a Central de Monitoração Eletrônica (APCME – SEAP/RJ), para que, **no prazo de 48 horas**, esclareçam as ocorrências indicadas no referido relatório.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Portanto, este advogado NÃO FOI HABILITADO, e por essa razão, NÃO FOI INTIMADO DE NENHUM DOS ATOS PRATICADOS pelo ministro Alexandre de Moraes, o que prejudicou catastroficamente a defesa do ora PERSEGUIDO POLÍTICO, Daniel Silveira, culminando com sua prisão preventiva em 24/06/2021.

A prisão também ocorreu por FALTA DE DEFESA nos autos, prejudicada pela atuação desastrosa dos advogados indicados com falta de urbanidade.



Acredita este denunciante que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (**Doc. 08**) ainda possua o inciso LIV e LV, com a seguinte redação:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ainda, o Art. 133 da Constituição brasileira (**Doc. 08**) traduz a importância do ADVOGADO:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

O Estatuto da Advocacia (**Doc. 05**) é muito claro:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei." Grifamos.

O andamento do processo SEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO é nulidade absoluta, invalidando todos os atos praticados sem o exercício do múnus público da AMPLA DEFESA conferida ao patrono, por procuração.

Portanto, o sr. Alexandre de Moraes VIOLOU o Art. 2º e parágrafos do Estatuto da OAB (**Doc. 05**), ensejando em ABUSO DE AUTORIDADE, conforme previsão na Lei 13.869/19 (**Doc. 66**):



"Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

A SÚMULA VINCULANTE 14 (**Doc. 67**), do STF, traz a seguinte redação:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Ainda nos ditames do Estatuto da OAB, no Art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI (**Doc. 05**), é cediço em salientar que:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(...)



§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)" Grifamos.

Ao ser alertado sobre os atos ilegais praticados e que feriu as prerrogativas deste advogado, o primeiro denunciado simplesmente IGNOROU, afirmando que não houve cerceamento de defesa e que outros advogados foram intimados, sem prejuízo à defesa, conforme decisão proferida em 15/06/2021 (**Doc. 68**).

Ora, ficou mais que provado que este advogado NUNCA FOI INTIMADO DE NENHUM ATO PROCESSUAL, após 23/03/2021, **pois não foi cadastrado no sistema eletrônico do STF**.

Ademais, NÃO É OBRIGAÇÃO do advogado, sem que seja intimado, ficar 24 horas por dia olhando andamentos processuais, eis que atua em outros 200 autos processuais, o que seria humanamente impossível fazer isso diariamente, se não for INSTADO E INTIMADO, via sistema *push* e RECORTE DIGITAL.



Importante ressaltar que este advogado FOI INTIMADO UMA ÚNICA VEZ, e por Oficial de Justiça, conforme se faz prova do e-mail recebido:

22:42 50% ↻

Intimação URGENTE Adv.
PAULO CÉSAR RODRIGUES
DE FARIA - Pet. 9456

Caixa de entrada

L Luiz Filipe Simõ... 23 de mar ↻ :
para layanekl26@gmail... ↻

Prezado dr. Paulo César,
encaminho o mandado do processo em
referência.
Solicito que responda a este email
acusando o recebimento.
Obrigado.

Cordialmente,
Luiz F S Mensorio
Oficial de Justiça Federal
Mat. STF 3504
Tel. 99115-0450

Ver toda a mensagem

Sistema Federal Federal
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Petição nº 9456

PDF pdfUnificado (91).pdf

Layane Alves 23 de mar
"Eu não troco a justiça pela soberba. Eu
não deixo o direito pela força. Eu não

Paulo Faria 23 de mar
Acuso o recebimento da intimacão.PAULO
CÉSAR R. FARIAOAB/GO 57.637 / OAB/DF



A partir de 23/03/2021, até 14 de maio de 2021, **NÃO HOUVE NENHUMA INTIMAÇÃO DE QUALQUER ATO PROCESSUAL PRATICADO**, sendo intimados os advogados com mandato revogado em 17/03/2021.

Ainda, nos próprios autos, há a confirmação da INTIMAÇÃO dos novos advogados do Deputado Daniel Silveira, em , conforme e-doc 91 ([Doc. 62](#)):



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Petição nº 9456

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MAURIZIO RODRIGUES SPINELLI (232988/RJ)
ADV.(A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (0031570/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA ARAUJO CARNEIRO (52517/DF)

(Processos Originários Criminais)

De ordem, o(a) Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, na pessoa do advogado PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, com endereço no(a) Rua Ri-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050, Goiânia/GO, do íntero teor do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos, cuja cópia segue anexa.

Dado e passado na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de março de 2021.

Marcelo Pereira de Souza Junior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

Há alguma explicação para DEIXAR DE INTIMAR ESTE ADVOGADO, incluído na defesa do DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA?



Sim, há! Diversos motivos para PERSEGUIR este advogado, senão vejamos.

Em 2020, este advogado REPRESENTOU o ora Denunciado junto à OAB, SECCIONAL DISTRITO FEDERAL e CONSELHO FEDERAL DA OAB, por ofensas às suas prerrogativas, e requerimento de DESAGRAVO PÚBLICO, um direito garantido pelo Estatuto da OAB:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;”

Na OAB/DF, o processo possui o número: 07.0000.2020.011824-0, de 09/09/2020 (Doc. 69).

No CONSELHO FEDERAL DA OAB, possui o seguinte número: 49.0000.2020.00427-3, de 20/07/2020 (Doc. 70).

Ambos sem qualquer solução até o presente momento, diga-se de passagem.

Portanto, a própria instituição OAB está desrespeitando as prerrogativas deste advogado, ao quedar-se SILENTE até a presente data.

Há ainda mais motivos para que o ministro denunciado persiga o denunciante, e consequentemente, prejudicando o seu então cliente.

Diante das ilegalidades, em 05/08/2020, foi apresentada NOTÍCIA-CRIME por este advogado em face do ministro Alexandre de Moraes, junto ao Supremo Tribunal Federal, PET 9052/DF, onde se anexa o teor da petição inicial (**Doc. 71**).



PET 9052
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0099513-51.2020.1.00.0000

PETIÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO
Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (Pet-AgR)

REQTE.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
REQDO.(A/S) ALEXANDRE DE MORAES
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dje **Jurisprudência** **Peças** **Push** **Print**

Em 28 de setembro de 2020, em razão das inúmeras ofensas ao direito de sua constituinte à época, bem como falta de acesso aos autos dos Inq. 4781 e 4828/DF, este advogado apresentou RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL em face do denunciado, RCL 43.701/DF, onde figurou como Autor, conforme petição inicial (**Doc. 72**):

RCL 43701
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0104178-13.2020.1.00.0000

RECLAMAÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
RECLDO.(A/S) RELATOR DA PET N° 8.964 E DOS INQS N° 4.781 E 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dje **Jurisprudência** **Peças** **Push** **Print**

Em outubro de 2020, especificamente, **dia 13**, este advogado impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em razão dos atos ilegais praticados pelo denunciado, especificamente, a ofensa às prerrogativas deste advogado na defesa dos interesses de sua constituinte, nos Inq. 4781/DF e 4828/DF, conforme petição inicial (**Doc. 73**):

MS 37455
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0105579-47.2020.1.00.0000

MANDADO DE SEGURANÇA
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
IMPDO.(A/S) RELATOR DOS INQS N° 4.781 E 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Dje **Jurisprudência** **Peças** **Push** **Print**



Insta salientar que até esta data, mais de UM ANO após a deflagração das operações de 27/05/2020, no Inq. 4781/DF, nenhum advogado obteve acesso à integra dos autos, como estabelece o Estatuto da OAB, e foi justamente por essa ofensa às prerrogativas deste advogado, que intentou com **NOTÍCIA-CRIME, RECLAMAÇÃO e MANDADO DE SEGURANÇA**, para defender suas prerrogativas, já que a sua instituição mantinha-se TOTALMENTE OMISSA, representada por Felipe Santa Cruz, ora segundo denunciado.

Nitidamente, e sem sombra de dúvidas, o ministro Alexandre de Moraes possui rusgas insanáveis em face deste advogado, razão pela qual promoveu verdadeiras aberrações processuais, sempre em PREJUDICIAL AOS SEUS CONSTITUINTES, ferindo mortalmente suas prerrogativas, pois tudo que faz e requer, É DENEGADO.

Ademais, diante de tantas irregularidades processuais, **teme não apenas por suas prerrogativas, mas também pela própria integridade física e psicológica**, em razão da própria conduta da Autoridade denunciada, com histórico e passado não tão confiáveis.

Frise-se que, instituição OAB manteve-se INERTE, SILENTE e SEM TOMAR QUAISQUER PROVIDÊNCIAS, **e caso ocorra algo a este advogado, principalmente sua integridade física**, serão RESPONSÁVEIS DIREITOS pela conduta omissiva alertada, todos que foram instados, especialmente, os presidentes da OAB NACIONAL, OAB GOIÁS e OAB DISTRITO FEDERAL.

Este advogado está sendo PERSEGUIDO por este cidadão na figura de um ministro do STF, não confiável em seus atos.

Pior que isso é ser perseguido pela própria instituição que, por LEI, deveria zelar por suas prerrogativas.

Demonstrando ainda mais a perseguição e inacreditável capacidade decidir com base em MENTIRAS, na decisão que determinou a prisão de seu então



cliente, em 24/06/2021 (**Doc. 28**), afirmou expressamente que este advogado “FORA REGULARMENTE INTIMADO” (fls. 12) para que seu cliente pagasse R\$ 100.000,00 de fiança, no prazo de 48 horas:

“Dessa maneira, não bastasse a regular intimação realizada ao patrono do requerido, esse juízo determinou, ainda, a intimação pessoal do mesmo, possibilitando uma verdadeira extensão de prazo para cumprimento da ordem judicial..” Grifamos.

MENTIRA DESCARADA! Clara perseguição.

Este advogado realizou em 16/06/2021, às 10:00h, CIRURGIA DENTÁRIA, onde ocorreu a extração de um dente e realização simultânea de DOIS IMPLANTES DENTÁRIOS, conforme atestado médico emitido pelo cirurgião-dentista responsável conferindo-lhe REPOUSO ABSOLUTO e AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, **por 5 (cinco) dias**.

Em 16/06/2021, já com a cirurgia realizada, o denunciado DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL deste advogado, e SOMENTE DESTE ADVOGADO, mesmo havendo outros dois colegas constituídos, o que demonstra, mais uma vez, a intenção de PERSEGUIÇÃO a este profissional.

A prova é o próprio MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO, **exclusivamente na pessoa deste advogado, E SOMENTE ESTE, (Doc. 74)**, veja:



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Petição n. 9456

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LAYANE ALVES DA SILVA (65676/DF, 54906/GO)
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
ADV.(A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, MANDA que o oficial de justiça INTIME DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, na pessoa do advogado PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, com endereço no(a) Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu, CEP: 74.356-050, Goiânia/GO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do montante estabelecido na decisão de 9 de junho de 2021, a ser recolhido na conta judicial aberta para tal fim na Caixa Econômica Federal, conforme dados declinados no e-doc 268, cuja cópia acompanha este mandado.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 15 de junho de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

As diligências, conforme relatório da OFICIAL DE JUSTIÇA, foram efetuadas justamente no dia 16/06/2021, data da cirurgia e afastamento do Denunciante, conforme certidão da servidora do STF (**Doc. 19**), veja:



C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, após inúmeras tentativas ao longo do dia **16/06/2021** e na manhã desta data **DEIXEI DE INTIMAR** o advogado **PAULO CÉSAR RODRIGUES FARIA**, uma vez que não logrei êxito em contatá-lo pelos meios virtuais disponíveis. Informo que foram empreendidas muitas tentativas de contato por meios variados (e-mail, whatsapp, telefone fixo e telefone celular), mesmo assim, não houve qualquer resposta em nenhum dos meios utilizados. Não houve tentativa presencial em razão da localização do escritório do intimando ser em Goiânia/GO. Os telefones pelos quais se tentou contato com o intimando foram os seguintes: (62) 3288-6478/99153-2280/99479-4050/99157-0065 e também pelo e-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com. Os horários dos envios de mensagens pelo whatsapp (62 9479-4050/9157-0065) foram os seguintes: 10h55; 10h56; 11h10; 11h38 (16/06) e 9h12 (hoje). Foram enviados dois e-mails: às 11h21 e 16h54 do dia 16/06. Quanto aos telefonemas: 10h52, 10h53, 11h07, 11h11; 11h12; 11h28; 16h53; 16h54; 18h40 (16/06) e 9h; 9h05; 9h30 (hoje). Devolvo o presente mandado, submetendo esta certidão à apreciação superior.

Brasília, **17 de junho de 2021**.


DORALUCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

Ratifica-se o que afirmou a Oficial de Justiça, em 17/06/2021:

"Certifico e dou fé que, após inúmeras tentativas ao longo dia 16/06/2021, e na manhã desta data DEIXEI DE INTIMAR o advogado PAULO CÉSAR RODRIGUES FARIA, uma vez que não logrei êxito em contatá-lo pelos meios virtuais disponíveis." Grifos origianais.

Ora, este advogado estava SOB EFEITO DE CIRURGIA ocorrida em 16/06, permanecendo afastado até 21/06/2021, conforme atestado apresentado a esta, e, portanto, **NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADO**, como afirmou o Denunciado.



Frisa-se que o denunciante permaneceu de repouso, e com atestado, da manhã do dia 16/06/2021 até a tarde do dia 21/06/2021, quando compareceu ao consultório e retirou os pontos da cirurgia, retornando às atividades a partir de 22/06/2021 (terça-feira).

Usou a MENTIRA para justificar seus atos insanos e ilegais.

É preciso desenhar que o denunciado MENTIU DESCARADAMENTE?

É mais uma prova, além de tudo que já fora apresentado, que o Denunciado usou de artifícios ilegais para conseguir o seu intento: PRENDER O CLIENTE DO DENUNCIANTE, usurpando a Constituição Federal, leis e as prerrogativas deste advogado.

O acesso pleno do advogado aos autos e atos processuais é PRERROGATIVA BÁSICA de seu múnus público, garantida a proteção pela Constituição Federal e Estatuto da OAB, como já demonstrado, ensejando providências enérgicas da instituição para defender, não apenas as prerrogativas deste advogado, mas de TODA A ADVOCACIA, eis que a OAB, precipuamente, deve, CONFORME O SEU ESTATUTO:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;"



Este advogado foi CERCEADO EM SEU DIREITO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, PERSEGUIDO e VENDO SEU CLIENTE PREJUDICADO, INCLUSIVE, COM PRISÃO ARBITRÁRIA, sem ter a quem recorrer.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (**Doc. 15**) contempla o Art. 254 com o seguinte teor:

"O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;"

Alguma dúvida quanto à inimizade entre ADVOGADO e JUIZ?

Neste caso, o ora denunciante noticiou CRIMINALMENTE o ministro Alexandre de Moraes, além de fazer Reclamação Constitucional, impetrar Mandado de Segurança, e denunciá-lo por ofensas às prerrogativas junto à OAB/DF e CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Por derradeiro, mais uma prova da PERSEGUIÇÃO A TODOS OS ATOS PRATICADOS pelo Denunciante, onde TUDO, até então requerido, FOI INDEFERIDO.

Pior que isso, o que foi INDEFERIDO SEGUIU o seguinte padrão decisório, em total ofensa ao princípio da fundamentação das decisões e prova de sua arrogância e desconhecimento jurídico:



AP 1044/DF (Doc. 76)

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LAYANE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Daniel Lúcio da Silveira opondo-se à distribuição desta AP 1.044 por prevenção à Pet 9.456, de minha relatoria.

É o breve relato.

A distribuição ocorreu de forma regular, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 291), de modo que não prosperam as irresignações do réu.

Dante do exposto, INDEFIRO o requerimento.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

INQ 4872/DF (Doc. 77)

INQUÉRITO 4.872 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INVEST.(A/S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LAYANE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS

DECISÃO:

Trata-se de requerimento de Daniel Lúcio da Silveira opondo-se à distribuição deste Inq 4.872 por prevenção à Pet 9.456, de minha relatoria.

É o breve relato.

A distribuição ocorreu de forma regular, nos termos do art. 69, *caput*, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 6), de modo que não prosperam as irresignações do investigado.

Dante do exposto, INDEFIRO o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



As duas decisões possuem o mesmo teor decisório em UM PARÁGRAFO e UMA LINHA, sem qualquer fundamentação, o que, segundo a Constituição Federal, Art. 93, IX (**Doc. 08**), enseja NULIDADE.

Claramente, é um desrespeito ao trabalho deste advogado e suas prerrogativas. Mais ainda, ao jurisdicionado, que recebe uma prestação jurisdicional PÍFIA, MEDÍOCRE e IRRESPONSÁVEL, em se tratando da LIBERDADE do deputado federal perseguido.

Estão sendo perseguidos, este advogado e seu cliente, e o resultado foi conhecido em 24/06/2021: A SUA PRISÃO e ENCARCERAMENTO.

Por fim, resta demonstrar a perseguição que o segundo denunciado faz a este advogado, utilizando-se da instituição OAB para vinganças pessoais.

Este advogado é autor de TRÊS pedidos de impeachment do sr. Felipe Santa Cruz.

O primeiro protocolado em 04/09/2019, nº 49.0000.2019.009197-7e até esta data, sem solução (**Doc. 78**).

O segundo, apresentado em 20/07/2020, nº 49.0000.2020.004828-1, com arquivamento liminarmente (**Doc. 79**).

O terceiro, enviado em 04/04/2021, nº 49.0000.2021.002203-9, em trâmite lento e sem solução (**Doc. 80**).

Tudo que fora narrado por este advogado denota em claros motivos de união entre os denunciados para perseguir seus desafetos, ou, aqueles que ousam enfrenta-los por suas arbitrariedades, ilegalidades e atos ofensivos aos DIREITOS HUMANOS.



As fundamentações jurídicas a seguir impõem URGÊNCIA na apreciação das medidas cautelares pleiteadas ao final, para que esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos tome todas as providências em face de seu estado-membro, **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, que vem promovendo violações nos Direitos Humanos, desrespeitos às leis, e gravíssimos indícios de perseguições ditatoriais promovidas por agentes públicos no pleno exercício de suas atividades.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI.1 – DO CRIME DE TORTURA, PERSEGUIÇÃO E VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O *LEADING CASE* avocado é a perseguição sistemática a Daniel Silveira, deputado federal em pleno exercício do mandato, por Alexandre de Moraes, juiz (ministro do STF), e também a este advogado.

Daniel Silveira foi preso ilegalmente em 16/02/2021, por crime flagrante delito por crime inafiançável.

Qual o crime inafiançável apontado? Exercer a crítica, presente em sua liberdade de expressão, direito de opinião e imunidade material consubstanciada no Art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Não há crime de pensamento, ou com previsão futura, ao estilo *Minority Report*, filme de ficção científica que aborda o PRÉ-CRIME, algo, obviamente, inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Alexandre de Moraes, *EX OFFICIO*, sem a provação do Ministério Público, determinou a sua prisão.

Diz a Constituição Federal, Art. 5º, incisos III e XLIII (**Doc. 08**), que a ninguém será submetido a “TORTURA”, sendo um crime HEDIONDO tido como inafiançável inclusive, insuscetível de graça, *verbis*:



*"III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(...)*

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"

O significado da expressão tortura traduz o que se estuda:

*"Violenta dor física a que se submete alguém.
Sofrimento moral intenso; angústia.
Tormento excessivo; sofrimento.*

Fonte: <https://www.dicio.com.br/tortura/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 16h48m

A Lei Federal brasileira de Crimes Hediondos, 8.072/90 (**Doc. 81**), inclui a TORTURA:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

(...)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo."

Nessa amplitude do termo "TORTURA", foge à limitação de fatos unicamente físicos, abrangendo os FATOS PSICOLÓGICOS e MORAIS, amplificados por sofrimentos morais, intensos, e permanentes, diante da manutenção de atos ilegais, com abuso de autoridade e indo de encontro com dispositivos legais e constitucionais, com ação dolosa e intrinsecamente subjetiva.



Como já mencionado em linhas pretéritas, a TORTURA, como descreve-se alguns dos sentimentos do torturado: SOFRIMENTOS AGUDOS, FÍSICOS OU MENTAIS, INTIMIDAÇÃO, COAÇÃO, DORES, ANGÚSTIAS.

A TORTURA não é apenas física, mas principalmente, **psicológica**, impondo consequências nefastas à vítima.

O crime de tortura exige um resultado que se revela na imposição à vítima de um sofrimento físico ou mental. É um delito material, pois deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique. Contudo, existe uma condição fundamental para a consumação da tortura, qual seja, a constatação do sofrimento físico ou moral a que foi submetida a vítima.

Os denunciantes buscaram em sites especializados a definição de tortura psicológica, sendo a mais adequada, aquela encontrada da seguinte forma:

“O que é tortura psicológica?

Esta forma de tortura consiste em um conjunto de agressões sistemáticas ao fator psicológico das vítimas. Tem objetivo de causar sofrimento sem recorrer ao contato físico para intimidar, manipular ou punir.

literatura sobre tortura psicológica no Brasil ainda é escassa, porém, podemos nos embasar na teoria oriunda de autores e instituições estrangeiras. De acordo com a Organização das Nações Unidas (1987), tortura, seja física ou psicológica, é todo ato com a intenção de causar dor ou sofrimento intencionalmente.

Essa descrição faz referência à tortura exercida no contexto de guerras e sequestros. Todavia, pode ser trazida para o âmbito dos relacionamentos interpessoais, uma vez que o agressor psicológico sempre possui um objetivo oculto relacionado à vítima.

Ele pode não ter ciência de que suas ações caracterizam violência psicológica. Ainda assim, escolhe ativamente causar sofrimento mental e emocional ao indivíduo que desgosta.

Tortura psicológica é crime?

A Lei 9.455/97 reconhece que o crime de tortura não se trata somente de abusos físicos, englobando situações que resultam em



sofrimento mental ou psicológico. Porém, para configurar crime, é necessário que sejam identificadas pelo menos uma das seguintes situações:

tortura com o fim de incitar alguém a prestar informações ou declarações pessoais ou de terceiros;

tortura para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

tortura em razão de discriminação religiosa ou racial.

Caso algum desses elementos não faça correspondência à acusação de tortura psicológica, os atos violentos ainda podem configurar outro tipo de crime, como constrangimento ilegal ou ameaça."

Grifo meu.

Fonte: <https://www.vittude.com/blog/tortura-psicologica-o-que-e-como-identificar/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 18:18h

Atos que caracterizam a violência oriunda da TORTURA:

- Humilhações públicas e privadas, inclusive, através de vazamentos de informações sigilosas a veículos de imprensa
- Perseguição sistemática e ilegal
- Distorção da realidade dos fatos
- Ridicularização do ofendido
- Restrição da liberdade de expressão e perseguição por ideologias partidárias

Daniel Silveira vem sofrendo essa violência psicológica desde que foi preso em 16/02/2021, **agravando-se fortemente após a sua nova prisão ocorrida em 24/06/2021.**

Ainda segundo o blog VITTUDE, criado por uma psicóloga, profissional da área, extrai-se as consequências lógicas da TORTURA PSICOLÓGICA:

- sentimento constante de infelicidade;
- paranoia;
- medo excessivo;



- esgotamento psicológico e emocional;
- comportamento defensivo;
- falta de confiança;
- dificuldade para se expressar;
- isolamento social;
- crise de choro;
- conduta retraída;
- irritabilidade;
- insônia;
- sintomas psicossomáticos, como alergias de pele, gastrite e enxaqueca.

Fonte: <https://www.vittude.com/blog/tortura-psicologica-o-que-e-como-identificar/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 19:09h

O *Leading Case* DANIEL SILVEIRA é típico de práticas de tortura moral e psicológica, ensejando na prática, severas violações aos DIREITOS HUMANOS pelo Estado-membro República Federativa do Brasil, por AÇÃO do sr. Ministro Alexandre de Moraes, e por OMISSÃO, do sr. Felipe Santa Cruz, diante da inércia em defender os Direitos Humanos.

Diz a legislação brasileira que define o Crime de Tortura, que aquele que tem incumbência de ilidir a TORTURA, ao deixar de fazê-lo, também comete crime, conforme dicção do seu § 2º, Art. 1º, da Lei Federal 9.455/97 (**Doc. 14**):

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
(...)

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos." Grijamos.

A obrigação da instituição ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL está prevista no seu Estatuto, a Lei Federal brasileira, 8.906/1994 (**Doc. 05**), Art. 44, I, vejamos:



"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;" Grifamos.

No momento em que a autarquia federal designada para DEFENDER A CONSTITUIÇÃO e os DIREITOS HUMANOS, omite-se em sua obrigação, deve sofrer as penalidades previstas na legislação internacional, aplicadas ao Estado-membro que descumpre com as suas obrigações ratificadas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O BRASIL assumiu formalmente o compromisso de respeitar a CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS e a COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, bem como lutar contra os crimes hediondos, principalmente, a TORTURA, conforme sua ratificação publicada no Decreto nº 4.463/2002 (**Doc. 04**):

"DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo no 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento



da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer" Grifamos.*

Diante da OBRIGATORIEDADE de reconhecer e aceitar a competência da CIDH, não há dúvidas quanto às suas responsabilidades do Estado-membro, no caso a República Federativa do Brasil, diante das ilegalidades praticadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por atos comissivos, e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por atos omissivos, que se imiscuiu de sua obrigação de defender a Constituição Federal e os Direitos Humanos.

A responsabilidade é integralmente do BRASIL, que não tomou providências quanto aos abusos e ilegalidades narrados na denúncia, por seus entes e autoridades indicadas.



VI.2 – VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS

VI.2.1 - DISPOSITIVOS VIOLADOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Pacto de San José da Costa Rica, o qual o BRASIL é signatário, comprometendo-se a RESPEITAR e PRATICÁ-LO, dispõe nos seguintes artigos, a sua contemplação plena aos DIREITOS HUMANOS, mas que vêm sendo violados por este país-membro:

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

(...)

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

(...)

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

(...)

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido.

O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.



(...)

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

(...)

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

(...)

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

(...)

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a



proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a.a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b.a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c.a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

(...)

VI.2.2 - DISPOSITIVOS VIOLADOS DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS

O BRASIL, através do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991 ([Doc. 13](#)), promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, trouxe em seu artigo 1º a seguinte definição para crimes de TORTURA, todavia, também vem sendo violada:

"1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." Grifamos.



Ressalte-se que o § 3º, Art. 5º, admite as convenções e tratados com força de EMENDA CONSTITUCIONAL:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

VI.2.3 – DISPOSITIVOS VIOLADOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento criado para estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna. O objetivo da Declaração é que os direitos humanos sejam assegurados a todos os cidadãos do mundo.

Porém, diante dos fatos narrados, o ESTADO BRASILEIRO violou os seguintes dispositivos:

“Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(...)

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer



discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

(...)

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

(...)

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar,



receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

(...)

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.”

VI.2.4 – DISPOSITIVOS VIOLADOS DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS

O Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis é um marco na defesa dos Direitos Humanos, e em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, expõe o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

É o reconhecimento que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, insculpida como princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil, presente no Art. 1º, III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Nesse sentido, diante da congregação de valores inerentes à pessoa humana, tem-se que o ESTADO BRASILEIRO violou os seguintes dispositivos do Pacto:

“Artigo 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente



Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e, com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.*

3. *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a :*

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

(...)

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

(...)

Artigo 9.º

1. *Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.*

2. *Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.*

3. *Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser subordinada a garantir que assegurem a presença*



do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

(...)

Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados na sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

(...)

Artigo 14.º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

(...)

6. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

(...)

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.



(...)

Artigo 19.^º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

(...)

Artigo 26.^º

1. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação. (...)"

VI.2.5 – DISPOSITIVOS VIOLADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Doc. 08)

Diante das violações a princípios basilares do ser humano, garantias e direitos fundamentais, que correspondem aos Direitos Humanos inerentes às pessoas dos denunciantes, colhe-se a seguinte composição de dispositivos constitucionais aviltados:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

V - o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;



(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

(...)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...)*

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

VI.2.6 – DISPOSITIVOS VIOLADOS DE LEIS FEDERAIS BRASILEIRAS

VI.2.6.1 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DEL 3689/40 (Doc. 15)

A lei processual criminal brasileira, Código de Processo Penal, foi violada nos seguintes artigos e concomitância com a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Ministros do STF, Art. 39, 1.079/50:

“IMPEDIMENTO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

*Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
(...)*

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

“SUSPEIÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

Ainda, diversos outros dispositivos foram violados, a saber:

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor,



passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

(...)

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

(...)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

(...)

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

(...)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

(...)



Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

(...)

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

VI.2.6.2 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LF 13.869/19

Os agentes públicos, Alexandre de Moraes e Felipe Santa Cruz, por ação e omissão, respectivamente, violaram artigos da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, Lei Federal 13.869/19 (**Doc. 66**).

A configuração de abuso de autoridade depende de requisitos subjetivos e dolo (vontade) de praticar atos com excessos ou dissonantes da legalidade.

É o que passa a expor.

O art. 1º, § 1º, diz que:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”

O Art. 2º aplica o abuso de autoridade a membros do Poder Judiciário e Autarquias, conforme previsão no inciso IV:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional



de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

IV - membros do Poder Judiciário;

(...)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo."

Avaliando o *leading case* DANIEL SILVEIRA, percebe-se claramente os seguintes atos de abuso de autoridade e poder de ALEXANDRE DE MORAES, primeiro denunciado:

- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em determinar a prisão *EX OFFICIO* de Daniel Silveira, sem oitiva ou provação do Ministério Público, o que afronta o devido processo legal, Art. 5º, LIV e Art. 129, I, CF.
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes determinando a expedição de MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por crime inafiançável, quando é figura inexistente no ordenamento jurídico;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em desrespeito ao Art. 53, § 2º, CF, no tocante à imunidade material do parlamentar;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes que ensejou prorrogação de prisão em flagrante por 26 dias (16/02 a 14/03/2021);
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes que provocou o cerceamento da defesa constituída de acesso a integra dos autos, e seus respectivos apensos, e falta comunicação de atos;
- ATOS COMISSIVOS de Alexandre de Moraes que provocaram humilhações e execrações públicas a Daniel Silveira, culminando com prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica, com restrições absurdas de convivência;



- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em estabelecer fiança criminal quando sua prisão se deu por crime INAFIANÇÁVEL, indo de encontro aos artigos 338 e 339, Código de Processo Penal;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes e de constrangimento ilegal ao estabelecer fiança a valores astronômicos, muito além da capacidade laboral do parlamentar;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao estabelecer prazo exíguo para pagamento de fiança, 48 horas;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em DETERMINAR, por decisão com validade de ofício, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encerrasse a conta aberta para pagar a fiança com o dolo de EVITAR que ela fosse paga, indo de encontro ao artigo 334, CPP;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao deixar de promover a SOLTURA do parlamentar após o pagamento da fiança de R\$ 100.000,00, ocorrida em 29/06, devidamente comunicada nos autos minutos depois, e nenhuma pronúncia quanto à revogação da prisão preventiva, mesmo após a impetração de SETE HABEAS CORPUS, e nenhum apreciado.
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes ao decretar PRISÃO PREVENTIVA quando sabidamente inexistente sua aplicação a parlamentares, inclusive, indo de encontro ao acórdão de Plenário da ADI 5526/DF, onde o sr. Alexandre de Moraes é o relator do voto vencedor;
- ATO COMISSIVO de Alexandre de Moraes em determinar o recolhimento de APARELHO CELULAR sem mandado de busca e apreensão prévia, e no ato da prisão, ocorrendo a autorização SOMENTE após o ato de acautelamento;

Quanto ao segundo denunciado, FELIPE SANTA CRUZ, presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos seguintes ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS:

- ATO OMISSIVO de Felipe Santa Cruz ao deixar de cumprir a finalidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em defender a



Constituição Federal, Direitos Humanos, Estado Democrático e de Direito, Ordenamento Jurídico e Leis;

- ATO OMISSIVO de Felipe Santa Cruz ao deixar de repreender o ministro Alexandre de Moraes, como presidente da OAB, para cessar os crimes de TORTURA e violações a direitos humanos, garantias e direitos fundamentais, mesmo quando apresentadas representações na instituição;
- ATO OMISSIVO de Felipe Santa Cruz ao deixar de defender as PRERROGATIVAS do segundo denunciante perante o Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 4781/DF e 4828/DF, eis que não houve acesso plenos aos referidos inquéritos por este e outros 29 advogados que atuam/atuaram nos mesmos;
- ATO COMISSIVO de Felipe Santa Cruz ao se unir a Alexandre de Moraes para PERSEGUIR ADMINISTRATIVAMENTE o advogado e segundo denunciante, culminando com abertura de procedimento ético-disciplinar para tentar amedronta-lo, coagi-lo, a deixar de tomar providências contra os abusos narrados;

Assim sendo, cometeu o Sr. Alexandre de Moraes, neste caso, e precisa ser investigado, **em tese**, também por crimes de abuso de autoridade como agente público e membro do Poder Judiciário a servido do ESTADO BRASILEIRO e país-membro da OEA, como base os seguintes dispositivos da Lei 13.869/19 (**Doc. 66**):

"Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (...)"
(...)

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

(...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de



*executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou **de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.***

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

(...)

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

(...)

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

(...)

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

(...)

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

(...)

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

(...)

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

(...)

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: (...) " Grifa-se



VI.2.6.3 – LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE – 1.079/50

A referida Lei Federal brasileira dispõe sobre os CRIMES DE RESPONSABILIDADE (Doc. 82) de membros do Supremo Tribunal Federal, sendo violados os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

(...)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

(...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

(...)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

(...)

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.



(...)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

(...)

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

VI.2.6.4 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – LF 8072/90 (Doc. 81)

A Constituição Federal do Brasil dispõe que a TORTURA é crime hediondo, e a Lei supracitada veio a corroborar com tal premissa constitucional:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

(...)



Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

(...)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

VI.2.6.5 – LEI QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA – LF 9455/97 (Doc. 14)

Oriunda do Decreto 40/91 (**Doc. 13**), que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Lei Federal brasileira 9.455/97 veio a corroborar com o Art. 1º, da aludida convenção:

“ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Trouxe a lei, e a primeira autoridade denunciada a infringiu:

“Lei 9.455/97

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;



a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Decreto 40/91

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

(...)

PARTE I

ARTIGO 1º



1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." Grifamos.

VI.2.6.6 – ESTATUTO DA ADVOCACIA – LF 8906/94 (Doc. 05)

O Estatuto da Advocacia é uma lei federal brasileira que regular a atividade dos advogados, a qual é incumbida à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

O senhor Alexandre de Moraes, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal, inicialmente, afrontou a SÚMULA VINCULANTE 14 (Doc. 67), da própria Corte a qual atua, que diz o seguinte:

"Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Houve violação intermitente às prerrogativas deste advogado peticionante e denunciante, também, à luz do Art. 7º e 7º-B (Doc. 05), conforme se segue:

"Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.



§ 1º *No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

(...)

§ 3º *No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

(...)

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:



(...)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

(...)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

(...)

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:"

No caso das violações às prerrogativas, há conivência do presidente da OAB, sr. Felipe Santa Cruz, em razão de diversos procedimentos administrativos abertos em face do Sr. Alexandre de Moraes, junto ao CONSELHO FEDERAL DA OAB, por abuso de autoridade, poder e violações sistêmicas aos direitos deste advogado, ora noticiante.

Devido a NENHUMA providência ter sido tomada, incorre o Sr. Felipe Santa Cruz, agente público no exercício de função pública, em autarquia federal, pertencente à UNIÃO e ao ESTADO BRASILEIRO, responder até o limite de suas responsabilidades, especialmente aquelas previstas no Art. 44, I e II c/c Art. 54, I, II e III, da aludida Lei Federal 8.906/1994 (**Doc. 05**):

"TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação



das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;"

Nesses termos, cada autoridade violou os dispositivos supracitados, na medida de suas responsabilidades.

O primeiro denunciado, em ATO COMISSIVO, deixou observar os dispostos no Estatuto da Advocacia, especialmente, ao privar o exercício da advocacia na defesa do seu constituinte, Daniel Silveira.

O segundo denunciado, em ATO OMISSIVO, imiscuiu-se de sua responsabilidade de defesa das finalidades precípuas da instituição OAB, provocando prejuízos ao denunciante e a toda a advocacia brasileira.

VII – DA NOTIFICAÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA APURAR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, EM TESE, DE TODOS OS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 39, LEI 1.079/50

Entre 16/02/2021 e 19/07/2021, compilação de todas as ilegalidades praticadas por Alexandre de Moraes e seus pares, ocorreram diversos atos que tornaram a sua conduta delitiva de TORTURA, permanente, e que contou com a conivência e omissão de todos os membros da Corte.

Isso gera DUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS distintas: em tese, CRIME DE RESPONSABILIDADE dos 11 ministros do STF, e consolidado o CRIME DE



TORTURA imputado ao ministro Alexandre de Moraes, na forma do Art. 1º e 2º, da Lei Federal 9.455/97(**Doc. 14**) e Decreto 40/91 (**Doc. 13**).

No vídeo publicado pelo parlamentar, expressando tão somente a SUA OPINIÃO, e exercendo o seu direito de CIDADÃO e PARLAMENTAR, concomitantemente, apôs críticas veementes a TODOS os membros do Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento de todos os brasileiros.

Em 17 de fevereiro, DIA SEGUINTE À PRISÃO, de forma inacreditavelmente CÉLERE, VELOZ e FULMINANTE, os 11 MEMBROS DO STF se reuniram para decisão sobre MANTER ou NÃO A PRISÃO de Daniel Silveira decretada, EX OFFICIO, pelo Denunciado Alexandre de Moraes, onde restou confirmada e ementada da seguinte forma:

“Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças à Corte.

Pronta atuação

No início do julgamento, o ministro Luiz Fux afirmou que compete ao STF zelar pela higidez do funcionamento das instituições brasileiras, promovendo a estabilidade democrática, estimulando a construção de uma visão republicana de país e buscando incansavelmente a harmonia entre os Poderes. “Por esse motivo, o STF mantém-se vigilante contra qualquer forma de hostilidade à instituição”, afirmou. “Ofender autoridades, além dos limites permitidos pela liberdade de expressão, que tanto consagramos no STF, exige, necessariamente, uma pronta atuação da Corte”.

Crimes inafiançáveis

Na decisão e em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que as manifestações do parlamentar, por meio das redes sociais, afrontam os princípios republicano e democrático e a



separação de Poderes e configuram crimes inafiançáveis, não acobertados pela imunidade parlamentar. Além de atingirem os ministros do STF, elas constituem ameaça ilegal à segurança de seus integrantes e têm o intuito de impedir o exercício da judicatura, especialmente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Imunidade parlamentar

O ministro destacou que as manifestações em que Silveira pede a destituição, a cassação e a prisão de ministros, por não concordar com posicionamentos da Corte, não são compatíveis com a imunidade parlamentar. "Atentar contra as instituições, contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar", afirmou. "A imunidade material parlamentar não pode ser confundida com impunidade".

Ele lembrou, ainda, que, quando a Polícia Federal cumpria o mandado de prisão, o deputado foi para um quarto e, mostrando desprezo pelas instituições, gravou mais um vídeo ameaçando integrantes do STF. Em seguida, durante os exames necessários para a prisão, teria cometido novo crime, ao desacatar uma policial que pedia que ele usasse máscara.

Lei de Segurança Nacional

Segundo o ministro Alexandre, as condutas praticadas por Silveira são previstas, expressamente, na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1973), especificamente, nos artigos 17 (tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito), 18 (tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos estados), 22, incisos I e IV (fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social ou de qualquer dos crimes previstos na lei), 23, incisos I, II e IV (incitar a subversão da ordem política ou social, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis ou a prática de qualquer dos crimes previstos na lei) e 26 (caluniar ou difamar o presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF).

O relator salientou, ainda, que a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contra a ordem democrática e constitucional nem a realização de manifestações (pessoais ou em redes sociais) visando ao



rompimento do Estado de Direito, à extinção da cláusula pétreia constitucional da separação de Poderes ou que pretendam a instalação do arbítrio no Brasil.

“Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar”, afirmou.

Medidas enérgicas

O ministro lembrou que o deputado é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial no Supremo, a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) relativo ao financiamento de atos antidemocráticos (INQ 4828).

Segundo ele, diante dessas manifestações, é imprescindível “adotar medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e o Estado Democrático de Direito”.

Manifestação chula

O decano do STF, ministro Marco Aurélio, afirmou que jamais poderia esperar uma fala “tão ácida, tão agressiva e tão chula em relação às instituições”. Em seu entendimento, era imprescindível interromper a prática delituosa, e não há dúvida sobre a periculosidade do preso e a necessidade de preservar a ordem pública.

Câmara dos Deputados

O processo agora será remetido à Câmara dos Deputados, para que decida, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a manutenção da prisão de Daniel Silveira, conforme o parágrafo segundo do artigo 53 da Constituição Federal.

Audiência de custódia

Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes designou a realização da audiência de custódia de Silveira, por videoconferência, para amanhã (18), às 14h30, a ser presidida pelo juiz instrutor Áirton Vieira, de seu gabinete.



Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 07:55h

A decisão de prisão (**Doc. 06**) e posteriormente, a plenária, comprovam os atos, de todos os ministros do STF, cada qual em suas condutas e responsabilidades.

Em razão disso, este advogado, ora segundo denunciante, em 19/02/2021, voluntariamente e sem qualquer ligação com o Deputado Federal Daniel Silveira, **como OPERADOR DO DIREITO DEFENSOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS**, parte de seu juramento profissional, impetrou *Habeas Corpus* em seu favor alegando, preliminarmente, a **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS DO STF**, que recebeu o número HC 198.084/DF (**Doc. 83**), conforme trechos a seguir:

“Os 11 (onze) notórios ministros foram mencionados no vídeo objeto do “flagrante”, e já PRÉ-JULGARAM o Paciente ao referendarem a ilegal prisão, supostamente em flagrante e inafiançável, decretada EX OFFÍCIO, pela Autoridade Impetrada, sr. Alexandre de Moraes, o “Inquisidor da República”.

(...)

Primeiramente, o Art. 277, RISTF diz claramente que “Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.”

(...)

Diz o Art. 278, do RISTF:

“A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas..”

(...)

No CPC 2015, onde o Emérito Presidente desta Suprema Corte foi um dos coautores, diz o Art. 145:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...)



IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes." Grifamos.

O Código de Processo Penal é claro como água mineral no tocante à suspeição dos Eminententes Ministros:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;" Grifamos.

(...)

O mesmo diploma processual penal aduz em seus artigos 95 usque 111, do CPP, onde destacamentos o seguinte:

"Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

(...)

§ 3º Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

(...)

No caso em apreço, a Autoridade Coatora é, concomitantemente: AUTOR, RELATOR, ACUSADOR, JULGADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO, e ainda quem determinou o juiz para a audiência de custódia realizada ontem (18).

(...)

Eminente Presidente e demais ministros suspeitos, a SUSPEIÇÃO É CLARA, uma vez que todos foram supostas vítimas do vídeo divulgado e motivo da prisão (sic), além de pré-julgarem o Paciente por ONZE a ZERO no plenário do último dia 17/02/2021, quando referendaram o ATO ILEGAL e INCONSTITUCIONAL praticado pela Autoridade Coatora, e sob o seu comando, mantiveram a prisão de um deputado federal no exercício pleno do mandato, ferindo a imunidade parlamentar plena prevista no Art. 53 da Magna Carta.

(...)



A suspeição fica ainda mais evidenciada verificamos trecho da entrevista concedida pelo Eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, decano, que expressamente afirmou em entrevista ao UOL (18) não ter “a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão de Daniel Silveira”

<https://gazetabrasil.com.br/politica/marco-aurelio-nao-tenho-a-menor-duvida-de-que-os-ministros-combinaram-que-confirmariam-a-prisao-de-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 07/03/2021, às 09:45h

(...)

Com isso, dúvidas não existem quanto ao INTERESSE DIRETO DE TODOS OS MEMBROS DO STF em manter a ilegal prisão do Paciente, repito: PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO PLENO DO MANDATO POPULAR, COM PRERROGATIVA DE FORO E IMUNIDADE PLENA MATERIAL.

Com isso, sem sombra de dúvidas, há suspeição de todos os ministros, à luz do Art. 145, I e IV, CPC c/c Art. 254, I, CPB, e Art. 277 do Regimento Interno do STF.

Vista e relatada a suspeição dos eminentes ministros, importa trazer à baila o Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50, onde fica configurado, EM TESE, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

Portanto, caso algum dos ONZE SUPREMOS julgue qualquer processo em que figure o ora Paciente, estará cometendo CRIME DE RESPONSABILIDADE, sujeito ao processo de impeachment junto ao Senado Federal, nos termos da lei, o que será feito, sem nenhuma dúvida.

É o que diz a segunda parte do caput do Art. 80, da Lei 1.079/50:

“Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.” Grifamos.

Por outro lado, sendo declarada a inusitada suspeição dos ONZE MEMBROS do Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas que o caso



deverá ser remetido à CORTE INTERNACIONAL onde o Brasil faça parte, e no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que desde já se requer.

Explicitada a SUSPEIÇÃO de todos os membros da Corte, passa-se a arguir preliminarmente o IMPEDIMENTO de ambos.

(...)

I.2 – DO IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS DESTA SUPREMA CORTE

Não obstante à SUSPEIÇÃO de todos os ministros desta Excelsa Corte, inegavelmente há o impedimento, não apenas da Autoridade Coatora, mas de todos.

A previsão legal é o arcabouço necessário para um justo julgamento, de qualquer cidadão, o que independe de sua posição social, eis que à luz da Carta Magna, TODOS, em tese, e deveriam ser, IGUAIS PERANTE À LEI.

O Art. 144, IV, CPC, diz que:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;”

Ora, TODOS OS MINISTROS FORAM MENCIONADOS NO VÍDEO, então, todos são as vítimas e partes interessadas no processo.

Ademais, foi noticiado que este esse honrado Presidente, foi quem telefonou para a Autoridade Coatora para que este, de acordo com a sua intenção, TOMAR MEDIDAS EXTREMAS, INCLUINDO A PRISÃO, como ocorreu, ouvindo um “tudo bem, deixa comigo”.

(...)

“Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um “tudo bem, deixa comigo” do colega”

<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fux-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 07/03/2021, às 09:57h

(...)



Quanto à SUSPEIÇÃO dos 11 integrantes desta Corte, o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL não é diferente:

*"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
(...)*

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO eram óbrios, porém, ignoraram completamente, e denegaram a ordem.

Sendo então avisados e alertados no HC 198.084/DF, em 19/02/2021

(Doc. 83), os 11 ministros supostamente ofendidos pelo parlamentar, por óbvio, NÃO PODERIAM JAMAIS proferir qualquer tipo de julgamento em face do mesmo, haja vista a SUSPEIÇÃO de todos eles, pois são as próprias supostas vítimas do tal delito narrado, e ao mesmo tempo os JUÍZES e ALGOZES de sua prisão, conforme teor do vídeo que expressamente indicam todos os membros, que a partir desse momento, deveriam legalmente declarar suspeição individualmente.

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO arguidos no HC 198.084/DF **(Doc. 83)** estão previstos, tanto no CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, quanto no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que, aliás, foi concebido sob a coordenação de Luiz Fux, então membro do STF, e atual presidente da Corte, e conforme notícias publicadas, foi ele quem DETERMINOU a Alexandre de Moraes que prendesse Daniel Silveira, conforme reportagem publicada:

Presidente do STF, Fux revela que partiu dele a decisão de prender Silveira

Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega

[f](#) [t](#) [in](#) [w](#) [m](#) [Siga o iG no Google News](#)



"Recebi esse vídeo, era terça-feira de Carnaval e estava no plantão. A primeira sensação foi de extrema indignação e me veio à mente que o Alexandre é o relator dos processos contra atos antidemocráticos e contra ofensas. **E ali havia incitação a delitos de violência, imputação de calúnia, difamação de todos os ministros.**

(...)

"Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega"

<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fux-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 21:53h

"E ali havia incitação a delitos de violência, imputação de calúnia, difamação de todos os ministros."

A expressão deixa clara que, segundo o ministro Luiz Fux, **"havia (...) calúnia, difamação de todos os ministros."**

Ora, se TODOS OS MINISTROS foram supostamente ofendidos, possuem interesse DIRETO e SUBJETIVO nas consequências penais imputadas a Daniel Silveira, o que não em TESE, mas em OBJETIVIDADE singular, a aplicação da SUSPEIÇÃO a todos os membros da Suprema Corte, conforme se expôs no HC 198.084/DF.

Com isso, sem sombra de dúvidas, há suspeição de todos os ministros, à luz do Art. 254, I, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (**Doc. 11**), e Art. 277 do Regimento Interno do STF (**Doc. 42**).

Por consequência direta da ocorrência de JULGAMENTOS por ministros da Corte, a Lei 1.079/50, que indica os Crimes de Responsabilidades de Ministros do Supremo Tribunal Federal, expressamente prevê em seu item 2, Artigo 39 (**Doc. 82**), que:



"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;"
Grifo meu.

A Lei processual brasileira é clara (**Doc. 15**):

**"SUSPEIÇÃO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;" Grifamos.

"IMPEDIMENTO

"CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito." Grifamos.

Sendo vítimas, TODOS OS MINISTROS são suspeitos, pois detêm ojeriza pessoal e subjetiva em face de Daniel Silveira, eis que acusado de praticar CRIMES CONTRA A HONRA dos ministros, CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO, possuindo interesse direto na persecução penal em andamento.

Nesse sentido, incorreram TODOS OS MINISTROS DO STF, no Caso Daniel Silveira, sendo todos enquadrados como SUPOSTAS VÍTIMAS, na SUSPEIÇÃO, e em razão de terem realizado julgamentos, seja em 17/02/2021 (manutenção da prisão), como em 28/04/2021, (recebimento da denúncia do MPF), deve esta COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, notificar o Senado Federal da República Federativa do Brasil para apurar as denúncias fundamentadas no item 2, Art. 39, da Lei 1.079/50, por ser este Ente da República o responsável por processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 80 (**Doc. 82**):



"Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento." Grifamos.

O parágrafo único do Art. 80 (**Doc. 82**) é CLARÍSSIMO em incumbir ao SENADO FEDERAL a apuração dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

"O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Ainda, após as explanações legais supracitadas, conclui-se que há, **em tese**, a configuração dos seguintes crimes:

- PREVARICAÇÃO, à luz do art. 319, Código Penal Brasileiro (**Doc. 11**);
- ABUSO DE AUTORIDADE, conforme artigos 9, 12, 13, 23, 25, 27, 30, 31 e 33, da Lei de Abuso de Autoridade, 13.869/19 (**Doc. 66**);
- CRIME DE RESPONSABILIDADE, Art. 39, item 2 (**Doc. 82**);

Contudo, quanto ao CRIME DE TORTURA, conforme 1º e 2º da Lei 9.455/1997 (**Doc. 14**) e artigo 1º do Decreto 40/1991 (**Doc. 13**), que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, este está configurado, na forma consumada e continuada sob a responsabilidade do sr. Alexandre de Moraes, contumaz na prática.



VII.1 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA IMPUTAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE ALEXANDRE DE MORAES DE DEMAIS MINISTROS DO STF POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE – LEI 1.079/50

Senhora Presidente desta honrosa Comissão, como já abordado em diversos momentos da presente exordial, em especial no âmbitos do HABEAS CORPUS impetrado em 19/02/2021, onde, naquela ocasião, o denunciante alertou às autoridades responsáveis pelas perseguições ao parlamentar Daniel Silveira, há comprovada a SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO dos 11 MEMBROS DO STF.

Na ocasião, este advogado denunciante fundamentou de forma pormenorizada, todos os requisitos que impunham a imediata cessação dos atos contra Daniel Silveira, para que se evitasse o CRIME DE RESPONSABILIDADE, na forma prevista do Art. 39, item 2, da Lei 1.079/50 (**Doc. 82**).

Pela primeira vez, TODOS OS 11 INTEGRANTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL são incompetentes, POR SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO, para julgar um habeas corpus ou qualquer outro processo que envolva o Deputado Federal Daniel Silveira.

Razão muito simples.

Os 11 (onze) notórios ministros foram mencionados no vídeo objeto do suposto “flagrante” inafiançável (que teve fiança arbitrada), e já PRÉ-JULGARAM o parlamentar ao referendarem a ilegal prisão em 17/02, supostamente em flagrante e inafiançável, decretada *EX OFFÍCIO*, por Alexandre de Moraes, o “Inquisidor da República”.

Primeiramente, o Art. 277, Regimento Interno do STF (**Doc. 42**) diz claramente que *“Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.”*



Continuamente, o Regimento Interno da Excelsa Corte brasileira aduz que a SUSPEIÇÃO e/ou IMPEDIMENTO de ministro deverá ser suscitada ATÉ O JULGAMENTO, conforme previsão em seus artigos 277, e seguintes do Regimento Interno do STF (**Doc. 42**), quanto ao cabimento de arguição de suspeição e impedimento de ministros.

Isso, aliás, foi realizado já na peça inicial, portanto, cumprido o requisito.

Diz o Art. 278, do RISTF (**Doc. 42**):

"A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas."

Pois bem, este advogado, ao impetrar o HC 198.084/DF (**Doc. 83**), já manifestou e arguiu a SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO dos ministros do STF, já na primeira oportunidade: **NO ATO DO PROTOCOLO DO HABEAS CORPUS**.

Além do RISTF, o denunciante, advogado, utilizou como parâmetro o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para provar a suspeição de Suas Excelências, como disse tremendamente inusitado.

O Código de Processo Penal (**Doc. 11**) é claro como água mineral no tocante à suspeição dos Eminentes Ministros:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;"
Grifamos.

O mesmo diploma processual penal aduz em seus artigos 95 usque 111, do Código de Processo Penal (**Doc. 15**), com destaques:



"Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

Não obstante a isso, calha ressaltar que o ministro Alexandre de Moraes, ora denunciado, atua ilegalmente no Inquérito 4781/DF, instaurado *ex officio* pelo então presidente Dias Toffoli, escolhendo a dedo e ao seu alvitre o nobre relator impetrado, que passou então a exercer funções acumuladas.

No caso em apreço, o sr. Alexandre de Moraes é, concomitantemente: **AUTOR, RELATOR, ACUSADOR, JULGADOR, e faz as vezes do MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINOU A PRISÃO**, e ainda quem determinou o juiz para a audiência de custódia realizada em 18/02, conforme despacho (**Doc. 07**).

Faltou apenas ocupar as funções de POLICIAL DO FLAGRANTE e CARCEREIRO, e que ainda resta tempo para completar a tragédia grego-tupiniquim jurídica perpetrada.

Nossa Constituição Federal prevê, expressamente, a vedação ao TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, conforme aduz o Art. 5º, XXXVII (**Doc. 08**): *"não haverá juízo ou tribunal de exceção;"*



Nosso sistema penal é indubitavelmente ACUSATÓRIO, e jamais INQUISITÓRIO, como vem sendo praticado por Alexandre de Moraes, e com a anuência de todos os ministros da Suprema Corte brasileira, rasgando diariamente o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEIS ESPECÍFICAS, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONVENÇÕES e TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, como há demonstrado.

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTOS são claros, uma vez que todos foram supostas vítimas do vídeo divulgado e motivo da prisão (sic), além de pré-julgarem o parlamentar por ONZE a ZERO no plenário do último dia 17/02/2021, quando referendaram o ATO ILEGAL e INCONSTITUCIONAL praticado por Alexandre de Moraes, e sob o seu comando, mantiveram a prisão de um deputado federal no exercício pleno do mandato, ferindo a imunidade parlamentar plena prevista no Art. 53 da Magna Carta brasileira.

Insta salientar igualmente que ao analisar o vídeo, EM NENHUM MOMENTO O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA dirigiu qualquer tipo de ofensa à instituição SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e sim, apenas ásperas críticas com palavras dirigidas a membros do STF, que não são considerados como instituições.

O suposto ataque à honra (calúnia, difamação e injúria) é combatido com medidas judiciais previstas na Constituição Federal e reguladas em Lei, principalmente, no Código Penal Brasileiro, que prevê a calúnia, difamação e injúria como crimes contra a honra.

Frise-se que a instituição SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é imaterial, por isso, não possui a honra subjetiva a ser atingida e defendida mediante representação.

A suspeição fica ainda mais evidenciada ao se analisar trecho da entrevista concedida pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, decano, que expressamente afirmou em entrevista ao UOL (18/02) não ter "a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão de Daniel Silveira":



JOSIAS DE SOUZA



Decano do STF rejeita ideia de acordo com Câmara: 'Esse cachimbo não fumo'



Josias de Souza
Colunista do UOL
18/02/2021 04h04



Novo decano do Supremo Tribunal Federal, o ministro Marco Aurélio Mello

"A decisão do Supremo foi mais rápida do que o convencional, não?

*Exatamente. Não tivemos aquelas ladinhas. Eles conversaram entre si. Não falaram comigo, porque não admito conversas na minha vida de juiz. Não quero estar atrelado a nada. Quero estar solto na bancada. **Mas não tenho a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão. Não somos ingênuos.**" Grifmo meu.*

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2021/02/18/decano-refuta-ideia-de-acordo-com-a-camara-esse-cachimbo-eu-nao-fumo.htm>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:40h

Essa é uma afirmação extremamente grave, oriunda de um ministro da Suprema Corte, que disse haver claramente “combinação” para confirmar a prisão.



Por essa revelação, entende-se perfeitamente o resultado de ONZE A ZERO no “julgamento” em plenário que manteve as medidas de prisão em flagrante determinadas, EX OFFICIO, sem requerimento de autoridade policial ou PGR, conforme compilação de notícias, iniciando pelo site do próprio STF:



Imprensa

Agenda do Presidente
Agenda dos Ministros
Banco de Imagens
Coberturas Especiais
Notícias STF
Política de Uso de Redes Sociais
Rádio Justiça
Reprodução de Conteúdo
STF no Twitter
STF no YouTube
TV Justiça

Imprensa

Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ)

A medida foi decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após o parlamentar publicar vídeo com manifestações contra instituições democráticas e incitação à violência contra ministros do STF.

17/02/2021 17h09 - Atualizado há

7976 pessoas já viram isso



Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças à Corte.

Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>
Acesso realizado em 19/07/2021, às 21:45h

Absolutamente deplorável que isso tenha sido previamente combinado e manter preso ilegalmente um deputado federal no pleno exercício do seu mandato.



POLÍTICA

Plenário do STF referenda a prisão do deputado bolsonarista Daniel Silveira

Por unanimidade, os ministros reforçaram o entendimento do relator Alexandre de Moraes; a Câmara ainda analisará o assunto

LEONARDO MELIZZI - 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - 14:36



ALEXANDRE DE MORAES E DANIEL SILVEIRA. FOTOS: NELSON JR/STF E CLAUDIO VIANA/CÂMARA DOS DEPUTADOS

<https://www.cartacapital.com.br/politica/plenario-do-stf-referenda-a-prisao-do-deputado-bolsonarista-daniel-silveira/>

<https://noticias.r7.com/brasil/stf-confirma-por-unanimidade-prisao-de-daniel-silveira-17022021>

<https://crusoe.com.br/diario/por-unanimidade-stf-referenda-ordem-de-prisao-de-daniel-silveira/>
Acesso realizados em 19/07/2021, às 21:47h

Ainda, reafirmando o caráter de AUTORITARISMO TOTAL, Alexandre de Moraes determinou o bloqueio de todas as redes sociais do parlamentar:



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

terra  notícias

ISTOÉ ISTOÉ DINHEIRO DINHEIRO RURAL MENU MOTORSHOW PLANETA SELECT GOOUTSIDE HARDCORE

ANUNCIE

≡ f t @

ISTOÉ

EDIÇÃO N° 2666 19/02

HOME ÚLTIMAS LIVES CORONAVÍRUS REVISTA BRASIL ECONOMIA MUNDO COLUNAS ESPORTES GENTE SAÚDE DA MULHER

SEARCH

BRASIL
Moraes manda bloquear perfis de Daniel Silveira no Facebook e Instagram



GERAL 14:06
Idoso se desespera ao ver seu caminhão de trabalho

O ministro do STF Alexandre de Moraes é relator do inquérito sigiloso aberto para apurar fake news disparadas contra os integrantes do tribunal e seus familiares (Crédito: STF/ Carlos Moraes)

Fonte: <https://istoe.com.br/alexandre-manda-bloquear-perfis-de-daniel-silveira-no-facebook-e-instagram/>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 21:53h

Além de prendê-lo ilegalmente, para HUMILHÁ-LO, EXECRÁ-LO perante a opinião pública, em ato de VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, pratica deliberadamente ATO DE CENSURA, que é vedado pela Constituição Federal.

O sr. Alexandre de Moraes, além de violar a MORAL e HONRA do deputado federal e denunciante, Daniel Silveira, aviltou a LIBERDADE DE EXPRESSÃO e DIREITO DE MANIFESTAÇÕES, princípios sagrados internacionais de países-membros da OEA, onde o Brasil faz parte, porém, desrespeita aquilo que se comprometeu a respeitar e seguir, sem pestanejar.

Com tudo isso, dúvidas não existem quanto ao INTERESSE DIRETO DE TODOS OS MEMBROS DO STF em manter a ilegal prisão de Daniel Silveira, repito: PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO PLENO DO MANDATO POPULAR, COM PRERROGATIVA DE FORO E IMUNIDADE PLENA MATERIAL.



Vista e relatada a suspeição e impedimento dos eminentes ministros, importa trazer à baila o Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50 (**Doc. 82**), onde fica configurado, **EM TESE**, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
(...)
2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*

Como houve julgamento, por duas oportunidades, os **ONZE SUPREMOS**, em tese, **cometeram CRIME DE RESPONSABILIDADE, sujeitos ao processo de impeachment junto ao Senado Federal**, nos termos da lei, o que será feito, sem nenhuma dúvida.

É o que diz a segunda parte do caput do Art. 80, da Lei 1.079/50 (**Doc. 82**), incumbindo ao **SENADO FEDERAL** o processamento e apuração dos crimes de responsabilidade dos membros do STF:

"Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento." Grifamos.

Não obstante à latente SUSPEIÇÃO de todos os ministros da Excelsa Corte, inegavelmente há o impedimento, não apenas de Alexandre de Moraes, mas de todos, que ignoraram e julgaram Daniel Silveira por duas vezes. Um placar por 11 a 0, e outro por 10 a 1.

A previsão legal é o arcabouço necessário para um justo julgamento, de qualquer cidadão, o que independe de sua posição social, eis que à luz da Carta Magna, **TODOS**, em tese, e deveriam ser IGUAIS PERANTE A LEI.



O Art. 252, IV, do Código de Processo Penal brasileiro ([Doc. 15](#)) contempla que:

*"O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
(...)"*

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito." Grifo meu.

Ora, TODOS OS MINISTROS FORAM MENCIONADOS NO VÍDEO, então, todos são as vítimas e partes interessadas no processo. TODOS SÃO SUSPEITOS E IMPEDIDOS para julgarem Daniel Silveira.

Ademais, foi noticiado que o Presidente do STF, Luiz Fux, foi quem telefonou para Alexandre de Moraes para que este, de acordo com a sua intenção, TOMASSE MEDIDAS EXTREMAS, INCLUINDO A PRISÃO, como ocorreu, ouvindo um “tudo bem, deixa comigo”.

Isso foi até noticiado pela extrema-imprensa, ficando clarividentes suas intenções, veja:

The screenshot shows the iG website homepage with a navigation bar at the top. The main headline reads: "Presidente do STF, Fux revela que partiu dele a decisão de prender Silveira". Below the headline, a subtext states: "Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um 'tudo bem, deixa comigo' do colega". At the bottom of the page, there are social media sharing icons and a link to "Siga o iG no Google News".

Presidente do STF, Fux revela que partiu dele a decisão de prender Silveira

Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega

[Siga o iG no Google News](#)



"Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega"

Fonte: <https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fux-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 19/07/2021, às 21:57h

Novamente importa repisar o teor do Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50 (**Doc. 82**), onde fica configurado, EM TESE, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
(...)
2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*

VII.3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, e de acordo com o CPP (**Doc. 15**), ao julgarem requerimentos que envolva o Deputado Federal Daniel Silveira, TODOS OS MINISTROS DA SUPREMA CORTE, em tese, estão incursos no CRIME DE RESPONSABILIDADE, previsto no Art. 39, 2, da Lei 1.079/50 (**Doc. 82**), devendo este PGR, à luz do Art. 27 e 39, CPP (**Doc. 15**), tomar todas as providências cabíveis, inclusive, propor, se for o caso, PEDIDO DE IMPEACHMENT de todos os membros do STF, junto ao SENADO FEDERAL, na forma daquele regimento interno e Lei 1.079/50 (**Doc. 82**).

Enfim, como dizia SOBRAL PINTO: **"A ADVOCACIA NÃO É PROFISSÃO DE COVARDES"**, por isso, cinge-se objetivamente esta *notitia criminis*.

No tocante ao DIREITO, em si, o advogado é, pelo menos em tese, figura pública e indispensável à administração da justiça, conforme pactua o Art. 133 da Constituição Federal (Doc. 08).



Por outro lado, quando este advogado prestou juramento para assumir o múnus público de ADVOGADO, em 01/08/2019, assim o fez:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

O Estatuto da Advocacia (**Doc. 05**) diz em seu Art. 6º que:

"Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho." Grifamos.

Seguidamente, o Art. 7º da Lei Federal 8.906/1994 (**Doc. 05**) prevê os DIREITOS DO ADVOGADO, o que se destaca o ABUSO DE AUTORIDADE ali inserto (§ 12):

*"Art. 7º São direitos do advogado:
I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;"
(...)" Grifamos.*

A ofensa às prerrogativas de qualquer advogado é, em tese, CRIME, e nesse caso, em tese, CONFIGURADO, conforme disposto na Lei 13.869/19 (**Doc. 66**).

Ainda, por fim, há também de se concordar com a célebre frase de um GRANDE E ILUSTRE JURISTA BRASILEIRO, RUI BARBOSA, quando afirmou, convicto, que:



“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.”

VIII – DAS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA

Os denunciantes vêm sofrendo perseguições em seus direitos, inclusive em risco suas integridades físicas e psicológicas, diante de atos ilegais, abusivos e arbitrários dos denunciados. O primeiro, por ATOS COMISSIVOS. A segunda autoridade pública, pro ATOS OMISSIVOS.

Todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis foram tomadas, como demonstrado, porém, ambas as autoridades, em instinto combinatório, simplesmente, as ignoram.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, diante das evidências de medidas urgentes a serem tomadas para evitar o perecimento do direito, inclusive da vida e integridade dos denunciantes, deve promover, de forma URGENTE, todas as medidas a ela incumbidas perante o ESTADO-MEMBRO, para que, dentre outras medidas, faça cessar os atos denunciados como violadores dos DIREITOS HUMANOS, consubstanciados por TRATADOS e CONVENÇÕES que defendem princípios basilares do ser humano,

Vista disso, o Art. 25, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe sobre as medidas cautelares de urgência:

“Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.



2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente."

No caso trazido a esta CIDH, o primeiro denunciado está PRESO ILEGALMENTE, sem ter seus recursos atendidos pela ÚNICA e ÚLTIMA instância do Poder Judiciário do Estado-membro, Brasil.

Sua prisão ocorreu ilegalmente em 16/02/2021, e conforme narrado em linhas pretéritas, apesar de estar preso por CRIME INAFIANÇÁVEL, foi devolvido ao cárcere após não conseguir pagar uma FIANÇA.

Todavia, dias após (29/06), quitou integralmente a FIANÇA, mas continua preso indefinidamente por atos arbitrários, comissivos por omissão, do Sr. Alexandre de Moraes, com clara interferência diretamente na Câmara dos Deputados e Procuradoria-Gerla da República, pois, mesmo diante das ilegalidades da prisão, nada fazem para fazer cumprir as leis, tratados e convenções.

O mesmo artigo 25 do RCIDH traz em seu item 4 o seguinte teor:

"4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;

b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem;

c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.



Tais requisitos estão prontamente atendidos.

Os denunciantes procuraram os respectivos órgãos da UNIÃO para denunciar as arbitrariedades, conforme expresso na alínea “a”.

Primeiramente, nas diversas petições, processos, recursos e reclamações, buscou-se a conscientização dos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que se mostrou ineficaz.

Além disso, o segundo denunciante procurou denunciar as arbitrariedades de ambas as autoridades junto à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que também se verificou a frustração, diante da inércia e silêncio da instituição.

Por fim, buscou-se denunciar os abusos do sr. Alexandre de Moraes junto à Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público, com várias representações criminais, e por derradeiro, o **PEDIDO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL DE TORTURA** do sr. Alexandre de Moraes, conforme petição inicial a esta denúncia juntada (**Doc. 58**).

Nesse sentido, tem-se que foram realizadas todas as medidas cabíveis no âmbito do ESTADO-MEMBRO, junto à OAB, STF e PGR, não obtendo qualquer êxito até o presente momento, como se todo o sistema estivesse inerte, ou se fazendo disso para prejudicar o perseguido político Daniel Silveira.

Todas as autoridades envolvidas e denunciadas possuem convicções ideológicas opostas aos denunciantes, o que pode ser atribuída a inércia e silêncio nas providências requeridas, que não foram poucas.

Quanto aos itens “b” e “c”, não há dúvidas que os beneficiários estão qualificados desde o preâmbulo, nada mais sendo necessário ser demonstrado quanto a isso.



Diante dos fatos gravíssimos que ensejaram VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS inerentes à pessoa do Deputado Federal Daniel Silveira, requer as medidas cautelares urgentes a seguir expostas:

- a) Que o primeiro denunciante seja posto imediatamente em liberdade, haja vista ter liquidado a FIANÇA a qual originou o seu cárcere, por supostas violações de tornozeleira eletrônica, o que só pode ser auferido com perícia, e que está sendo impedida pela Autoridade que o prendeu, sr. Alexandre de Moraes;
- b) Diante das perseguições pessoais promovidas pelo aludido servidor público a Daniel Silveira, pugna-se pela garantia do ESTADO-MEMBRO de sua integridade física e psicológica, bem como de seus entes familiares, que já sofreram, inclusive, ameaças;
- c) Que o ESTADO-MEMBRO garanta a integridade física, profissional e psicológica do denunciante parlamentar, bem como a sua família, no tocante às proteções legais de autoridades competentes;
- d) Que Daniel Silveira seja julgado por um juiz COMPETENTE e IMPARCIAL, seguindo e respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- e) Que seja IMEDIATAMENTE afastado da jurisdição em face de Daniel Silveira, o sr. Alexandre de Moraes, levando o caso a ser julgado e deliberado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do Art. 45, do Regulamento da CIDH, para as providências cabíveis quanto à apreciação imparcial e justa de todo o processo;

Quanto às medidas cautelares requeridas em favor do segundo denunciante, requer:

- a) Que o ESTADO-MEMBRO garanta a integridade física, profissional e psicológica do denunciante advogado, bem como a sua família, no tocante às proteções legais de autoridades competentes;



b) Sejam as autoridades indicadas, bem como seus entes, compelidos a NÃO PERSEGUIR o profissional advogado, especialmente, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que atuou para perseguir o denunciante após ingressar na defesa do sr. Daniel Silveira, garantindo o respeito a todas as suas prerrogativas profissionais;

IX – DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS INTERNACIONAIS SOBRE O CASO APRESENTADO

Senhora Presidente, os fatos são inéditos no Brasil, quiçá no âmbito internacional.

Um parlamentar PRESO no pleno exercício de seu mandato por CRIME DE OPINIÃO E CRÍTICA, sendo submetido a um mandado de prisão em flagrante, permanente por 26 dias, sendo o suposto crime inafiançável, e estipulada fiança, mesmo quitada, continua preso. Algo surreal.

Doutra senda, temos um advogado perseguido por defender a LIBERDADE e lutar contra a arbitrariedade da prisão do primeiro denunciante.

Destarte ao que fora narrado, não houve nenhuma oposição de quaisquer medidas no âmbito externo ao ESTADO-MEMBRO.

Portanto, não há litispendência internacional sobre o caso exposto, o que contempla o requisito do Art. 33, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



X – DO PEDIDO DE ARROLAMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Senhora Presidente desta honrosa Comissão, os denunciantes apresentam a seguir o ROL DE TESTEMUNHAS arroladas para que sejam ouvidas no momento oportuno.

Para que não pairem dúvidas quanto às violações de DIREITOS HUMANOS dos denunciantes, e prerrogativas, no âmbito do parlamento e da advocacia, vem, nos termos do Art. 65, do Regulamento da CIDH:

"Artigo 65. Apresentação e produção de provas

- 1. Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou de ofício, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.*
- 2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.*
- 3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objeto do testemunho ou da peritagem."*

As provas já estão colacionadas conjuntamente com a peça inicial, no total de 83 (oitenta e três) anexos.

Assim sendo, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo estado do Rio de Janeiro, primeiro denunciante, apresenta as suas testemunhas:

DEPUTADOS FEDERAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DEPUTADO FEDERAL CARLOS JORDY (RJ)

Endereço: Gabinete 383 - Anexo III - Câmara dos Deputados

DEPUTADA FEDERAL BIA KICIS (DF)

Endereço: Gabinete 309 - Anexo IV - Câmara dos Deputados



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/GO 57.637

DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO (SP)

Endereço: Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL FILIPE BARROS (PR)

dep.filipebarros@camara.leg.br

(61) 3215-5745

Endereço: Gabinete 745 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADA FEDERAL MAJOR FABIANA (RJ)

Endereço: Gabinete 509 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL OTONI DE PAULA (RJ)

Endereço: Gabinete 484 - Anexo III - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL VITOR HUGO (GO)

Endereço: Gabinete 803 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MEDEIROS (MT)

(61) 3215-5335

Endereço: Gabinete 335 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO (CE)

(61) 3215-5914

Endereço: Gabinete 914 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADA FEDERAL ALINE SLEUTJES (PR)

(61) 3215-5550

Endereço: Gabinete 550 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

DEPUTADO FEDERAL CORONEL TADEU (SP)

(61) 3215-5756

Endereço: Gabinete 756 - Anexo IV - Câmara dos Deputados



DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO GUILHERME DERRITE (SP)

(61) 3215-5639

Endereço: Gabinete 639 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

JURISTAS

DR. IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - Desembargador aposentado pelo TJSP (SP)

DR. MODESTO CARVALHOSA - advogado, parecerista, consultor, árbitro, e professor aposentado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - SP

DR. MARCELLO ROCHA MONTEIRO - Procurador de Justiça do MPRJ e Professor da UERJ

DR. SILVIO MUNHOZ – Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul

Quanto ao segundo denunciante, PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, Advogado inscrito no estado de Goiás e no Distrito Federal, podendo atuar em todo o território nacional, também apresenta seu rol de testemunhas:

1. **LUIZ VIANA QUEIROZ**, Vice-Presidente do CFOAB e Conselheiro Federal da OAB pelo estado da Bahia, Brasil;
2. **ARY RAGHIAINT NETO**, Secretário-Geral Adjunto do CFOAB e Conselheiro Federal da OAB pelo estado de Mato Grosso do Sul, Brasil;
3. **JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA**, Diretor-Tesoureiro do CBOAB e Conselheiro Federal da OAB pelo estado do Paraná, Brasil;
4. **FERNANDO PINTO DE ARAÚJO NETO**, Conselheiro Federal da OAB pelo estado do Rio Grande do Norte, Brasil;



5. **RENATO DA COSTA FIGUEIRA**, Conselheiro Federal da OAB pelo estado do Rio Grande do Sul, Brasil;
6. **FLAVIO PANSIERI**, Conselheiro Federal da OAB pelo estado do Paraná, Brasil;
7. **DÉLIO LINS E SILVA JUNIOR**, Presidente do Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal, Brasil;
8. **RAFAEL TEIXEIRA MARTINS**, Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB do Distrito Federal, Brasil;
9. **IGOR ABREU FARIAS**, Relator da REPRESENTAÇÃO 7.0000.2020.011824-0 junto à Comissão de Prerrogativas da OAB do Distrito Federal;

Nesse sentido, os denunciantes requerem, desde já, a produção de prova testemunhal, conforme previsão do Art. 65, RCIDH.

XI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUEREM os denunciantes:

- a) Uma vez atendidos os requisitos da petição, previstos na Convenção e Regulamento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, requer o recebimento e processamento da presente DENÚNCIA C/C MEDIDAS CAUTELARES, e ao final, julgada totalmente procedente;
- b) Atendidos os requisitos do Art. 25, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, REQUER a concessão de todas as medidas cautelares pleiteadas no item VI, determinando ao ESTADO-MEMBRO que tome todas as medidas e providências para o efetivo cumprimento e cessação das violações aos Direitos Humanos ali indicados, especialmente para fazer cessar



IMEDIATAMENTE o CRIME DE TORTURA aqui denunciado, requerendo imediata interferência desta Comissão de Direitos Humanos para a imediata proteção ao denunciante DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, preso ilegalmente desde 16/02/2021, por crime inafiançável, e mantido em cárcere mesmo após quitar fiança o valor de R\$ 100.000,00, imposta pelo primeiro denunciado;

- c) Nos termos do Art. 30, proceder a notificação do ESTADO-MEMBRO para tomar ciência das medidas adotadas por esta CIDH e apresentar informações/providências para cessação das violações, respeitando-se os direitos previstos no Regulamento e Convenção Americana dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civis, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, legislações federais brasileiras e respeito à própria Constituição da República Federativa do Brasil;
- d) Diante da gravidade das denúncias de violações de Direitos Humanos, requer o envio à CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, para julgar o ESTADO-MEMBRO, por reiterados descumprimentos da Convenção Americanas de Direitos Humanos, nos termos do Art. 45, do RICDH.
- e) Em razão da denúncia de supostos CRIMES DE RESPONSABILIDADE dos 11 membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requer a notificação do SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL para, nos termos do Art. 80, parágrafo único, da Lei 1.079/50, APURAR supostas violações que ensejam na abertura de processos de impeachment, com base no que for apresentado em item próprio;
- f) Sejam as autoridades públicas denunciadas, diante dos atos ilegais, abuso de autoridade e poder, violações aos Direitos Humanos, por ação e omissão, instadas a responderem administrativa, civil e criminalmente, por todos os abusos cometidos, na forma da legislação brasileira;



- g) Consolidadas as medidas cautelares requeridas, e certamente deferidas, pugna-se no MÉRITO, sejam os pedidos julgados procedentes para CONDENAR a República Federativa do Brasil às violações de DIREITOS HUMANOS, em todos os artigos citados, conforme tópicos específicos de dispositivos desrespeitados, inclusive, condenações pecuniárias aos violados em seus mais sagrados direitos e garantias fundamentais;
- h) Por fim, para instruir conjuntamente as provas relacionadas à peça inicial, requer, nos termos do Art. 65, a oitiva das testemunhas apresentadas no item X, para que produza todos os efeitos legalmente previstos em busca do respeito pleno aos DIREITOS HUMANOS, ratificado pela República Federativa do Brasil, ora país-membro denunciado por suas violações.

Protesta, ainda, provar todo o alegado por todos os meios de provas admitidas no Direito Internacional, depoimentos de testemunhas, já requeridos, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Brasília/DF/BRASIL, para Washington/DC /EUA, 21 de julho de 2021, às 21:00h.

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
DEPUTADO FEDERAL E
CIDADÃO BRASILEIRO

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO E CIDADÃO BRASILEIRO
OAB/DF 64.817
OAB/GO 57.637



RELAÇÃO DE ANEXOS

Total: 83 (oitenta e três)

01. PROCURAÇÃO DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA - DENUNCIANTE
02. IDENTIFICAÇÃO ADVOGADO E DENUNCIANTE
03. DECRETO 30.544/1952
04. DECRETO 4.463/2002
05. LEI FEDERAL 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB
06. MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – AM – 16/02/2021
07. DESPACHO NOMEANDO JUIZ DA CUSTÓDIA – AM – 17/02/2021
08. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
09. PARLAMENTAR DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA – CÂMARA DOS DEPUTADOS – COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DO MANTADO
10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5526/DF – AM
11. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
12. LEI FEDERAL 7.170/1983 – LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
13. DECRETO 40/1991
14. LEI FEDERAL 9.455/1997
15. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO
16. ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE DANIEL SILVEIRA – 18/02/2021
17. RECLAMAÇÃO 48.137/CE – AM
18. PETIÇÃO INFORMANDO PAGAMENTO DE FIANÇA – DANIEL SILVEIRA
19. REGIMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
20. NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE A VOTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA
21. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA DOMICILIAR – AM - 14/03/2021
22. PETIÇÃO INFORMANDO CERCEAMENTO DE DEFESA – PET 9456/DF – AM – 05/06/2021
23. RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL – OPERAÇÃO DE PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA – 24/06/2021
24. DESPACHO DE ALEXANDRE DE MORAES À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA PRONÚNCIA SOBRE SUPOSTAS VIOLAÇÕES – 26/05/2021
25. PETIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA REQUERENDO REGRESSÃO DE PRISÃO E FIANÇA PARA DANIEL SILVEIRA – 04/06/2021
26. PRIMEIRO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 203.200/DF
27. EXTRATO DO HC 203.200/DF



28. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA EM 24/06/2021
29. SEGUNDO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 203.879/DF
30. EXTRATO DO HC 203.879/DF
31. TERCEIRO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 203.894/DF
32. EXTRATO DO HC 203.894/DF
33. OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO A ABERTURA DE CONTA PARA DEPÓSITO DE FIANÇA – 14/03/2021
34. COMPROVANTE DE ENVIO DE TED (DEPÓSITO ELETRÔNICO) PARA PAGAMENTO DA FIANÇA – RETORNO POR CONTA INEXISTENTE – 25/06/2021
35. PETIÇÃO DA DEFESA DE DANIEL SILVEIRA REQUERENDO NOVA CONTA PARA PAGAR A FIANÇA – 25/06/2021
36. PETIÇÃO DA DEFESA DE DANIEL SILVEIRA REQUERENDO URGÊNCIA NA IFNORMAÇÃO DE CONTA PARA PAGAR FIANÇA – 25/06/2021
37. DESPACHO DE ALEXANDRE DE MORAES DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA CONTA PARA EVITAR O PAGAMENTO DA FIANÇA – 25/06/2021
38. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA FIANÇA – NOVA CONTA – 29/06/2021
39. QUARTO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 204.207/DF
40. EXTRATO DO HC 204.207/DF
41. RESOLUÇÃO 440/2019 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PLANTÃO
42. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
43. QUINTO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 204.494/DF
44. EXTRATO DO HC 204.494/DF
45. HABEAS CORPUS 204.422/DF – EMANUELA – DECISÃO PLANTÃO LUIZ FUX
46. RECLAMAÇÃO 48.476/DF – CONTRA LUIZ FUX
47. EXTRATO DA RECLAMAÇÃO 48.476/DF
48. SEXTO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 204.649/DF
49. EXTRATO DO HC 204.649/DF
50. SÉTIMO HABEAS CORPUS IMPETRADO – HC 204.660/DF
51. EXTRATO DO HC 204.660/DF
52. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – ALEXANDRE DE MORAES (MINISTRO) E HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (VICE-PGR)
53. PROTOCOLO PGR REP CRIMINAL AM e HJM
54. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – SERVIDORES PLANTONISTAS DO STF
55. PROTOCOLO PR/DF REP CRIMINAL – SERVIDORES
56. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – MARCO AURÉLIO MELLO (MINISTRO)



57. PROTOCOLO PGR REP CRIMINAL – MAM
58. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PRISÃO EM FLAGRANTE INAFIANÇÁVEL POR CRIME DE TORTURA – ALEXANDRE DE MORAES
59. PROTOCOLO PGR REP CRIMINAL – PRISÃO AM
60. PROCURAÇÃO ASSINADA POR DANIEL SILVEIRA EM 17/03/2021 – PET 9456/DF
61. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
62. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA – OFICIAL DE JUSTIÇA – STF
63. DECISÃO DE ALEXANDRE DE MORAES DETERMINANDO ABERTURA DE PROCESSO JUNTO À OAB – ADVOGADOS PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA E LAYANE ALVES DA SILVA – 14/05/2021
64. PETIÇÃO COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR NA OAB/DF, DE OFÍCIO
65. DECISÃO DE ALEXANDRE DE MORAES DETERMINANDO EXCLUSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS DE AUTORIA DO SEGUNDO DENUNCIANTE
66. LEI FEDERAL 13.869/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
67. SÚMULA VINCULANTE 14 – STF
68. DECISÃO DE ALEXANDRE DE MORAES, 15/06/2021, QUE REJEITA A ARGUMENTAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO
69. REPRESENTAÇÃO CONTRA ALEXANDRE DE MORAES NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DISTRITO FEDERAL – 09/09/2020 – ABUSO DE AUTORIDADE, DE PODER E VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS
70. REPRESENTAÇÃO CONTRA ALEXANDRE DE MORAES NO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 20/07/2020 - ABUSO DE AUTORIDADE, DE PODER E VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS
71. PETIÇÃO CRIMINAL DE NOTÍCIA-CRIME CONTRA ALEXANDRE DE MORAES – STF – 05/08/2021
72. RECLAMAÇÃO CONTRA ALEXANDRE DE MORAES NO STF POR VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS DESTE ADVOGADO E SÚMULA VINCULANTE 14, STF
73. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ALEXANDRE DE MORAES NO STF POR VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS DESTE ADVOGADO E SÚMULA VINCULANTE 14, STF
74. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DENUNCIANTE – PET 9456/DF



75. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO DO ITEM ANTERIOR
76. DECISÃO PROFERIDA POR ALEXANDRE DE MORAES NA AÇÃO PENAL 1044/DF – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
77. DECISÃO PROFERIDA POR ALEXANDRE DE MORAES NO INQUÉRITO 4872/DF – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
78. PRIMEIRO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE FELIPE SANTA CRUZ, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – ENGAVENTADO DESDE 07/02/2020
79. SEGUNDO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE FELIPE SANTA CRUZ, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – ARQUIVADO SUMARIAMENTE
80. TERCEIRO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE FELIPE SANTA CRUZ, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – EM TRÂMITE
81. LEI FEDERAL 8.072/90 – LEIS DE CRIMES HEDIONDOS
82. LEI FEDERAL 1.079/50 – LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE
83. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM 19/06/2021 EM FAVOR DE DANIEL SILVEIRA – DENEGADO